



Receita Federal

MANUAL DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA FISCALIZAÇÃO

Cartórios

Responsáveis por

Serventias Extrajudiciais

Abril de 2026 - Versão 1.0

ORIENTAÇÕES PARA CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Este Manual apresenta orientações para a correta apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, bem como outras informações tributárias relevantes, destinadas aos responsáveis por serventias extrajudiciais, especialmente titulares de cartórios, interinos e interventores.

Apresentação

Um dos objetivos estratégicos da Receita Federal é ampliar as ações de facilitação e de assistência ao contribuinte. As medidas de facilitação têm por finalidade apoiar o cumprimento das obrigações tributárias por meio de orientações e do fornecimento de informações aos contribuintes, antes da entrega das declarações ou das escriturações e do pagamento dos tributos. As medidas de assistência, por sua vez, buscam oportunizar a regularização de inconformidades fiscais identificadas pela Receita Federal, previamente à autuação e à cobrança de multas de ofício.

O [Relatório Anual de Fiscalização 2025-2026 — Receita Federal](#), produzido no âmbito da Subsecretaria de Fiscalização (Sufis), estabelece que a elaboração e a atualização de Manuais de Orientação Tributária destinam-se ao esclarecimento de procedimentos e de temas específicos para os contribuintes, promovendo o correto cumprimento das obrigações tributárias.

Nesse contexto, a publicação de manual específico voltado ao segmento de “titulares de cartórios”, tecnicamente denominados delegatários de serviços extrajudiciais, justifica-se pela necessidade de proporcionar segurança jurídica¹, especialmente diante da iminente implementação de nova obrigação²: o Livro Digital.

O Livro Digital contemplará, de forma integrada: a) a escrituração do Livro-caixa, de interesse da Receita Federal; e b) a escrituração do Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas, de interesse da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e das Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Os estudos para a estruturação e a implementação do Livro Digital estão sendo desenvolvidos em parceria com a CNJ³ e com as Corregedorias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*Coordenação Especial de Maiores Contribuintes
Subsecretaria de Fiscalização
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil*

¹ Em relação às pessoas físicas “titulares de cartórios” as ações de orientação para estimular o cumprimento voluntário de obrigações tributárias começaram em 2021, e desde então o nível de conformidade vem crescendo de forma consistente.

² [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#): Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

³ [Portaria nº 25, de 29 de abril de 2025](#), da Corregedoria Nacional de Justiça.

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Robinson Sakiyama Barreirinhas

Secretária Especial da Receita Federal do Brasil Adjunta

Adriana Gomes Rêgo – Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretária de Fiscalização

Andrea Costa Chaves – Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Vandrea Mota Rocha – Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador Operacional

Marcelo Koji Kawabata – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador Especial de Maiores Contribuintes

Marco Sérgio Almeida Veludo Gouveia – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador Especial Substituto de Maiores Contribuintes

Flávio Vilela Campos – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Gerente do Projeto Cartórios – Visão Integral do Segmento

Alessandro Martins dos Santos Rocha – Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Equipe Técnica: Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil

Elaboração⁴:

Alessandro Martins dos Santos Rocha.

Revisão:

Albener Esquírio Pessoa.

Nelson Rodrigues Breitman.

Rogério Leite Barbosa.

É permitida a reprodução total ou parcial deste manual, desde que citada a fonte.

⁴ De forma subsidiária contribuiu Minuta de Roteiro de Fiscalização de Cartório produzido pela Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal de Belo Horizonte/MG

1. Orientações Preliminares	11
1.1 - Projeto Cartórios – Visão Integral do Segmento	11
1.2 – Implantação de sistema de coleta de dados de cartórios	11
1.2.1 – Coleta Nacional Cartórios módulo Órgãos do Poder Judiciário – CICAJ	13
1.2.1.1 - Informações recepcionadas através do CICAJ	13
1.2.1.2 – Objetivo da Receita Federal com a implantação do CICAJ	14
1.2.1.3 – Período abrangido pela Coleta de Dados por meio do CICAJ	14
1.2.2 – Coleta Nacional Cartórios módulo Fundos de Compensação – CICAF	14
1.2.2.1 - Informações recepcionadas através do CICAF	14
1.2.2.2 – Objetivo da Receita Federal com a implantação do CICAF	15
1.2.2.3 – Período abrangido pela Coleta de Dados por meio do CICAF	15
Nota: descontinuidade da Coleta por meio do CICAF	15
1.3 - Cruzamentos de Dados – Transparência	15
1.3.1 – Cruzamento de dados relativo aos emolumentos recebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro	16
Nota: Jurisprudência CARF – Apuração de Omissão de Rendimentos de Tabelião a partir de informações compartilhadas pelo Poder Judiciário	16
1.3.2 – Cruzamento de dados relativo à compensação por atos gratuitos recebidos por titulares dos serviços notariais e de registro	17
Nota: Jurisprudência CARF – Omissão de Rendimentos referente à compensação por atos gratuitos sujeita à retenção do Imposto de Renda	18
1.3.3 – Cruzamento de dados relativo a despesas escrituradas no livro-caixa de um titular do serviço notarial e de registro	18
1.4 – Regularização de pendências fiscais	19
1.4.1 – Benefícios da regularização	19
1.4.2 - Envio dos comunicados de regularização	20
1.4.3 - Contribuintes alcançados pelo Projeto Cartórios	20
1.4.4 - Procedimentos para regularização	20
1.4.5 – Atendimento presencial	21
1.4.6 – Regularização espontânea	21
2. Orientações Gerais	22
2.1 – Cadastros perante a Receita Federal	22
2.1.1 – CPF (Cadastro de Pessoas Físicas)	22
2.1.2 - CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física)	22
2.1.3 - CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	22
Nota: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cartórios, ausência de personalidade jurídica	23
2.2 – Obrigações Acessórias da atividade Notarial	23
2.2.1 - DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física)	23
2.2.2 - DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte)	24
2.2.3 - EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital de retenções e outras informações fiscais)	24
2.2.4 - DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias)	25

2.2.5 - eSocial	25
2.2.6 - DCTFWeb	25
2.2.7 - SINTER (Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais)	27
2.3 – Regime de Previdência	28
2.3.1 – Segurado Obrigatório da Previdência Social – Contribuinte Individual	28
Nota: Jurisprudência CARF – Tabeliães. Vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16/12/1998	28
2.3.2 – Inaplicabilidade da Contribuição e da Retenção pela Empresa Contratante	29
2.3.3 – Escrevente e Auxiliar de Cartório	30
2.4 – Retenção do Imposto de Renda sobre a Compensação por Atos Gratuito	32
2.4.1 - Limitação da Base de Cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte para o Interino	34
2.4.2 - Multa por não Retenção do Imposto de Renda	34
2.4.3 - Inscrição do Fundo de Compensação no CNPJ	35
2.5 – Efeito Vinculante das Soluções de Consulta	35
3. Orientações Específicas	36
3.1 – A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física	36
3.2 – Os rendimentos dos notários e oficiais devem ser oferecidos à tributação no mês em que forem recebidos - Regime de Caixa	37
3.3 – Obrigatoriedade do pagamento mensal do Carnê-Leão para Tabeliães e Notários	39
Nota: Multa Isolada pelo não recolhimento do Carnê-leão	40
3.4 – Rendimentos Tributáveis da atividade notarial e de registro	41
3.4.1 - Legislação relativa aos serviços notariais e de registro	41
3.4.2 – Emolumentos	42
3.4.3 – Repasses Legais	44
Nota: Jurisprudência CARF – Repasses Legais. Rendimento não tributável se acrescidos aos emolumentos, contudo, não podem ser deduzidos como despesa	45
3.4.4 – Compensação por Atos Gratuitos	49
3.4.5 – Centrais	52
3.4.6 – Outros rendimentos	53
3.4.7 – Rendimentos do Interino	54
3.4.8 – Tributação do Imposto de Renda quando ocorre a Intervenção no Cartório	56
Nota: Compensação por Atos Gratuitos – Imposto de Renda Retido na Fonte - Intervenção	60
3.4.9 - Declaração do Imposto de Renda no Modelo Simplificado – Valor dos rendimentos que devem ser oferecidos à tributação	61
Nota: Mudança de Modelo da Declaração do Imposto de Renda	62
3.5 – Livro Caixa – Despesas dedutíveis da receita da atividade notarial e registral	64
3.5.1 – Legislação de Regência	64
Nota: Obrigatoriedade de escrituração do livro-caixa, falta de previsão legal para substituição pelo Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa	69

3.5.2 – Despesas com pessoal dedutíveis _____	69
3.5.2.1 – Obrigações com Pessoal _____	70
3.5.2.1.1 - Salário (valor líquido), Férias (valor líquido) e 13º Salário (valor líquido) _____	70
Nota: Registro da folha de pagamento no livro-caixa pelo valor líquido (premissa para dedução do INSS do empregado e do IRRF) _____	70
3.5.2.1.2 - Bolsa de estágio (valor líquido) _____	71
3.5.2.1.3 - Verbas rescisórias (valor líquido) e FGTS Rescisório _____	72
Nota: Pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício _____	72
Nota: Obrigações com Pessoal – Folha de Pagamento – eSocial _____	73
3.5.2.2 – Encargos trabalhistas e previdenciários – FGTS, INSS Empregado e INSS Empregador _____	74
3.5.2.3 - Imposto de renda retido na fonte (IRRF) _____	75
3.5.2.4 – Pagamentos previstos em convenções e acordo coletivos de trabalho _____	75
3.5.2.4.1 - Uniformes _____	75
3.5.2.4.2 - Vale-transporte (transporte público) _____	77
3.5.2.5 – Vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde (destinados indistintamente a todos os funcionários) _____	77
Nota: Planos de saúde do próprio notário ou registrador _____	78
3.5.2.6 – Outras Despesas com Pessoal _____	79
3.5.2.6.1 - Exames médicos trabalhistas e despesas com adequação às normas de segurança e medicina do trabalho _____	79
3.5.2.6.2 - Repasses para terceiros descontados dos salários _____	79
3.5.2.6.3 – Despesas com instrução dos funcionários, caso necessárias à prestação do serviço _____	79
3.5.3 – Despesas de custeio _____	80
3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal _____	80
3.5.3.2 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – jurisprudência do CARF _____	84
3.5.3.3 – Despesas de custeio dedutíveis _____	85
3.5.3.3.1 – Despesas Gerais _____	85
3.5.3.3.1.1 - Água e esgoto _____	85
3.5.3.3.1.2 - Aluguel de imóvel _____	86
Nota: pagamento de aluguel de imóvel realizado pelo tabelião a empresa da qual seja sócio _____	86
3.5.3.3.1.3 - Aluguel de equipamentos _____	86
Nota: pagamento de aluguel de equipamentos realizado pelo tabelião a empresa da qual seja sócio _____	86
3.5.3.3.1.4 - Aluguel de mobiliário _____	87
3.5.3.3.1.5 - Aluguel de sistema para a prestação do serviço _____	87
3.5.3.3.1.6 – Condomínio (vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional) _____	87
3.5.3.3.1.7 - Congressos, seminários e simpósios relacionados ao exercício da atividade _____	87
3.5.3.3.1.8 - Contratação de serviço de Carro Forte _____	88
3.5.3.3.1.9 - Contribuição obrigatória a associação, sindicato ou entidade de classe _____	89
3.5.3.3.1.10 - Energia elétrica _____	89
3.5.3.3.1.11 – IPTU (vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional) _____	89
3.5.3.3.1.12 - ISS (quando não cobrado do usuário) _____	89
Nota: ISS cobrado do usuário _____	90
3.5.3.3.1.13 – Juros de Mora pela falta ou insuficiência de pagamento de despesas dedutíveis _____	91

3.5.3.3.1.14 - Livros e assinaturas de periódicos relacionados ao exercício da atividade	92
3.5.3.3.1.15 - Manutenção de elevadores	92
3.5.3.3.1.16 - Manutenção de imóvel locado	92
3.5.3.3.1.17 - Material de higiene e limpeza	93
3.5.3.3.1.18 - Material de escritório e suprimentos de informática	93
3.5.3.3.1.19 - Material gráfico	93
3.5.3.3.1.20 - Modificação ou conserto estrutural de imóvel locado com compensação no valor do aluguel	94
3.5.3.3.1.21 - Publicidade e comunicação	94
3.5.3.3.1.22 - Serviços advocatícios	94
Nota – Despesas com Serviços Advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio exclusivamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora	95
3.5.3.3.1.23 - Serviços contábeis	96
3.5.3.3.1.24 - Serviços de informática	96
3.5.3.3.1.25 - Serviços de central telefônica	96
3.5.3.3.1.26 - Serviços de limpeza	96
3.5.3.3.1.27 - Serviços de vigilância	97
3.5.3.3.1.28 - Serviços postais não reembolsados pelos usuários	97
3.5.3.3.1.29 - Tarifas bancárias não reembolsadas pelos usuários	97
3.5.3.3.1.30 - Telefone e internet	97
3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador	98
Nota: Repasses legais caracterizam-se como despesa necessária somente quando incluídos no valor dos emolumentos e desde que considerados como rendimento tributável	99
3.5.3.3.2.1 – Contribuição ao FIC/SREI	99
3.5.3.3.2.2 – Contribuição ao FIC/RCPN	99
3.5.3.3.2.3 – Contribuição ao FIC/RTDPJ	99
3.5.3.3.2.4 – Devoluções de Receita Própria aos usuários	99
3.5.3.3.2.5 – Despesas de Custeio de Distribuição (Protesto)	99
3.5.3.3.2.6 – Despesas de Custeio de Distribuição (RTDCPJ)	100
3.5.3.3.2.7 – Manutenção de centrais de serviços	100
3.5.3.3.2.8 – Repasse de valores de títulos postergados ao ex-Titular ou Espólio (Protesto de Títulos)	100
3.5.3.3.2.9 – Repasse de valores de títulos postergados ao Tribunal de Justiça ou União (Protesto de Títulos)	100
3.5.3.3.2.10 – Repasse de atos gratuitos ao ex-Titular ou Espólio	100
3.5.3.3.2.11 – Repasse de atos gratuitos ao Tribunal de Justiça ou União	100
3.5.4 – Despesas não dedutíveis	101
3.5.4.1 - Gerais	101
3.5.4.1.1 - Aluguel de garagem	101
3.5.4.1.2 - Aluguel de sistema para gestão de desempenho	102
3.5.4.1.3 - Auxílio combustível para os funcionários, se não houver previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho	102
3.5.4.1.4 - Consultorias	102
3.5.4.1.5 - Cotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos	102
3.5.4.1.6 - Despesas de arrendamento	103
3.5.4.1.7 - Despesas de locomoção e transporte	103

3.5.4.1.8 - Diferença vale-refeição/vale-alimentação pago a maior a alguns funcionários	104
3.5.4.1.9 - Estacionamento	105
3.5.4.1.10 - Indenizações aos usuários com devoluções superiores aos valores dos emolumentos cobrados indevidamente	105
3.5.4.1.11- Locação de veículo para realizar serviço externo	105
3.5.4.1.12 - Material de copa/cozinha	105
3.5.4.1.13 - Mensalidades de associações e sindicatos em que não haja previsão de pagamento obrigatório	106
3.5.4.1.14 – Multas de natureza não tributária	107
3.5.4.1.15 – Multas por infrações fiscais	107
3.5.4.1.16 - Plano de saúde e/ou odontológico custeado pelo Oficial somente a alguns funcionários	109
3.5.4.1.17 - Prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto	109
3.5.4.1.18 - Ressarcimento de cursos realizados pelos funcionários que não sejam necessários à prestação do serviço	109
3.5.4.1.19 - Seguros de vida e previdência para os funcionários	109
3.5.4.1.20 - Seguros diversos	110
3.5.4.1.21 - Valores pagos a associações ou sindicatos para custeio de serviços excepcionais (advocacia, relações institucionais, entre outros)	111
3.5.4.1.22 – Valores pagos por liberalidade	111
3.5.4.1.23 - TV a cabo	112
3.5.4.2 – Aquisição de Bens e Direitos	112
3.5.4.2.1 - Aquisição de bens duráveis (vida útil superior a um exercício e que não são consumíveis)	113
3.5.4.2.2 - Aquisição de programas e aplicativos	113
3.5.4.2.3 - Modificação ou conserto estrutural de imóvel locado sem compensação no valor do aluguel	115
3.5.4.3 – Carnê-Leão ou Quotas do Imposto de Renda	116
3.5.4.4 – Juros de Mora incidentes sobre valor devido a título do Imposto de Renda	116
3.5.4.5 - Parcelamento referente ao Imposto de Renda	117
3.5.4.6 – Provisões Contábeis	118
4. Riscos da não conformidade	119
4.1 – Notas Introdutórias	119
4.2 – Medidas Coercitivas no âmbito da Receita Federal	120
4.2.1 – Auto de Infração	121
4.2.2 – Multa de Ofício	121
4.2.3 – Multa Qualificada	121
4.2.4 – Multa Isolada de 50% por Falta de Pagamento do Carnê Leão	124
4.2.5 – Representação Fiscal para Fins Penais	124
4.2.6 – Representação Relativa a Ato de Improbidade	125
4.2.7 – Responsabilidade Tributária	125
4.2.8 – Garantia do Crédito Tributário	126
4.2.8.1 – Arrolamento de Bens e Propositura de Medida Cautelar	126
4.2.8.2 – Cobrança Administrativa Especial	126
4.3 - Medidas Coercitivas no âmbito das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal	126

4.4 – Compartilhamento de informações da Receita Federal com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal _____ 129

ANEXO I – Quadro analítico com a legislação de cada Estado e do Distrito Federal referente aos repasses legais _____ 133

1. Orientações Preliminares

1.1 - Projeto Cartórios – Visão Integral do Segmento

A Receita Federal do Brasil incluiu, em seu planejamento estratégico, a ampliação do Programa de Conformidade, voltado à promoção da regularização espontânea das obrigações tributárias e aduaneiras. Com isso, os contribuintes podem manter-se em situação regular e evitar penalidades, como multas, ao mesmo tempo em que a Receita Federal efetiva a arrecadação sem prejuízo decorrente de discussões administrativas ou judiciais.

Esse modelo de atuação contribui para o aprimoramento da relação entre fisco e contribuintes, por meio de medidas colaborativas e transparentes, que incluem orientação e incentivo àqueles que desejam ou estão dispostos a cumprir corretamente suas obrigações fiscais.

Com base nessa premissa, a Receita Federal iniciou o **Projeto Cartórios – Visão Integral do Segmento**, adotando uma atuação orientada por segmento econômico com o objetivo de promover a conformidade tributária. A atuação por segmento representa uma mudança de paradigma, já observada em diversas administrações tributárias, e é pautada pelo princípio da eficiência. O projeto abrange desde a implantação de um novo sistema de coleta e cruzamento de dados até ações direcionadas aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, com a possibilidade de regularização de eventuais divergências fiscais antes do início de procedimentos de fiscalização.

1.2 – Implantação de sistema de coleta de dados de cartórios

No atual cenário de evolução do Direito Tributário, em que o contribuinte atua de forma cooperativa com o fisco — sendo responsável pelo cálculo, declaração e pagamento dos tributos devidos — é imprescindível que a administração tributária disponha de meios para verificar a correção das informações prestadas.

No caso dos contribuintes pessoas físicas, um exemplo clássico é o cotejamento entre os rendimentos oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) e as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido

na Fonte (DIRF), apresentada pela fonte pagadora. Em caso de divergência, a declaração do contribuinte é retida em malha fiscal⁵.

Para os responsáveis pelas serventias extrajudiciais, não existe declaração equivalente à DIRF. Assim, a Receita Federal utiliza outras fontes de dados para verificar as informações da DIRPF.

Nesse contexto, desde 2021, a Receita Federal realiza, anualmente, busca ativa de informações relativas aos titulares de cartório junto à Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) e às Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal⁶.

O Conselho Nacional de Justiça, via Corregedoria Nacional de Justiça, passou a compartilhar com a Receita Federal as informações referentes às serventias extrajudiciais disponíveis no sistema [Justiça Aberta](#)⁷.

Ainda assim, considerando as particularidades da legislação que rege a atividade cartorária em cada Unidade da Federação e com o objetivo de evitar equívocos na identificação da correta base de cálculo do Imposto de Renda, foi desenvolvido o sistema [COLETA NACIONAL CARTÓRIOS](#), estruturado em dois módulos:

- **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**
- **FUNDOS DE COMPENSAÇÃO POR ATOS GRATUITOS**

⁵ A **Malha Fiscal PF** é um dos principais instrumentos da Receita Federal para verificar a conformidade das declarações de ajuste anual apresentadas por pessoas físicas. Por meio de sistemas automatizados e análise de dados, a malha permite identificar inconsistências, omissões de rendimentos, deduções indevidas e outras inconformidades que impactam diretamente o valor do imposto apurado ou da restituição devida.

⁶ **Superior Tribunal de Justiça: Divulgação de receitas e despesas não viola direito a sigilo e privacidade** - Ao analisar recurso em mandado de segurança impetrado por entidades de classe ([RMS 70.212](#)), a Segunda Turma voltou a debater a natureza dos serviços prestados por cartórios ao definir que suas receitas e despesas brutas não representam dados pessoais que devam ser protegidos sob o argumento do direito ao sigilo e à privacidade. As entidades entraram com o mandado de segurança coletivo contra a determinação do Tribunal de Justiça do Paraná para que os dados sobre despesas, receitas e remunerações dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais daquele estado fossem divulgados no Portal da Transparência do Poder Judiciário local. O ministro Herman Benjamin, relator do recurso no STJ, observou que, embora os serviços notariais e de registro ocorram em caráter privado por delegação do poder público, como previsto no [artigo 236 da Constituição Federal](#), "não há descaracterização da natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa e destinadas à garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Conferir [Os cartórios extrajudiciais e a jurisprudência do STJ](#)

⁷ **Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 149 de 30/08/2023**, art. 136, com a redação dada pelo [Provimento nº 218, de 13 de março de 2026](#).

1.2.1 – Coleta Nacional Cartórios módulo Órgãos do Poder Judiciário – CICAJ

Por meio desse sistema, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que detêm informações analíticas sobre os emolumentos recebidos por cada delegatário de serviço extrajudicial passaram a cooperar com a administração tributária federal, compartilhando tais informações com a Receita Federal.

Os dados são encaminhados por meio do Portal e-CAC, utilizando o sistema **COLETA NACIONAL CARTÓRIOS – Módulo Órgãos do Judiciário (CICAJ)**, seja por arquivo de dados, seja por formulário on-line.

Os leiautes, tutoriais de entrega e manuais de preenchimento foram disponibilizados às equipes de Tecnologia da Informação de todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

1.2.1.1 - Informações recepcionadas através do CICAJ

Por intermédio do CICAJ, são transmitidas à Receita Federal, de forma sintética, as seguintes informações:

- Identificação do responsável pela serventia: CPF, nome, situação (titular, interino, suspenso, titular falecido, agente substituto ou interventor), data de ingresso e data de desligamento, Unidade da Federação da serventia, município da serventia, CNPJ da serventia e nome da serventia;
- Período da movimentação, com informações mensais a partir de janeiro de 2017;
- Valores totais arrecadados pela serventia;
- Valores dos emolumentos líquidos;
- Valores pagos ao Fundo de Compensação por Atos Gratuitos, quando existentes;
- Valores de outros repasses legais, conforme a legislação vigente em cada Unidade da Federação, como, em regra, taxa de fiscalização, fundos do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entre outros;
- Valores de custeio eventualmente controlados pelos Tribunais de Justiça, conforme informações constantes do Livro Diário Auxiliar de Receitas e Despesas, cuja escrituração é obrigatória nos termos do [Provimento CNJ nº 45, de 13 de maio de 2015](#).

1.2.1.2 – Objetivo da Receita Federal com a implantação do CICAJ

O leiaute do CICAJ foi estruturado de forma a permitir que a Receita Federal identifique o valor dos emolumentos recebidos por notários e registradores, considerando os repasses legais previstos na legislação de cada Estado e do Distrito Federal.

1.2.1.3 – Período abrangido pela Coleta de Dados por meio do CICAJ

A coleta de dados por meio do CICAJ é realizada **anualmente**⁸ pela Receita Federal desde 2021.

1.2.2 – Coleta Nacional Cartórios módulo Fundos de Compensação – CICAF

Os dados referentes aos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos foram encaminhados à Receita Federal por meio do Portal e-CAC, utilizando o sistema **COLETA NACIONAL CARTÓRIOS – Módulo Fundos de Compensação (CICAF)**, seja por arquivo de dados, seja por formulário on-line.

Os leiautes, tutoriais de entrega e manuais de preenchimento foram disponibilizados às equipes de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Justiça dos Estados responsáveis pela administração dos Fundos de Compensação por Atos Gratuitos, bem como às entidades representativas do segmento que também exerciam essa administração.

1.2.2.1 - Informações recepcionadas através do CICAF

Por meio do CICAF, foram encaminhadas à Receita Federal, de forma sintética, as seguintes informações:

- Identificação do Fundo de Compensação (CNPJ, nome e Tribunal de Justiça jurisdicionante);
- Período da movimentação, com informações mensais a partir de janeiro de 2017;
- Identificação do responsável pela serventia (CPF e nome);
- Valores pagos ao Fundo de Compensação;
- Valores reembolsados a título de compensação por atos gratuitos e/ou pagos em decorrência de complementação de renda mínima;
- Valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando efetuada a retenção.

⁸ A Receita Federal sempre no mês de janeiro oficia todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a transmitirem o CICAJ, bem como solicita à Corregedoria Nacional de Justiça o compartilhamento das informações referentes às serventias extrajudiciais disponíveis no Sistema [Justiça Aberta](#).

1.2.2.2 – Objetivo da Receita Federal com a implantação do CICAF

O leiaute do CICAF foi estruturado de forma a possibilitar à Receita Federal identificar os valores recebidos por notários e registradores a título de compensação por atos gratuitos, considerando que tais valores caracterizam rendimentos tributáveis, nos termos da legislação aplicável⁹.

1.2.2.3 – Período abrangido pela Coleta de Dados por meio do CICAF

A Receita Federal realizou a coleta de dados por meio do CICAF junto a todos os Fundos de Compensação por atos gratuitos no ano de 2021 e, de forma excepcional, nos demais anos, quando essas informações não estavam disponíveis em outras fontes internas de dados.

Nota: descontinuidade da Coleta por meio do CICAF

Como regra, em razão da implantação da retenção do Imposto de Renda¹⁰ e da correspondente obrigatoriedade de prestação de informações na DIRF, atualmente substituída pela EFD-Reinf, a partir do ano-calendário de 2022 deixou de ser necessária a obtenção, junto aos Tribunais de Justiça e às entidades representativas do segmento, das informações que anteriormente foram coletadas por meio do módulo CICAF.

1.3 - Cruzamentos de Dados – Transparência

O Projeto Nacional voltado aos delegatários de serviços extrajudiciais tem como premissa a promoção da conformidade tributária do segmento. A iniciativa busca esclarecer, de forma transparente, as informações constantes nas bases de dados da Receita Federal e os cruzamentos realizados, além de fornecer orientações tributárias que permitam o correto recolhimento de tributos, em conformidade com a legislação vigente.

Essa abordagem contribui para a redução de litígios¹¹, o fortalecimento da segurança jurídica e a conscientização quanto aos riscos associados à não conformidade tributária¹².

⁹ O caráter tributável dos rendimentos recebidos a título de compensação por atos gratuitos será abordado em tópico específico no presente Manual.

¹⁰ A obrigatoriedade de retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora em relação à compensação por atos gratuitos será abordada em tópico específico no presente Manual.

¹¹ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro.** Quanto mais o Fisco presta assistência, aja com transparência, seja responsivo às necessidades dos contribuintes, esteja aberto a uma relação mais cooperativa e menos coercitiva, mais se conseguirá desenvolver a conformidade tributária e reduzir a judicialização.

¹² Conferir tópico [4. Riscos da não conformidade](#).

A partir da busca ativa de informações de exclusivo interesse fiscal, a Receita Federal pode atuar em relação ao segmento cartórios de forma semelhante à malha fiscal, realizando análises de dados que permitem identificar omissões de rendimentos, inconsistências relacionadas a despesas escrituradas no livro-caixa e outras inconformidades que impactam diretamente o valor do imposto apurado ou da restituição devida.

1.3.1 – Cruzamento de dados relativo aos emolumentos recebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro

Com base nas informações recepcionadas por meio do CICAJ, a Receita Federal confronta, anualmente, os rendimentos tributáveis declarados na DIRPF pelos titulares de serviços notariais e de registro, a título de rendimentos recebidos de pessoa física, com os dados encaminhados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal relativos aos emolumentos efetivamente recebidos, considerando os repasses legais previstos na legislação de cada Unidade da Federação e outros rendimentos¹³ eventualmente identificados.

Nota: Jurisprudência CARF – Apuração de Omissão de Rendimentos de Tabela a partir de informações compartilhadas pelo Poder Judiciário

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. EMOLUMENTOS E CUSTAS AUFERIDOS POR TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES A PARTIR DE INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES. O lançamento efetuado com base em dados fornecidos pelos órgãos públicos competentes deve ser considerado válido quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos e custas por parte da serventia extrajudicial é superior àquele oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-011.826](#), 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 10 de julho de 2024)
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS PELO TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES. É válido o lançamento efetuado com base em dados fornecidos ao Fisco pelo Tribunal de Justiça a respeito de valores vertidos ao FETJ pelo Cartório, quando as informações obtidas evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2102-003.675](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 3 de abril de 2025)

¹³ Conferir tópico [3.4 – Rendimento Tributável da atividade notarial e de registro](#).

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS POR TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES. ÔNUS DA PROVA. É válido o lançamento efetuado com base em dados obtidos pelo Fisco junto ao Tribunal de Justiça, em virtude da atividade cartorial, quando as informações evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2101-002.984](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 5 de dezembro de 2024)
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS POR TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES. É válido o lançamento efetuado com base em dados obtidos pelo Fisco junto ao Tribunal de Justiça, em virtude da atividade cartorial, quando as informações evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-011.867](#), 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 8 de agosto de 2024)
- OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECOLHIMENTO AO FERMOJUPI. COMPROVAÇÃO. Os comprovantes de recolhimentos efetuados pelo titular de serviços notariais e de registro em favor do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Piauí - Fermojuipi, correspondente a dez por cento sobre os valores efetivamente devidos a título de emolumentos, nos termos da lei estadual, acompanhados das devidas Guias de Recolhimento da Justiça nas quais se acham detalhados, individualmente, os atos praticados (descrição do serviço), o código do serviço, a quantidade de atos, a quantidade de selos de fiscalização e autenticidade utilizada em cada serviço e o valor correspondente, são provas hábeis e idôneas para comprovar a omissão de rendimentos apurada sobre a diferença entre o valor recebido e o declarado. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2101-002.975](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 3 de dezembro de 2024)

1.3.2 – Cruzamento de dados relativo à compensação por atos gratuitos recebidos por titulares dos serviços notariais e de registro¹⁴

A Receita Federal também confronta as informações declaradas na DIRPF pelos titulares de serviços notariais e de registro, como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com os dados transmitidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades representativas do segmento responsáveis pela administração dos fundos de compensação por atos gratuitos.

¹⁴ Conferir tópico [3.4.4 – Compensação por Atos Gratuitos](#), no qual se aborda o caráter tributável do rendimento recebido a título de compensação por atos gratuitos.

Nota: Jurisprudência CARF – Omissão de Rendimentos referente à compensação por atos gratuitos sujeita à retenção do Imposto de Renda

- FONTE PAGADORA. NÃO RETENÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12) (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2402-012.875](#), 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 2 de outubro de 2024)

1.3.3 – Cruzamento de dados relativo a despesas escrituradas no livro-caixa de um titular do serviço notarial e de registro

As informações relativas às despesas escrituradas no livro-caixa, declaradas na DIRPF pelos titulares de serviços notariais e de registro, são confrontadas pela Receita Federal com os dados transmitidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal referentes às despesas de custeio¹⁵, obtidas por meio do CICAJ.

A partir do ano-calendário de 2025, a Receita Federal passa também a utilizar as informações encaminhadas pelos próprios titulares de serviços notariais e de registro à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do [Provimento nº 218, de 13 de março de 2026](#). Essas informações referem-se às despesas relacionadas ao funcionamento do cartório, em especial às despesas consideradas dedutíveis para fins de apuração do Imposto de Renda, e são disponibilizadas à Receita Federal pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Além disso, com base em critérios de gerenciamento de riscos, a Receita Federal define parâmetros nacionais de seleção, podendo o contribuinte ser indicado para fiscalização, por exemplo, em razão de percentual elevado de despesas de livro-caixa em relação aos rendimentos declarados ou com base em referenciais de comparabilidade no âmbito do próprio segmento de cartórios.

¹⁵ Regra geral, as despesas de custeio registradas no Livro Diário Auxiliar de Receita e Despesas em observância ao [Provimento nº 45 de 13/05/2015](#), da Corregedoria Nacional de Justiça, devem ser superiores ou iguais, às constantes do livro-caixa, considerando, especialmente, que este não permite o registro de despesas de investimentos, por falta de previsão legal, questão a ser abordada em tópico específico no presente Manual.

1.4 – Regularização de pendências fiscais

Como medida de orientação e assistência, a Receita Federal pode oportunizar aos contribuintes a autorregularização de pendências fiscais identificadas, antes da lavratura de auto de infração e da cobrança de multa de ofício¹⁶.

Entre as possíveis pendências decorrentes da análise anual realizada em relação aos titulares de serviços notariais e de registro, destacam-se:

- Inconsistências entre os rendimentos recebidos de pessoa física declarados na DIRPF e os emolumentos efetivamente recebidos, considerando os repasses legais, conforme informações obtidas junto aos Tribunais de Justiça por meio do CICAJ;
- Inconsistências entre os rendimentos recebidos de pessoa jurídica declarados na DIRPF e os dados relativos à compensação por atos gratuitos, obtidos por meio do CICAF;
- Inconsistências entre as despesas declaradas no livro-caixa e as informações de despesas de custeio transmitidas pelos Tribunais de Justiça por meio do CICAJ;
- opção pelo modelo simplificado¹⁷ da DIRPF, com oferecimento à tributação apenas da diferença entre emolumentos e despesas de custeio.

1.4.1 – Benefícios da regularização

A regularização permite ao contribuinte:

- Recolher ou parcelar os valores devidos apenas com os acréscimos legais decorrentes do pagamento em atraso, sem a incidência da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- Evitar litígios administrativos e judiciais, geralmente longos e onerosos;
- Manter-se em dia com suas obrigações tributárias;
- Reduzir o risco de a não conformidade tributária ser considerada fato de interesse da Corregedoria de Justiça do respectivo Estado ou do Distrito Federal¹⁸.

¹⁶ Conferir tópico [4.2 – Medidas Coercitivas no âmbito da Receita Federal](#), tópico integrante do tema [4. Riscos da não conformidade](#)

¹⁷ Conferir tópico [3.4.9 - Declaração do Imposto de Renda no Modelo Simplificado – Valor dos rendimentos que devem ser oferecidos à tributação](#) e [Nota: Mudança de Modelo da Declaração do Imposto de Renda](#)

¹⁸ Conferir tópico [4.3 - Medidas Coercitivas no âmbito das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal](#), tópico integrante do tema [4. Riscos da não conformidade](#)

Além desses aspectos, a regularização contribui para o financiamento das políticas públicas e para o atendimento do interesse coletivo¹⁹, especialmente no contexto das serventias extrajudiciais, cuja atuação decorre de delegação do Estado.

1.4.2 - Envio dos comunicados de regularização

Os comunicados de regularização são enviados por via postal e também para a caixa postal do contribuinte no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento).

A caixa postal consiste em um ambiente eletrônico seguro e sigiloso, no qual o contribuinte recebe comunicações oficiais²⁰ da Receita Federal de forma centralizada.

1.4.3 - Contribuintes alcançados pelo Projeto Cartórios

Poderão receber comunicados os contribuintes que apresentem divergências em suas declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física, identificadas a partir das informações obtidas pela Receita Federal por meio do CICAJ e do CICAFA.

Os contribuintes que receberem o comunicado devem observar atentamente os prazos e as orientações nele indicados. As orientações deste manual complementam e reforçam as informações encaminhadas, conferindo transparência e segurança jurídica ao processo.

1.4.4 - Procedimentos para regularização

Ao receber o comunicado, o contribuinte deve analisar as inconsistências apontadas. Caso concorde, deverá retificar sua declaração, corrigindo as informações prestadas, oferecendo à

¹⁹ CARVALHO, Paulo de Barros, coordenador. **Compliance no Direito Tributário**. AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. *Compliance e a implementação de deveres instrumentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 94 p. O aumento no nível de conformidade tributária tem como contrapartida potencial melhoria de diversos aspectos da vida em sociedade, na medida em que o financiamento das atividades essenciais do Estado (basicamente suportados pela arrecadação de tributos) pode ser mais eficiente. Mas não é só. Assim como a governança corporativa em geral, a incorporação de seus princípios e a vivência da Governança Corporativa Tributária, no dia dia das empresas é um caminho essencial para melhorar o ambiente de negócios brasileiro e a performance de cada entidade. Boas práticas tributárias de governança na relação tributária significam maior potencial de desenvolvimento econômico e social, contribuindo para a plenitude do Estado Democrático do Direito, no qual todos se submetem igualmente à lei, ...

²⁰ **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)** - A Receita Federal do Brasil (RFB) colocou à disposição dos contribuintes a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). A adesão ao DTE permite que sua Caixa Postal no e-CAC também seja considerada seu Domicílio Tributário perante a Administração Tributária Federal. O contribuinte terá várias facilidades, como: cadastrar até três números de celulares para recebimento do aviso de mensagem na caixa postal; redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais; garantia quanto ao sigilo fiscal e total segurança contra o extravio de informações; e acesso, na íntegra, a todos os processos digitais existentes em seu nome, em tramitação na RFB, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

tributação rendimentos eventualmente omitidos e/ou ajustando os valores das despesas do livro-caixa.

Após a retificação, o contribuinte deverá adotar a forma mais adequada para regularizar o valor do imposto de renda devido²¹.

1.4.5 – Atendimento presencial

As retificações efetuadas serão validadas automaticamente pelos sistemas da Receita Federal, não sendo necessário o comparecimento a unidade de atendimento nem o envio de comprovantes de retificação ou recolhimento. Também não é necessário apresentar resposta formal ao comunicado de regularização.

1.4.6 – Regularização espontânea

Os contribuintes que não tenham recebido comunicado, mas que se enquadrem em uma ou mais das situações descritas neste manual, podem promover, espontaneamente, a regularização das informações prestadas em suas declarações, evitando a possibilidade de autuação e a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária.

²¹ Conferir [Regularização de Impostos — Receita Federal](#)

2. Orientações Gerais

2.1 – Cadastros perante a Receita Federal

Como regra geral, o titular do serviço notarial e de registro deve manter **três identificações** perante a Receita Federal do Brasil.

2.1.1 – CPF (Cadastro de Pessoas Físicas)

Nos termos do art. 32 do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#) (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018), as pessoas físicas ficam obrigadas a se inscrever no CPF, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ([Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, art. 11](#) ; [Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 1º e art. 2º](#) ; e [Lei nº 9.779, de 1999, art. 16](#)).

Adicionalmente, o art. 4º, inciso I, da [Instrução Normativa RFB nº 2.172, de 2024](#), dispõe que estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas residentes no Brasil, que integrem o polo passivo de relação tributária principal ou acessória, na condição de contribuinte ou responsável, e os respectivos representantes legais, nos termos da legislação tributária da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

2.1.2 - CAEPF (Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física)

O art. 4º, inciso I, alínea “c”, da [Instrução Normativa RFB nº 1.828, de 2018](#), estabelece que estão obrigadas a inscrever-se no CAEPF as pessoas físicas que exercem atividade econômica como o titular de cartório, caso em que a matrícula será emitida no nome do titular, ainda que a respectiva serventia seja registrada no CNPJ.

2.1.3 - CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)

O inciso X, do Anexo I, da [Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 2022](#), prevê a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ ²² dos serviços notariais e de registro de que trata a [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público.

²² **Nota:** Não obstante a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ, a tributação do Imposto de Renda dos cartórios deve se dar no CPF da Pessoa Física, conforme esclarecimentos constantes do tópico [3.1 – A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física](#).

Nota: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cartórios, ausência de personalidade jurídica²³

▪ **Cartórios não se enquadram no conceito de empresa**

No julgamento do [Recurso Especial nº 1.097.995/RJ](#), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça esclareceu que os serviços notariais e de registro são serviços públicos, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público.

Segundo o entendimento adotado, os cartórios, inclusive os de protesto de títulos, constituem instituições administrativas, desprovidas de personalidade jurídica e de patrimônio próprio. Em razão disso, não se caracterizam como empresa ou entidade, o que afasta sua legitimidade passiva para figurar como parte em ações judiciais.

▪ **Responsabilidade tributária do titular do cartório por débitos fiscais**

No julgamento do [Agravo em Recurso Especial nº 1.858.938/SE](#), a Primeira Turma do STJ reafirmou o entendimento já consolidado na corte de que, como **os tabelionatos não têm personalidade jurídica**, o titular do cartório pode ser responsabilizado tributariamente pelos atos relacionados aos serviços notariais.

Na origem, um serventuário foi responsabilizado por débitos fiscais referentes ao período em que foi titular de um cartório, durante o afastamento do titular. Na função, ele deixou de recolher Imposto Sobre Serviços (ISS) relativo às atividades do cartório.

Ao STJ, a defesa do serventuário argumentou que a responsabilidade tributária deveria ser atribuída ao ente estatal delegatário e ao patrimônio do cartório, antes de se buscar a responsabilização do titular ou do substituto.

Ao negar provimento ao recurso, o relator, ministro Gurgel de Faria, citou diversos precedentes do STJ que confirmam a responsabilidade do titular do cartório pelos atos decorrentes dos serviços notariais. Ele ressaltou que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais **não possuem personalidade jurídica**, o que justifica a responsabilização direta do titular.

2.2 – Obrigações Acessórias da atividade Notarial

Dentre as obrigações tributárias acessórias previstas para notários e registradores, destacam-se as seguintes:

2.2.1 - DIRPF (Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física)

O art. 9º da [Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), determina que as pessoas físicas apresentem, anualmente, declaração de rendimentos, com apuração do saldo do imposto

²³ Conferir [Os cartórios extrajudiciais e a jurisprudência do STJ](#)

devido ou a restituir. As regras de obrigatoriedade constam do sítio eletrônico da Receita Federal, [Quem deve declarar](#)²⁴.

2.2.2 - DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte)

O art. 2º, inciso I, alínea “f”, da [Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020](#), determina que deverão apresentar a Dirf as pessoas físicas e as jurídicas que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros, inclusive, os titulares de serviços notariais e de registro.

O § 3º do art. 2º da [Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020](#), dispõe que as Dirf²⁵ dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

I - no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

II - nos demais casos, pelas pessoas físicas a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

A partir de 1º de janeiro de 2025, os contribuintes ficaram dispensados da apresentação da DIRF, que foi substituída pelo envio dos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf e dos eventos do eSocial, S-2501 e S-1210 e demais por ele referenciados, conforme dispõe o § 1º do art. 3º, da [Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021](#).

2.2.3 - EFD-Reinf²⁶ (Escrituração Fiscal Digital de retenções e outras informações fiscais)

O art. 3º, inciso VIII, da [Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021](#), impõe às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no art. 2º da [Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020](#), a obrigação de apresentar a EFD-Reinf, mensalmente, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º

²⁴ Conferir tópico [3.1 – A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física](#).

²⁵ [Solução de Consulta DISIT/SRRF08 Nº 217, de 11 de junho de 2010](#): Sendo assim, os titulares de serviços de registro de imóveis devem entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), em seu próprio nome - indicando o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

²⁶ Manual de Orientação e Leiautes da EFD-Reinf estão disponíveis para consulta no Portal Sped, módulo [EFD-Reinf](#).

de setembro de 2023, conforme cronograma de implantação expresso no art. 5º, inc. VI, da [Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021](#).

A partir de 1º de janeiro de 2025, o envio dos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf por esses contribuintes, no qual se incluem os serviços notariais e registrais (cartórios), substituem as respectivas informações prestadas na DIRF, cuja apresentação foi dispensada, nos termos do § 1º do art. 3º, da [Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021](#).

2.2.4 - DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias)²⁷

Nos termos do art. 8º da [Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002](#), e do art. 4º, da [Instrução Normativa RFB nº 2.186, de 2024](#), a apresentação da DOI é obrigatória pelos serventuários da Justiça responsáveis por cartórios de notas, de registro de imóveis e de títulos e documentos, sempre que ocorrer operação de aquisição ou alienação de imóvel realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de valor.

2.2.5 - eSocial

De acordo com o cronograma constante da [Portaria Conjunta SEPRT/RFB/ME Nº 71, de 29 de junho de 2021](#), os notários e registradores, enquadrados no 3º Grupo – Pessoas Físicas, iniciaram sua implantação no eSocial em 10 de janeiro de 2019, com envio dos eventos periódicos a partir de 19 de julho de 2021. Conforme o [Manual de Orientação do eSocial](#), as pessoas físicas que exercem atividade econômica e contratam segurados devem utilizar o CAEPF como estabelecimento vinculado ao CPF, ainda que possuam CNPJ, enquadrando-se nessa situação o titular de cartório²⁸.

2.2.6 - DCTFWeb²⁹

Determina o art. 3º, § 5º, inciso I, da [Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024](#), que deverão apresentar a DCTFWeb identificada com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do titular ou responsável, o contribuinte individual do Regime Geral de Previdência

²⁷ Para mais informações sobre a DOI, confira: [Declarar operações imobiliárias](#) e [Manual da Declaração sobre Operações Imobiliárias \(DOI\) — Receita Federal](#).

²⁸ Manual de Orientação do eSocial – v. S-13. As pessoas físicas que exercem atividade econômica, ainda que possuam CNPJ, e que contratam segurados, devem utilizar o CAEPF (antiga matrícula CEI), como estabelecimento vinculado ao seu CPF. Nessa situação estão o contribuinte individual (Natureza jurídica 408-1), o produtor rural pessoa física (Natureza jurídica 412-0), o segurado especial (Natureza jurídica 402-2), o produtor rural pessoa física encarregado de contratar e gerir empregados de consórcios simplificados de empregadores rurais (Natureza jurídica 228-3) e o **titular de cartório (Natureza jurídica 303-4)**.

²⁹ O Manual de Orientação da DCTFWeb, Instruções Normativas e Notas Orientativas podem ser consultados em [DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — Receita Federal](#).

Social (RGPS), inclusive o titular de serviço notarial ou registral, e a pessoa física na condição de proprietária ou dona de obra de construção civil, quando equiparados a empresa³⁰.

O titular de serviço notarial ou registral, nos termos do art. 9º, § 15, inc. VII, do [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), é considerado segurado do RGPS na categoria de contribuinte individual. Nessa qualidade, equipara-se a empresa exclusivamente para fins de cumprimento das obrigações principais e acessórias expressas na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), relativas aos trabalhadores que lhe prestam serviços, conforme preceitua o parágrafo único do art. 15 dessa lei.

Assim, como pessoa física equiparada a empresa, o titular de serviço notarial ou registral está obrigado a declarar na DCTFWeb os débitos escriturados no eSocial e EFD-Reinf relativos aos seguintes tributos:

- Contribuições previdenciárias da empresa e dos trabalhadores sobre a remuneração da folha de pagamento apuradas no e-Social, a partir de 1º de outubro de 2021 ([Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021](#), art. 19, § 1º, inc. III, e [Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024](#), art. 8º, incisos XIII e XIV);
- Contribuição social destinada por lei ao salário-educação incidente sobre a remuneração de segurados empregados, apurada no eSocial, a partir de 1º de outubro de 2021 ([Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024](#), art. 8º, inc. XV, c/c IN RFB nº 2.110/2022, art. 82, inc. VI);
- IR decorrente das relações de trabalho, apurado no eSocial, a partir de 1º de maio de 2023 ([Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021](#), art. 19-B, e [Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024](#), art. 8º, inc. II);
- IR escriturado nos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf, desde 1º de janeiro de 2024 ([Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021](#), art. 19-A, incisos I e II, e [Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024](#), art. 8º, inc. II).

³⁰ A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário nos termos do art. 19 da [Instrução Normativa RFB nº 2005, de 2021](#) (revogada). A obrigatoriedade de entrega para as pessoas físicas, incluídos o titular de serviço notarial ou registral, é desde o mês de outubro de 2021 (art. 19, § 1º, inciso III da [Instrução Normativa RFB nº 2005, de 2021](#)).

A omissão na apresentação da DCTFWeb, a apresentação fora do prazo ou a apresentação incompleta ou com incorreções sujeitará o contribuinte às multas previstas no 11 da [Instrução Normativa RFB nº 2.237, de 2024](#).

2.2.7 - SINTER (Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais)³¹

O art. 2º da [Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 2025](#), determina que os serviços notariais e de registro deverão integrar-se ao Sinter³² para o compartilhamento de informações e documentos relativos:

- I - às operações com imóveis previstas no art. 255 da [Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025](#); e
- II - aos bens imóveis registrados, para fins de apuração de seu valor de referência.

Nos termos do art. 5º da [Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 2025](#), os serviços notariais e registrais devem adotar o código de identificação único no CIB no prazo estabelecido no art. 266, caput, inciso I, alínea "b", da [Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025](#), o qual deverá constar de sistemas e de documentos lavrados ou registrados.

Nota: O titular do serviço notarial e de registro não está obrigado a apresentar à Receita Federal:

- **DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais)** – nos termos do art. 5º, inciso XI, da [Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021](#), ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTF os serviços notariais e registrais de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 4º.
- **EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita)** – nos termos do art. 5º, § 1º, inciso IX, da [Instrução Normativa RFB nº 1252, de 2012](#) são dispensados de apresentação da EFD-Contribuições, ainda que se encontrem inscritos no CNPJ, os serviços notariais e registrais (cartórios), de que trata a [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

³¹ Para mais informações sugere-se consulta à [Instrução Normativa RFB nº 2.275, de 2025](#) que dispõe sobre a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro e o compartilhamento de informações por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais pelos serviços notariais e de registro, nos termos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

³² Conferir [Cadastro Imobiliário Brasileiro \(CIB\) — Receita Federal](#)

- **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)** – obrigatória somente para as pessoas jurídicas nos termos do art. 1º da [Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021](#).
- **Escrituração Contábil Digital (ECD)** – obrigatória somente para as pessoas jurídicas nos termos do art. 1º da [Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021](#).

2.3 – Regime de Previdência

2.3.1 – Segurado Obrigatório da Previdência Social – Contribuinte Individual

Nos termos do art. 9º, inciso V, alíneas “j” e “l” c/c §15, inciso VII do [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios da previdência social como **contribuinte individual**.

Normatizando a matéria, a [Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022](#), art. 8º, inc. XXIII, XL e XLI, dispõe:

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou o registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da [Lei nº 8.935, de 1994](#); ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 12, caput, inciso V, alínea "h"; [Lei nº 8.935, de 1994](#), art. 40; e [Regulamento da Previdência Social](#), de 1999, art. 9º, § 15, inciso VII)

XL - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro não remunerada pelos cofres públicos; [Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2185, de 5 de abril de 2024](#)

XLI - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da [Lei nº 8.935, de 1994](#), a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#). ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 12, caput, inciso V, alínea "h"; [Lei nº 8.935, de 1994](#), art. 51) [Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2185, de 5 de abril de 2024](#)

Nota: Jurisprudência CARF – Tabeliães. Vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 16/12/1998

- **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE**

16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2002-008.604](#), 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA. Sessão de 25 de julho de 2024)

- **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.** Os titulares de serviços notariais e de registro — notários, tabeliães e oficiais de registro — ainda que investidos antes de 20 de novembro de 1994 e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, passaram, a partir de 16 de dezembro de 1998, em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2003-006.813](#) – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA. Sessão de 16 de setembro de 2025)
- **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÚMULA CARF N°194** Os Notário e Tabelião são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária. Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2001-008.073](#) – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA. Sessão de 17 de outubro de 2025)
- **CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUMULA CARF N° 194.** O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais, conforme definido pela Súmula CARF nº 194. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2002-009.288](#) – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA. Sessão de 18 de março de 2025)

2.3.2 – Inaplicabilidade da Contribuição e da Retenção pela Empresa Contratante

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa contratante dos serviços notariais e de registro, nem se aplica a obrigação de retenção, conforme [Solução de Consulta COSIT nº 147, de 02 de junho de 2014](#), e § 15 do art. 33 da [Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022](#):

§ 15. Não integram a base de cálculo da contribuição social previdenciária da empresa os valores pagos aos serviços notariais e de registro (cartórios), judiciais e extrajudiciais, pelos atos por estes realizados, contudo, tais valores integram a base de cálculo da contribuição do respectivo titular enquadrado no RGPS como contribuinte individual. ([Lei nº 8.212, de 1991](#), art. 28, inciso III; e STF, ADI nº 3.694-AP, de 2006)

Nessas condições, cabe ao próprio titular de cartório, na qualidade de segurado contribuinte individual, o recolhimento direto da contribuição previdenciária por ele devida ao RGPS, calculada à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração auferida, durante o mês, pelo exercício da atividade notarial e de registro, observado o limite máximo do salário-de contribuição ([Lei nº 8.212, de 1991](#), arts. 21 e 28, inc. III e § 5º).

2.3.3 – Escrevente e Auxiliar de Cartório

A [Solução de Consulta COSIT nº 9, de 08 de março de 2018](#), esclarece que a partir da alteração do art. 40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao (RGPS), como segurados empregados, conforme a alínea “a”, inciso I, art.12 da Lei nº 8.212, de 1991, devendo ser declarados na GFIP no código de recolhimento 115.

A questão encontra-se sumulada no âmbito administrativo, **Súmula CARF nº 194**³³:

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: [9202-009.752](#); [9202-009.191](#); [9202-007.916](#).

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2401-009.889](#), sessão de 8 de setembro de 2021, apresenta esclarecimentos relevantes para a adequada interpretação desse tema:

Ementa: “CARTÓRIOS. ESCRIVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE VINCULAÇÃO. RGPS. A partir da alteração do art. 40

³³ Conferir [Súmulas Consolidadas com os Acórdãos Precedentes — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais](#)

da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao RGPS, como segurados empregados. **ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, os escreventes e auxiliares de cartório, independente da contratação ter sido efetivada antes da Lei 8.935, de 1994, ainda que tenha havido opção por permanecer no regime estatutário. Inteligência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que alterou o artigo 40 da Constituição da República de 1988 e Lei 9.717, de 1998 que dispõe sobre normas gerais em relação aos regimes próprios de previdência social”.

Voto: “Percebe-se, dessa forma que, após a alteração da Constituição, a partir de 16/12/1998, a situação definida na Lei 8.935, de 1994 foi forçosamente alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, **além dos titulares dos serviços notariais**, passaram a ser abrangidos pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos ocupantes de cargo efetivo. [...] Há ainda que se registrar que os **notários e tabeliães, titulares de serviços notariais exercentes de atividade econômica, são contribuintes individuais inseridos no RGPS, independentemente de haver previsão de sua vinculação a RPPS estadual, pois conforme já dito anteriormente, a EC nº 20, de 1998 ao alterar o artigo 40 da CR/88, não deixou margem para inclusão no regime próprio de outros segurados que não os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.** Dessa forma, enquadram-se no disposto na alínea "h" do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212, de 1991, nos seguintes termos: [...] Posteriormente, referido entendimento foi novamente reproduzido pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG. **A Corte voltou a afirmar que os notários e os registradores que exercem atividade estatal não são titulares de cargos públicos efetivo e sequer ocupam cargos públicos**, de modo que, por conseguinte, não estão submetidos à regra da aposentadoria prevista no artigo 40 da Constituição Federal, [...] No mesmo sentido, na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641/SC, o STF também entendeu pela inconstitucionalidade material de norma estadual que incluía os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) como segurados obrigatórios do respectivos Regime Próprio de Previdência Social, conforme ementa a seguir transcrita: [...]”

Nesse sentido, a [Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022](#), normatizou a matéria nos termos do inc. XXI do art. 5º, dispondo que se enquadram na categoria de segurados do RGPS na qualidade de empregado:

XXI - o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro, bem como aquele de investidura estatutária ou de regime especial que optou pelo regime da legislação trabalhista, em conformidade com a [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), observado o disposto no § 11; ([Lei nº 8.935, de 1994](#), arts. 40 e 48; e [Regulamento da Previdência Social, de 1999](#), art. 9º, caput, inciso I, alínea "o")

2.4 – Retenção do Imposto de Renda sobre a Compensação por Atos Grátis

A [Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997](#), assegurou a gratuidade do pagamento de emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como, aos reconhecidamente pobres, de emolumentos pelas demais certidões extraídas de cartório de registro civil.

Posteriormente, a [Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade pelo estabelecimento da forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados.

Em razão disso, cada Estado e o Distrito Federal possuem legislação própria disciplinando os mecanismos de compensação aplicáveis aos serviços de registro civil.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o [Recurso Especial nº 1.465.592/RS](#), DJe 24/09/2014, firmou o entendimento de que os valores recebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro, a título de compensação pelos serviços prestados gratuitamente por imposição legal, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Destaca-se o seguinte trecho da ementa:

TRIBUTÁRIO. FUNDO NOTARIAL E REGISTRAL. VALORES PAGOS AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. COMPENSAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, GRATUITAMENTE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ... 4. Aplica-se, no ponto, o disposto no art. 43, § 1º, do CTN, segundo o qual a "incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". (REsp 1465592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

O art. 685 do RIR 2018, aprovado pelo [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), estabelece que ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que serve de fundamento ao art. 685 do RIR 2018, prevê como hipótese de incidência a retenção do imposto de renda em relação a todos os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas que não se enquadrem como rendimento do trabalho assalariado:

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Cabe registrar que a Receita Federal do Brasil já se manifestou, por meio de Soluções de Consulta, no sentido de que os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos, além de tributáveis, estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pela fonte pagadora, isto é, pelo responsável pela administração do fundo de compensação. Destacam-se, a esse respeito, os seguintes entendimentos:

[Solução de Consulta Cosit nº 493/2017](#): Sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

[Solução do Consulta Cosit nº 62/2020](#): Sujeitam-se ao IRRF os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos ... A responsabilidade pela retenção do IRRF relativo aos valores destinados à compensação dos atos gratuitos e à complementação da receita mínima é da fonte pagadora, qual seja, a entidade gestora designada em lei para arrecadação e repasse dos recursos.

[Solução do Consulta Cosit nº 134/2020](#): Sujeitam-se à apuração do imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei. Estão sujeitos à retenção na fonte os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos em cumprimento de determinação de lei, mediante fundo especial criado para este fim, sendo irrelevante que esse careça de personalidade jurídica. A obrigação de retenção é da fonte pagadora com cadastro no CNPJ.

2.4.1 - Limitação da Base de Cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte para o Interino

No caso do interino, a base de cálculo do imposto sobre renda retido na fonte, quando do pagamento da compensação por atos gratuitos pelo competente fundo, deve ser limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, tendo em vista ser esse o máximo de remuneração que o oficial interino poderá receber ([Recurso Extraordinário 808.202 Rio Grande do Sul – Tema 779 da Repercussão Geral](#)).

2.4.2 - Multa por não Retenção do Imposto de Renda

O art. 9º da [Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002](#), decreta que sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Segundo o [Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24 de setembro de 2002](#), constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

O mesmo parecer ressalta que verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

2.4.3 - Inscrição do Fundo de Compensação no CNPJ

O art. 1º da [Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 01 de abril de 2011](#), prescreve que os fundos públicos, conceituados pelo art. 71 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), que se encontram inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) na condição de matriz, com as naturezas jurídicas 108-2 (Órgão Público do Poder Judiciário Estadual) deverão providenciar a alteração de sua natureza jurídica nesse cadastro para 120-1 (Fundo Público).

Estatui o art. 71 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), que: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.”

O Fundo de Compensação por Ato Gratuito é uma espécie de Fundo Especial nos termos do art. 71 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), portanto, sujeito a inscrição no CNPJ no caso de ser administrado por Tribunal de Justiça.

2.5 – Efeito Vinculante das Soluções de Consulta

A partir da [Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013](#), disciplinou-se o efeito vinculante da Solução de Consulta e de Divergência no âmbito da Receita Federal, confira-se:

Art. 9º A Solução de Consulta Cosit e a Solução de Divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB, respaldam o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

Atualmente, a regra consta do art. 33 da [Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021](#).

3. Orientações Específicas

Em consonância com a premissa central do Projeto Cartórios, que visa à promoção da conformidade tributária, a Receita Federal do Brasil apresenta as principais orientações tributárias de interesse do segmento, com o objetivo de assegurar que os tributos sejam recolhidos de acordo com a legislação vigente.

3.1 – A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física

Nos termos do § 2º, inciso IV, do art. 162 do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), combinado com o disposto art. 6º, caput, alínea “d” do [Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943](#), os responsáveis pelas serventias extrajudiciais são tributados como pessoas físicas.

Registre-se que essa matéria foi objeto de diversas manifestações da Receita Federal, por meio de Soluções de Consulta, das quais se destacam os seguintes excertos:

[Solução de Consulta Disit/SRRF02 nº 2005, de 23 de maio de 2024](#): Consideram-se rendimentos tributáveis, os emolumentos recebidos por titulares de serventias da justiça, tabeliães, notários e outros, como retribuição pela execução de atos de ofício, **devendo ser lançados no livro-caixa do titular da serventia como rendimentos sujeitos à tributação mensal** (carnê-leão).

[Solução de Consulta Cosit nº 278, de 9 de novembro de 2023](#): Dessa forma, em relação aos rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, o fato gerador do IRPF ocorre no momento do seu recebimento (disponibilidade econômica). **Tais rendimentos devem ser tributados mensalmente pelo imposto sobre a renda na pessoa física do titular do cartório**, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão, e terão que ser escriturados no livro-caixa.

[Solução de Consulta Cosit nº 185, de 23 de agosto de 2023](#): A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro, mesmo na situação de interino, **opera-se na pessoa física**, ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

[Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 42, de 08 junho de 2011](#)³⁴: Os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais **serão tributados mensalmente pelo imposto de renda na pessoa física do titular do cartório**, sujeitando-se ao

³⁴ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor. A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física do titular ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no CNPJ.

[Solução de Consulta DISIT/SRRF08 Nº 217, de 11 de junho de 2010](#)³⁵: Para efeito de tributação do Imposto de Renda, os cartórios de registro de imóveis **não são considerados pessoas jurídicas, e nem a elas equiparadas, ainda que obrigados à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ)**. Os valores oriundos dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, auferidos pelos titulares, ainda que em condição provisória, **são considerados rendimentos do trabalho não-assalariado, e devem ser oferecidos à tributação, mensalmente, por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão)**, podendo, para efeito de apuração da base de cálculo, serem deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa.

[Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 54, de 09 de abril de 2009](#)³⁶: Os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais **serão tributados mensalmente pelo imposto de renda na pessoa física do titular do cartório**, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor. A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro **opera-se na pessoa física do titular** ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

3.2 – Os rendimentos dos notários e oficiais devem ser oferecidos à tributação no mês em que forem recebidos - Regime de Caixa

Nos termos do art. 34, parágrafo único, do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), os rendimentos recebidos por qualquer pessoa física, inclusive titulares de cartório, são tributados no mês do efetivo recebimento. Essa regra encontra fundamento, ainda, no art. 2º da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) e nos arts. 2º a 4º da [Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#).

Sobre o tema, destacam-se as seguintes manifestações da Receita Federal:

[Solução de Consulta Cosit nº 287, de 13 de novembro de 2023](#): A prestação dos serviços notariais e de registro faz surgir, para os titulares dos serviços, a aquisição da disponibilidade jurídica da renda oriunda dos emolumentos e custas percebidos e, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

[Solução de Consulta Cosit nº 278, de 9 de novembro de 2023](#): A incidência do IRPF se configura à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos,

³⁵ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

³⁶ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

ou seja, **os rendimentos são passíveis de tributação no mês em que forem recebidos**, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. Dessa forma, em relação aos rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, **o fato gerador do IRPF ocorre no momento do seu recebimento** (disponibilidade econômica). Tais rendimentos devem ser tributados mensalmente pelo imposto sobre a renda na pessoa física do titular do cartório, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão, e terão que ser escriturados no livro-caixa.

[Solução de Consulta Cosit nº 183, de 21 de agosto de 2023](#): **Os pagamentos antecipados "depósitos prévios" de emolumentos estabelecidos em lei, recebidos pelo oficial de registro de imóveis, são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa, por constituírem início de pagamento de valor devido para a prática do ato registral.**

[Solução de Consulta Interna Cosit nº 6/2021](#): 4.1. Consoante o dispositivo legal supracitado (art. 43 do CTN), **o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais**. As normas que regem a tributação do imposto sobre a renda dispõem ainda que todas as disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas e proventos serão tributadas, sem estabelecer uma relação taxativa dessas rendas e proventos que ensejariam a tributação, **mas ressaltando a percepção do rendimento como fato que faz nascer a obrigação tributária**. 5. O fato gerador do imposto sobre a renda é, portanto, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, que independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Dessa forma, constitui renda tributável a título de imposto sobre a renda todo acréscimo patrimonial percebido pelo contribuinte, como tal compreendida a diferença patrimonial entre dois dados momentos **ou quando o rendimento é efetivamente percebido**. Esse entendimento é consubstanciado em diversos dispositivos legais, a seguir referenciados: ... 7. Resta assim pacificado no âmbito da RFB, assim como nos próprios dispositivos legais, **o entendimento de que o fato gerador do IRPF ocorre quando os rendimentos e ganhos são percebidos** (disponibilidade econômica), e que **os rendimentos são tributados no mês em que são recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário**.

[Solução de Consulta COSIT nº 94, de 29 de julho de 2020](#): O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, de sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa. **As receitas devem ser reconhecidas pelo regime de caixa.**

[Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 217, de 11 de junho de 2010](#)³⁷: TITULARES DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Para efeito de tributação do Imposto de Renda, os cartórios de registro de imóveis não são considerados pessoas jurídicas, e nem a elas equiparadas, ainda que obrigados à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ). Os valores oriundos dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, auferidos pelo titulares, **ainda que em condição provisória**, são considerados rendimentos do trabalho não-assalariado, e devem ser oferecidos à tributação, mensalmente, por meio do Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão), podendo, para efeito de apuração da base de cálculo, serem deduzidas as despesas escrituradas em Livro Caixa. Sendo assim, os titulares de serviços de registro de imóveis devem entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), em seu próprio nome - indicando o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração.

3.3 – Obrigatoriedade do pagamento mensal do Carnê-Leão para Tabeliães e Notários³⁸

O carnê-leão³⁹ corresponde ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas devido por contribuinte residente no Brasil que receba rendimentos de outra pessoa física ou do exterior.

Nos termos do § 1º do art. 8º da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), sujeitam-se ao recolhimento mensal por meio do carnê-leão os emolumentos e custas recebidos por serventuários da Justiça, como tabeliães, notários e oficiais públicos, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, exceto quando remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Essa obrigatoriedade também decorre do art. 118, inciso I, do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), e do art. 53, inciso II, da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#).

O imposto devido deve ser apurado e recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento do rendimento. A base de cálculo do carnê-leão está disciplinada

³⁷ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

³⁸ Conferir [Carnê-Leão — Receita Federal](#).

³⁹ Conferir [Carnê-leão - Perguntas e Respostas](#): O Perguntas e Respostas divulgado anualmente pela Receita Federal é importante fonte de consulta complementar, no [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#) a questão é tratada nas perguntas 266 a 273.

no art. 121 e respectivos parágrafos do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), bem como no art. 56 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#).

As Soluções de Consulta mencionadas no item 3.1 reforçam a obrigatoriedade do recolhimento mensal do carnê-leão, aplicável aos rendimentos auferidos por notários e oficiais de registro, entre as quais se destacam:

[Solução de Consulta Disit/SRRF02 nº 2005, de 23 de maio de 2024](#): Consideram-se rendimentos tributáveis, os emolumentos recebidos por titulares de serventias da justiça, tabeliães, notários e outros, como retribuição pela execução de atos de ofício, devendo ser lançados no livro-caixa do titular da serventia como rendimentos sujeitos à tributação mensal (**carnê-leão**).

[Solução de Consulta Cosit nº 278, de 9 de novembro de 2023](#): Dessa forma, em relação aos rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais a que se refere o art. 236 da Constituição Federal, o fato gerador do IRPF ocorre no momento do seu recebimento (disponibilidade econômica). Tais rendimentos devem ser tributados mensalmente pelo imposto sobre a renda na pessoa física do titular do cartório, **sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão**, e terão que ser escriturados no livro-caixa.

[Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 42, de 08 junho de 2011](#)⁴⁰: Os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais serão tributados mensalmente pelo imposto de renda na pessoa física do titular do cartório, **sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor**. A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro opera-se na pessoa física do titular ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no CNPJ.

[Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 54, de 09 de abril de 2009](#)⁴¹: Os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais serão tributados mensalmente pelo imposto de renda na pessoa física do titular do cartório, **sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor**. A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro **opera-se na pessoa física do titular** ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Nota: Multa Isolada pelo não recolhimento do Carnê-leão

Nos termos do art. 44, inciso II, alínea “a” da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), a falta de recolhimento do carnê-leão sujeita o contribuinte à multa isolada correspondente

⁴⁰ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

⁴¹ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

a 50% do valor do pagamento mensal devido.

A matéria encontra-se sumulada no âmbito administrativo, conforme a **Súmula CARF nº 147**⁴², segundo a qual, a partir da edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, passou a existir previsão específica para a incidência da multa isolada pelo não pagamento do carnê-leão, sem prejuízo da penalidade aplicada no lançamento de ofício do imposto devido no ajuste anual. Acórdãos Precedentes: Acórdãos nº 2401-005.139, 2202-004.088, 2301-005.113, 2201-002.719 e 9202-004.365.

Registra-se, ainda, jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que trata da aplicação da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão por notários e registradores:

MULTA ISOLADA NÃO RECOLHIMENTO CARNÊ LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 147. A partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-012.296](#), 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 12 de setembro de 2025)

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147. Com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-011.826](#), 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 10 de julho de 2024)

3.4 – Rendimentos Tributáveis da atividade notarial e de registro

3.4.1 - Legislação relativa aos serviços notariais e de registro

O artigo 236 da Constituição da República de 1988 definiu que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

⁴² Conferir [Súmulas Consolidadas com os Acórdãos Precedentes — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais](#)

A [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), regulamentou o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre os serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios).

Nos termos do [§ 2º do art. 236 da Constituição Federal](#), lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

A [Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), regula o § 2º do artigo 236 da Constituição da República, estabelecendo normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O artigo 1º da [Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), prescreve que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro. O § 1º desse dispositivo estabelece que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

De igual forma, o artigo 8º da [Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), dispõe que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados.

Assim, cada Estado e o Distrito Federal possui legislação própria sobre emolumentos e compensação por atos gratuitos. Em relação aos emolumentos, as legislações estaduais adotam sistemáticas distintas quanto aos repasses legais e às taxas de fiscalização, que podem ser cobrados como percentual dos emolumentos (“por dentro”) ou como acréscimos (“por fora”). Essa diversidade pode gerar dúvidas quanto à correta base de cálculo do Imposto de Renda, matéria tratada neste capítulo⁴³.

3.4.2 – Emolumentos

Cumprir reiterar que, conforme disposto na [Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre os emolumentos, os quais devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Ressalte-se, ainda, que a legislação estadual que define os valores dos emolumentos

⁴³ Conferir [ANEXO I – Quadro analítico com a legislação de cada Estado e do Distrito Federal referente aos repasses legais](#)

pode determinar a cobrança de outros valores, geralmente destinados à fiscalização da atividade cartorária ou a entidades e fundos específicos.

Em alguns estados a legislação define os valores dos emolumentos a serem cobrados e os percentuais destes valores a serem considerados como receita própria dos notários e registradores e os percentuais a serem repassados a terceiros. Em outros estados são definidos os valores dos emolumentos que remuneram os notários e registradores, os valores da taxa de fiscalização e percentuais a serem acrescidos aos valores dos emolumentos e destinados a terceiros.

O art. 3º da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), dispõe que o imposto incidirá sobre o **rendimento bruto, sem qualquer dedução**, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14. Seu § 1º esclarece que constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O § 4º desse mesmo artigo estabelece que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, a existência de benefício ao contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título.

Ainda na [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), o art. 8º prescreve que fica sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que receber de outra pessoa física rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País. O § 1º desse dispositivo estabelece que a regra se aplica, também, aos **emolumentos** dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

Esse entendimento encontra-se reproduzido no art. 38, inciso IV, do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), segundo o qual são tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como, emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelo erário.

Dessa forma, os valores recebidos a título de emolumentos remuneram os serviços prestados pelos titulares dos serviços notariais e representam receita própria da atividade.

Nesse sentido, a [Solução de Consulta COSIT nº 3, de 11 de janeiro de 2017](#), esclarece que:

Consideram-se rendimentos tributáveis os emolumentos recebidos por titulares de serventias da justiça, tabeliães, notários e outros, como retribuição pela execução de atos de ofício, devendo ser lançados no livro-caixa do titular da serventia como rendimentos sujeitos à tributação mensal (carnê-leão).

3.4.3 – Repasses Legais

A [Solução de Consulta COSIT nº 94, de 29 de julho de 2020](#), analisou a correta interpretação do conceito de rendimento tributável na atividade cartorária, especialmente no contexto dos denominados “repasses legais”.

Segundo essa solução, quando o valor a ser repassado a terceiros estiver incluído nos emolumentos recebidos, ele deve ser considerado rendimento tributável. Esses repasses, por sua vez, caracterizam-se como despesas necessárias e podem ser escriturados no Livro Caixa, confira-se:

32. Em sua primeira pergunta, o interessado indaga se “[o]s valores referentes ao FCRC, incluídos no total dos emolumentos, (...) deverão ser contabilizados em livro-caixa como receita tributável” (grifos não constam do original).

...

34. Os emolumentos são rendimentos tributáveis do trabalho não assalariado, devidos pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **O montante correspondente ao FCRC, a ser repassado à (...), está incluso no total dos emolumentos constante das Tabelas de Custas**, conforme informado na inicial. Dessa forma, o notário e o registrador recebem emolumentos, como remuneração pelos atos praticados, e, em momento posterior, repassam um percentual daqueles a essa associação. **O montante quando recebido, ainda que posteriormente venha a ser repassado, é rendimento tributável**, na forma do art. 38, inciso IV, do RIR, de 2018, sujeito ao recolhimento mensal, conforme previsto no art. 118, e **deve ser escriturado em livro-caixa como receita**, em atenção ao art. 69, § 3º, ambos do mesmo regulamento.

35. Em sua segunda pergunta, o interessado questiona se os valores repassados para o FCRC, poderão ser escriturados como despesas dedutíveis, devido ao seu caráter obrigacional.

...

37. O tabelião e o oficial registrador não teriam como exercer seu ofício se não repassassem o montante destinado ao FCRF. A despesa é necessária, posto que obrigatória, e, por ser obrigatória, é usual ou normal para o exercício de sua função.

É, portanto, dedutível, na forma do art. 68, inciso III, do RIR, de 2018, e deverá ser escriturada em livro caixa, em atenção ao art. 69, § 2º, do mesmo regulamento.

Por outro lado, quando os valores a serem repassados a terceiros não estiverem incluídos nos emolumentos, mas forem cobrados como acréscimos (“por fora”), tais valores não caracterizam rendimento tributável e, igualmente, não são passíveis de dedução no Livro Caixa.

Nessa esteira, a [Solução de Consulta nº 231 – SRRF08/Disit, de 30 de agosto de 2012](#)⁴⁴:

Os rendimentos oriundos dos serviços notariais e cartoriais a que se refere o art. 236 da Constituição Federal serão tributados mensalmente pelo imposto de renda na pessoa física do titular do cartório, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor.

Os valores dos títulos liquidados em cartório, por não constituírem rendimentos de serviços dos cartórios, não devem ser escriturados no livro caixa, assim como seus repasses aos respectivos credores não constituem despesas dedutíveis.

Vale registrar também a [Solução de Consulta COSIT nº 183, de 21 de agosto de 2023](#):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TRIBUTAÇÃO. ESCRITURAÇÃO EM LIVRO-CAIXA. As importâncias destinadas ao credor fiduciário e entregues por devedor fiduciário a título de purgação de mora, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação, e recebidas por oficial de cartório de registro de imóveis, não são rendimentos tributáveis.

Nota: Jurisprudência CARF – Repasses Legais. Rendimento não tributável se acrescidos aos emolumentos, contudo, não podem ser deduzidos como despesa

- **TAXAS JUDICIÁRIAS. GLOSA.** As taxas judiciárias cobradas diretamente do cidadão solicitante dos serviços notariais **como acréscimos aos emolumentos** e, portanto, **segregadas deles**, são indedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, pois cabe ao titular do serviço notarial o **mero repasse aos cofres públicos de tais taxas, cujos ônus recai sobre o cidadão**. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2102-003.675](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 3 de abril de 2025)
- **FERMOJU E SELOS. MEROS REPASSES. NÃO SÃO RENDIMENTOS, NEM PODEM SER DEDUZIDAS COMO DESPESAS** (abaixo se transcreve partes do Acórdão)

⁴⁴ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

No que diz respeito ao suposto erro cometido pela fiscalização com a inclusão dos **valores devidos a título de Fermoju e Selos**, referentes ao exercício de 2015, destaca-se que a inclusão dos valores juntamente com os emolumentos foi justificada pela fiscalização da seguinte forma:

Os valores pagos pelo serventário da justiça, a título de Fermoju e Selos, **são apenas repasses, não sendo incluídos como rendimentos tributados desde que não constem no Livro Caixa como despesas.**

O contribuinte fiscalizado escriturou os valores correspondentes ao Fermoju e aos Selos como despesas em seu Livro Caixa. Desta forma, esses valores devem ser somados aos valores dos emolumentos.

Diante do exposto, não há que se falar em erro cometido pela fiscalização, uma vez que, como destacado pela fiscalização e pela decisão de piso, **os valores repassados a título de Fermoju e Selos não devem ser deduzidos como despesas.** Como o recorrente promoveu a dedução de tais valores em seus Livros Caixa, tais valores devem ser considerados também como receitas.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2101-002.984](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de d de dezembro de 2024)

- **TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - não caracteriza rendimento tributável, pois acrescida aos emolumentos, e não pode ser deduzida como despesa. RECOMPE - está incluso nos emolumentos, um percentual deste, portanto, caracteriza rendimento tributável e pode ser deduzida como despesa necessária** (abaixo se transcreve partes do Acórdão)

Em que pesem os argumentos da Recorrente, por não merecer qualquer reparo, **a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, com os quais concordo e os adoto como razão de decidir neste ponto, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, mediante a transcrição do seguinte excerto (fls. 410/414):

...

Assim, resta claro que **a Taxa de Fiscalização Judiciária, apesar de constituir ingresso no caixa, não pode ser considerado rendimento tributável**, pois se trata de tributo devido ao Estado de MG, sendo o tabelião responsável pelo seu recolhimento.

O Poder Judiciário de Minas Gerais, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, publica tabelas constantes do Anexo da Portaria nº 4077/CGJ/2015 (dais constam o valor dos emolumentos, a Taxa de Fiscalização Judiciária e o valor final ao usuário, exemplo abaixo: ...

Assim, tem-se que o valor dos Emolumentos não inclui a Taxa de Fiscalização Judiciária. ...

Quanto ao Recompe, a Lei Estadual de MG nº15.424/2004 dispõe:

Art. 31. Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000,

bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) **do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.**

No caso dos autos, o auditor considerou como rendimento tributável, porquanto integra o valor dos emolumentos e não foi informado pela contribuinte na declaração de ajuste anual, pelo que não há reparos a se fazer ao lançamento.

Por sua vez, a impugnante afirma que tais receitas são destinadas ao Fundo de Compensação, de caráter contributivo, para fazer frente às compensações devidas aos Oficiais decorrentes da prática de atos gratuitos aos usuários dos Cartórios, tal como definido em Lei. Assim, não constituem renda, pois não alteram o patrimônio.

Com base na legislação estadual acima transcrita, entendo que **o Recomepe é uma despesa necessária** para a manutenção da atividade exercida, uma vez que estabelecida em lei, sendo, portanto, possível a sua dedução em Livro-Caixa, desde comprovado o seu recolhimento e que os valores tenham sido considerado como rendimento tributável, no que, não logrou êxito a impugnante.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-011.407](#), 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 6 de fevereiro de 2024)

- **Das deduções - Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPERJ e Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado – FUNDPERJ (abaixo se transcreve partes do Acórdão)**

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que o Auditor Fiscal entendeu que os valores discriminados como FETJ, FUNPERJ, FUNDPERJ, ACOTERJ/MÚTUA não são passíveis de dedução dos emolumentos recebidos, pois tais taxas são pagas pelo cidadão que solicita ato no cartório e arca com seus ônus financeiros.

...

Abaixo, sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do ...:

- os emolumentos cobrados pela prática dos atos de registro e de averbação, bem como pela expedição de certidões são fixados pela Lei Estadual no. 3.350, de 29/12/1999;

- a Corregedoria-Geral da Justiça publica as Tabelas de Custas. As vigentes em 2015, estão contidas na Portaria CGJ nº 1.772/2014, fixando os emolumentos cartorários, **acrescidos** dos seguintes acréscimos legais:

...

No quadro apresentado acima, **pode-se observar que o valor de cada uma das taxas aparece segregada dos emolumentos**. Tais taxas judiciárias são cobradas diretamente do cidadão que solicita o ato cartorial solicitado ao serviço extrajudicial e figuram como acréscimos aos emolumentos devidos.

O titular do cartório é o responsável pelo recolhimento de tais taxas aos cofres públicos, por meio da Guia de Receita Judiciária – GRERJ.

Constata-se que o ônus financeiro recai totalmente sobre o cidadão solicitante do serviço, cabendo ao titular do cartório o mero repasse de tais taxas aos cofres públicos.

Pelo acima exposto, verifica-se que **não cabe razão ao contribuinte quando pretende deduzir taxas judiciárias cujos ônus recaíram totalmente sobre o cidadão solicitante do ato notarial**. Assim, correta a glosa efetuada a título de despesas com Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPERJ e Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado – FUNDPERJ.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2402-009.762](#), 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 9 de abril de 2021)

- **DESPESAS COM FUNDOS E ENTIDADES** acrescidas aos emolumentos. **Não integram a receita da pessoa física, não devem compor as despesas dedutíveis** (abaixo se transcreve partes do Acórdão)

(ii) 2 – Despesas com Fundos e Entidades.

De acordo com a fiscalização, o contribuinte incluiu indevidamente, como despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, os valores recolhidos a fundos e entidades, sob a rubrica denominada de “deduções da receita” (fls. 2.387/2.388).

Na ótica do recorrente, a autoridade lançadora pretende tributar os valores que pertencem aos fundos e entidades como se fossem receitas de emolumentos recebidos pelos atos extrajudiciais.

Pois bem. **Ao mesmo tempo em que tais valores não integram a receita da pessoa física, não devem compor as despesas dedutíveis na declaração de ajuste anual. Afinal, tais valores cobrados dos clientes, calculados em forma de adicional aos emolumentos, não pertencem ao tabelião, que atua como agente arrecadador e depositário de recursos públicos.**

Á época da fiscalização, o contribuinte esclareceu que os valores de receita declarados foram apurados pelo valor líquido, quando do efetivo recebimento, descontados os recursos arrecadados e repassados aos fundos e entidades públicas.

Exemplificando, o contribuinte declarou para o mês de janeiro/2010 na DIRPF/2011 o valor de R\$ 858.468,12, a título de rendimentos recebidos, que é o mesmo valor do balancete analítico (fls. 03/09 e 13/29).

Porém, com relação às despesas, declarou um total de R\$ 757.380,78, o que inclui o valor de R\$ 333.506,02, oriundo dos recolhimentos efetuados a fundos e entidades, localizados na rubrica “deduções de receita” do balancete analítico.

Assinalo que, para efeito da glosa das despesas, a fiscalização ajustou os valores da mesma forma que fez em relação à apuração das receitas, de modo a respeitar o regime de caixa. (fls. 2.386/2.387).

Logo, sem razão o recorrente.

(Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2401-008.442](#), 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 6 de outubro de 2020)

- **DESPESAS COM ENTIDADES acrescidas aos emolumentos. Não integram a receita da pessoa física, não devem compor as despesas dedutíveis** (abaixo se transcreve partes do Acórdão)

O Impugnante argumenta Sobre as despesas denominadas "Sindicato dos Notários e Registradores" defende que estas são atreladas à atividade do impugnante, por serem obrigatórias; que tais valores não compõem as receitas auferidas pelo Cartório e repassadas a terceiros, sendo, por isso, legalmente dedutíveis. ... Sobre as glosas de despesas, estas podem ser divididas em duas categorias: uma, de despesas não dedutíveis, outra de despesas não comprovadas. Nas primeiras categorias estão valores referentes a verbas em relação às quais o Contribuinte é mero repassador. Isto é, a valores recebidos pelo Cartório em nome de terceiros e imediatamente repassados a estes. **Não são, portanto, receitas ou despesas do próprio Cartório.** Como já observado acima, **tais valores não foram escriturados como receitas e, portanto, não poderiam ser classificados como despesas.** Correta, portanto, a autuação. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-001.994](#), 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 19 de fevereiro de 2013)

3.4.4 – Compensação por Atos Gratuitos⁴⁵

Os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos por titulares dos serviços notariais e de registro constituem rendimento tributável.

A compensação decorre da obrigatoriedade da gratuidade prevista na [Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997](#), que assegura a gratuidade do registro civil de nascimento e do assento de óbito, bem como, para os reconhecidamente pobres, das demais certidões extraídas de cartórios de registro civil.

⁴⁵ Confira [1.3.2 – Cruzamento de dados relativo à compensação por atos gratuitos recebidos por titulares dos serviços notariais e de registro](#)

Como já registrado, a [Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000](#), atribuiu a responsabilidade aos Estados e ao Distrito Federal pelo estabelecimento de forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos por eles praticados. Assim sendo, cada Estado e o Distrito Federal possuem legislação específica tratando do assunto.

Vale reiterar que o Superior Tribunal de Justiça no [REsp 1.465.592/RS](#), DJe 24/09/2014, firmou entendimento de que **os valores recebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro em face de compensação pelos serviços prestados de forma gratuita por imposição legal são passíveis da incidência do Imposto de Renda**, excerto da ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. FUNDO NOTARIAL E REGISTRAL. VALORES PAGOS AOS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. COMPENSAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, POR IMPOSIÇÃO LEGAL, GRATUITAMENTE. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ... 4. Aplica-se, no ponto, o disposto no art. 43, § 1º, do CTN, segundo o qual a "incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". (REsp 1465592/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

O mesmo entendimento foi reafirmado no [REsp nº 1.640.779/RS](#), Decisão Monocrática do Ministro GURGEL DE FARIA, publicada em 01/07/2021, excerto que interessa:

A parte impetrante argumenta que os valores relativos ao FUNORE são parcelas de caráter indenizatório, sobre os quais, portanto, não há incidência de imposto de renda.

A respeito do tema, cabe salientar que **o crédito obtido em decorrência do FUNORE constitui renda e altera a condição financeira do impetrante**, enquadrando-se, portanto, na hipótese de incidência do imposto ora em discussão, na forma do art. 43 do CTN, in *verbis* (grifos acrescidos):...

Assim, em face de sua natureza contábil e em virtude da ausência de previsão legal expressa nesse sentido, conforme exige o §6º do art. 150 da Constituição Federal e o art. 111 do CTN, não há como excluir os valores recebidos do FUNORE da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.465.592 - RS, em que foi relator o Ministro Herman Benjamin, conforme ementa a seguir transcrita: ...

Sendo assim, rejeita-se a pretensão veiculada por meio da presente demanda. De fato, razão não assiste ao apelante, quer porque inexistente previsão legal para a

benesse fiscal, quer porque o crédito obtido constitui renda e possui natureza remuneratória, passível de incidência do imposto de renda, como já assentado pelo STJ.

Destarte, não há como afastar a incidência da exação, restando mantida a sentença de improcedência.

Do mesmo modo, o posicionamento da Receita Federal ao responder processos de consulta formulados por contribuintes diversos, afirma que os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos e complementação de renda mínima estão dentro do campo de incidência do imposto de renda, ou seja, são passíveis de tributação, bem como que os valores recebidos a tais título estão sujeitos a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, no caso, o responsável pela administração do fundo de compensação, confira-se:

[Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 1, 04 de janeiro de 2011](#)⁴⁶: Os valores pagos pelo Fundo Notarial e Registral (Funore), criado pela Lei Estadual (RS) nº 12.692, de 29 de setembro de 2006, aos titulares dos serviços notariais e de registro com o propósito de compensar os atos gratuitos praticados por imposição legal e de assegurar a renda mínima necessária à manutenção dos serviços deficitários constituem rendimentos tributáveis, sujeitos à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

[Solução de Consulta COSIT nº 493, de 26 de setembro de 2017](#) : Sujeitam-se à apuração de imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

[Solução de Consulta COSIT nº 62, de 23 de junho de 2020](#): Sujeitam-se ao IRRF os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias.

[Solução de Consulta COSIT nº 134, de 17 de novembro de 2020](#): Sujeitam-se à apuração do imposto sobre a renda anual os valores recebidos por oficial de cartório a título de compensação por atos gratuitos praticados em cumprimento de determinação de lei.

[Solução de Consulta nº 10007 de 24 de agosto de 2022](#): Os rendimentos auferidos pelos serventuários designados durante o período de vacância de serventias extrajudiciais caracterizam-se como rendimentos do trabalho não assalariado, obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal). Os

⁴⁶ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

serventuários da Justiça que recebem somente emolumentos e custas estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto sobre a renda incidente sobre o valor da remuneração; os que recebem compensação pelos atos gratuitos, além de emolumentos e custas, estão sujeitos ao pagamento mensal do imposto sobre a renda incidente sobre o valor destes (emolumentos e custas) e à retenção do imposto sobre a renda na fonte sobre o valor da compensação.

3.4.5 – Centrais

O [Provimento CNJ n. 127, de 09 de fevereiro de 2022](#), disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE para os serviços notariais e de registro, e dá outras providências.

Prescreve o art. 1º do provimento em tela que o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) fica autorizado a desenvolver e gerir a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos – SIPE, destinada **a receber e repassar os valores recebidos** dos usuários dos serviços de registro de imóveis praticados pelos registradores de imóveis e solicitados por meio do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC.

O art. 5º estabelece que as normas deste Provimento se aplicam, no que couber, às demais especialidades previstas no artigo 5º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, podendo ser implementadas pelos gestores:

- da **Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC**, instituída pelo Provimento 46, de 16 de junho de 2015, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- do **Sistema de Registro Eletrônico de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - SRTDPJ**, instituído pelo Provimento 48, de 16 de março de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça;
- da **Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC e ao Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado**, regulados, respectivamente, pelos Provimentos 18, de 28 de agosto de 2012, e 100, de 26 de maio de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça; e
- da **Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos de Títulos - CENPROT**, criada pela Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997 e regulamentada pelo Provimento 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, os valores eventualmente recebidos por notários e registradores das centrais referidas, decorrentes da prestação de serviços, caracterizam-se como rendimentos tributáveis nos termos do art. 43 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), combinado com os §§ 1º e 4º do art. 3º da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), e devem ser oferecidos à tributação.

3.4.6 – Outros rendimentos

Além dos rendimentos já analisados, cabe ao titular da serventia identificar outros valores recebidos que caracterizem renda nos termos do art. 43 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), combinado com os §§ 1º e 4º do art. 3º da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), a exemplo de:

- **DESPESAS DE COBRANÇA E INTIMAÇÃO RECEBIDAS** - Nos termos da [Solução de Consulta COSIT nº 183, de 21 de agosto de 2023](#): Os montantes recebidos pelo oficial de registro de imóveis a título de despesas de cobrança e de intimação são rendimentos tributáveis, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, e devem ser escriturados como receita em livro-caixa.
- **REMUNERAÇÃO DO TABELIÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CONTA NOTARIAL** - O [Provimento CNJ nº 197 de 13/06/2025](#) que regulamenta o § 1º do art. 7º-A da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispõe no art. 11 que a remuneração do tabelião pela prestação do serviço de conta notarial será realizada pela instituição financeira, nos termos estabelecidos no convênio firmado entre ela e o CNB/CF, não podendo ser repassada aos usuários nenhum custo adicional. Outrossim, estabelece o parágrafo único que a **remuneração de que trata o caput não se confunde com os emolumentos** devidos pela eventual lavratura de atos notariais relacionados ao negócio jurídico.
- **OUTROS SERVIÇOS REMUNERADOS** - O § 5º do art. 7º da [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 \(Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\)](#) dispõe que os tabeliões de notas estão autorizados a prestar **outros serviços remunerados**, na forma prevista em convênio com órgãos públicos, entidades e empresas interessadas, respeitados os requisitos de forma previstos na [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).
- **MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL** - O § 3º do art. 7º-A da [Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 \(Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023\)](#) dispõe que a mediação e a conciliação extrajudicial **serão remuneradas na forma estabelecida em convênio**, nos

termos dos §§ 5º e 7º do art. 7º, ou, na falta ou na inaplicabilidade do convênio, pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico.

3.4.7 – Rendimentos do Interino

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [Recurso Extraordinário 808.202/RS](#) (Tema 779), firmou a tese de que os interinos designados para o exercício de funções notariais e registras não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, enquadrando-se como agentes estatais sujeitos ao teto remuneratório constitucional.

A Receita Federal entende que os rendimentos auferidos por interinos constituem rendimentos do trabalho não assalariado, **sujeitos à apuração mensal pelo carnê-leão, observando-se o limite remuneratório estabelecido pelo órgão de controle competente.** A seguir, apresentam-se Soluções de Consulta que tratam dessa matéria, com destaque para os excertos pertinentes:

[Solução de Consulta COSIT nº 185, de 23 de agosto de 2023](#): Na hipótese de ausência de titular de serventia extrajudicial, o profissional que se encontra na situação de interino, devidamente designado pelo Poder Judiciário como representante do cartório, em não sendo remunerado pelo Poder Público, **sujeita-se à tributação mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, na forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e ao ajuste anual na Declaração, sobre o resultado líquido dos serviços prestados pela serventia extrajudicial, assim compreendido: a receita dos serviços prestados, emolumentos e custas, deduzidas das despesas, previstas na legislação tributária e devidamente escrituradas em livro-caixa. Se o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado estabelecer teto remuneratório para o interino, equivalente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), e a devolução à Justiça do Estado do valor da receita líquida superior ao teto remuneratório, o carnê-leão e o ajuste anual terão por base de cálculo o teto remuneratório, na hipótese de o resultado líquido, apurado no livro-caixa, for superior ao teto remuneratório. A tributação dos rendimentos auferidos pelos notários e oficiais de registro, mesmo na situação de interino, opera-se na pessoa física, ainda que o cartório esteja obrigado à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).** O livro-caixa abrangerá toda receita, emolumentos e custas, e toda despesa mensal dedutível nos termos da legislação tributária. O interino deverá manter toda documentação comprobatória da receita e da despesa, inclusive a documentação relativa à devolução à Justiça do Estado do valor

correspondente ao resultado líquido excedente ao teto remuneratório. O interino poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade própria da serventia as despesas previstas na legislação, efetivamente pagas, no mês, inclusive as despesas relativas aos empregados, em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Os pagamentos feitos com o CNPJ da serventia poderão ser deduzidos da receita advinda do exercício da atividade da serventia, desde que os pagamentos sejam de responsabilidade do interino, se enquadrem dentro da legislação tributária, estejam devidamente escriturados no livro-caixa e acobertados com documentos hábeis e idôneos.

[Solução de Consulta COSIT nº 168, de 07 de agosto de 2023](#): Os rendimentos auferidos pelo tabelião, mesmo na condição de interino, são caracterizados como rendimentos do trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), com base no valor da remuneração efetivamente apurada.

[Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 10007, de 24 de agosto de 2022](#): Os rendimentos auferidos pelos serventuários designados durante o período de vacância de serventias extrajudiciais caracterizam-se como rendimentos do trabalho não assalariado, obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal). Os serventuários da Justiça que recebem somente emolumentos e custas estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto sobre a renda incidente sobre o valor da remuneração; os que recebem compensação pelos atos gratuitos, além de emolumentos e custas, estão sujeitos ao pagamento mensal do imposto sobre a renda incidente sobre o valor destes (emolumentos e custas) e à retenção do imposto sobre a renda na fonte sobre o valor da compensação.

[Solução de Consulta COSIT nº 127, de 29 de setembro de 2020](#): Os rendimentos auferidos pelo tabelião e/ou pelo registrador, **mesmo na condição de interino** ou de responsável pelo expediente da serventia enquanto esta não for provida, são caracterizados com rendimentos do trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão), obedecidos os critérios de apuração e o limite máximo fixado para a remuneração (90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) pelo órgão de controle competente.

[Solução de Consulta COSIT nº 55, de 19 de janeiro de 2017](#): Os rendimentos auferidos pelo tabelião e/ou pelo registrador, mesmo na condição de interino ou de responsável pelo expediente da serventia enquanto esta não for provida, são

caracterizados com rendimentos do trabalho não assalariado e estão sujeitos ao pagamento mensal obrigatório do imposto sobre a renda (carnê-leão).

3.4.8 – Tributação do Imposto de Renda quando ocorre a Intervenção no Cartório

O art. 36 da Lei nº 8.935, de 1994, disciplina a intervenção em serventias extrajudiciais, prevendo o afastamento do titular, a designação de interventor e o tratamento da renda líquida durante o período de intervenção, nos seguintes termos:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, **o juízo competente designará interventor para responder pela serventia**, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º **Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.**

§ 3º **Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.**

Observa-se que o dispositivo legal não trata expressamente da remuneração do interventor durante o período da intervenção, limitando-se a disciplinar a destinação da metade da renda líquida depositada em conta bancária especial, §§ 2º e 3º. Ainda assim, é recorrente, na prática administrativa e judicial, a fixação de remuneração ao interventor enquanto exerce temporariamente a gestão da serventia, em razão do trabalho efetivamente desempenhado.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar o Procedimento Administrativo nº 0004445-37.2013.2.00.0000:

Observando o questionamento posto na inicial quanto ao percentual fixado pelo Tribunal a título de remuneração para o interventor, **apesar da ausência do tema na Lei n.º 8.935/94**, o percentual remuneratório foi regularmente fixado pelo Tribunal de Justiça. A atuação do interventor, titular de outra serventia, cuida-se de um acréscimo de trabalho por ele não esperado. Produz labor eventual que, por lógico, deve receber contrapartida proveniente das novas atribuições temporariamente desenvolvidas na nova serventia.

A intervenção na serventia extrajudicial decorreu da necessidade de apuração de irregularidade no serviço, **razão pela qual a própria delegação deve suportar o**

ônus respectivo para detalhamento e exame do procedimento investigado, situação que comporta direto gerenciamento pelo próprio Tribunal respectivo, cuja missão de fiscalizar lhe atribuída pela Lei n.º 8.935/94.

Ademais, em exame de caso similar, o Conselho Nacional de Justiça assim já sinalizou, conforme fundamentação externada pelo Relator Bruno Dantas, quando do julgamento do PCA n.º 0004951-81.2011.2.00.0000:

Nesse ponto, mais uma vez procedem as informações prestadas pelo interventor, que ainda aos autos os documentos constantes dos Eventos 41 e 42, no qual elenca todos os valores descontados do lucro bruto da serventia extrajudicial sob intervenção a título de pró-labore, esclarece qual foi a base de cálculo para a aferição dos mencionados importes e **comprova o recolhimento do imposto devido pelo seu recebimento**.

É certo que, ao final, não foi demonstrada a fundamentação legal que autorizou tal procedimento. Contudo, **sendo a Lei nº 8.935/94 silente a esse respeito**, não havendo outra norma que regule a matéria, **não se podendo admitir a possibilidade de que alguém assumira uma função dessa envergadura e responsabilidade sem receber qualquer remuneração**, e tendo havido determinação expressa nos autos do processo disciplinar manejado contra a autora para a retenção da mencionada importância, não há como se atribuir ao interventor qualquer irregularidade. ...

Tal situação encontra-se regulamentada em vários tribunais do país, a exemplo do Provimento 19/2010, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cujo art. 2º prescreve a necessidade remuneração.

Cumprido registrar, ainda, o entendimento do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento Administrativo nº 0004843-71.2019.2.00.0000, que, ao tratar da remuneração de interventores designados para atuar em serventias extrajudiciais, destacou:

Tanto é assim, que o artigo 36 da Lei n. 8.935/94 prevê que, quando para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente. E mais, **o juízo competente designará interventor para responder pela serventia**, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que o **interventor deverá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia**, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento, senão vejamos: ...

Extrai-se da legislação federal que regula o tema – em pleno vigor e sem declaração de qualquer inconstitucionalidade – que **ao interventor caberá depositar em conta**

bancária especial metade da renda líquida da serventia e, em caso de condenação do notário titular, caberá ao próprio interventor o direito de levantar esse montante.

Desse modo, a norma federal regulamenta a remuneração dos interventores.

Esse entendimento também foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do [Recurso em Mandado de Segurança nº 67.503/MG](#), no qual se reconheceu que, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 36 da Lei nº 8.935/1994, o interventor tem direito ao levantamento da metade da renda líquida depositada, em caso de condenação do titular afastado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AFASTAMENTO DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERVENTOR. POSTERIOR CONDENAÇÃO DO TITULAR. EXEGESE DO ART. 36, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.935/1994. METADE DA RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. LEVANTAMENTO EM FAVOR DO INTERVENTOR. RECUSA JUDICIAL CARACTERIZADORA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ... 3. **Entretanto, os parágrafos 2º e 3º do art. 36 deixam claro que ao interventor caberá depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia, sendo certo que esse montante, em caso de condenação do cartorário titular, caberá ao próprio interventor, que terá indiscutível direito ao seu levantamento.** (RMS n. 67.503/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

Diante do exposto, verifica-se que, uma vez afastado o titular e designado interventor, incumbe a este:

- depositar em conta bancária especial metade da renda líquida da serventia;
- disponibilizar ao titular afastado a outra metade da renda líquida;
- receber remuneração pelos serviços prestados durante o período da intervenção.

Além disso, caso sobrevenha condenação do titular afastado, o valor da renda líquida depositada em conta específica será devido ao interventor. Na hipótese de absolvição, o montante depositado caberá ao titular afastado, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 8.935/1994 e confirmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à tributação pelo Imposto de Renda, vale reiterar que, nos termos do art. 34, parágrafo único, do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), os rendimentos recebidos por qualquer pessoa física, serão tributados no mês em que forem recebidos. Tal regra

encontra fundamento, entre outros dispositivos, no art. 2º da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) e nos arts. 2º ao 4º da [Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#).

A Receita Federal do Brasil, ao interpretar o fato gerador do Imposto de Renda nas hipóteses de intervenção em serventias extrajudiciais, manifestou-se por meio das Soluções de Consulta DISIT/SRRF09 nº 25, nº 26 e nº 58, todas de 2013:

[Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 25, de 19 de fevereiro de 2013](#)⁴⁷ - Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. CARTÓRIO. SUSPENSÃO DO TITULAR. **INTERVENTOR**. Na hipótese de afastamento do titular de cartório e designação de interventor, **os rendimentos auferidos pelo titular afastado, correspondente à metade da renda líquida da serventia, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)**. Dispositivos Legais: Lei nº 8.935, de 1994, arts. 35 e 36; RIR/1999, arts. 45, IV, 75, 76, 106, I, e 111; IN RFB Nº 15, de 2001, art. 21, III.

[Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 26, 19 de fevereiro de 2013](#)⁴⁸ - Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. INTERVENTOR. CARTÓRIO. RENDIMENTOS. Os rendimentos obtidos pelo interventor em função de afastamento do titular de cartório devem ser tributados na forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

[Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 58, de 11 de abril de 2013](#)⁴⁹ - Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. IRPF. TABELIÃES. **INTERVENÇÃO**. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. Os rendimentos auferidos pelos tabeliães e notários serão tributados mensalmente, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor. **Na hipótese de intervenção do Poder Público na atividade exercida pelos tabeliães e notários, com o afastamento do titular do cartório e a designação de interventor, apenas a parcela que for efetivamente paga ou creditada ao beneficiário sujeitar-se-á a incidência do imposto de renda (carnê-leão)**. A metade da receita líquida será entregue ao titular afastado, a quem caberá o ônus de calcular e recolher, mensalmente, o imposto de renda devido (carnê-leão) sobre os rendimentos assim recebidos. **O restante da receita líquida, depositada em conta bancária específica, será tributada posteriormente, quando da entrega desses recursos ao beneficiário, que poderá ser o próprio titular do cartório ou o interventor, a depender do resultado da apuração. O valor da receita diferida será inteiramente oferecido à tributação no momento de sua entrega ao beneficiário**, sem a possibilidade de dedução de despesas, já que estas foram integralmente utilizadas no período em que a receita foi auferida. Durante o período de exceção, é de responsabilidade do interventor a guarda dos documentos fiscais e a

⁴⁷ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

⁴⁸ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

⁴⁹ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

escrituração do Livro Caixa. O Livro Caixa deverá registrar a totalidade da receita auferida no período de apuração (receita bruta), o total das despesas da serventia (despesas dedutíveis), a receita líquida do mês, correspondente à receita bruta deduzida das despesas dedutíveis, e o valor da receita diferida. Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), art. 45, inciso IV; art. 106, inciso I; art. 75, art. 76; Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 32, inciso IV, 35 e 36; Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 21, inciso III.

Assim, considerando que, na hipótese de intervenção em serventia notarial ou registral, é nomeado interventor nos termos do § 1º do art. 36 da Lei nº 8.935/1994, e que a renda líquida da serventia é repartida conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, a tributação pelo Imposto de Renda deve observar as seguintes diretrizes:

- a metade da renda líquida disponibilizada mensalmente ao titular afastado está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda por meio do carnê-leão;
- a metade da renda líquida depositada em conta específica e posteriormente disponibilizada ao titular afastado, em caso de absolvição, sujeita-se ao recolhimento do carnê-leão pelo próprio titular, no momento da disponibilização;
- a metade da renda líquida depositada em conta específica e posteriormente disponibilizada ao interventor, em caso de condenação do titular afastado, sujeita-se ao recolhimento do carnê-leão pelo interventor, no momento do recebimento;
- a remuneração percebida pelo interventor durante o período da intervenção caracteriza rendimento do trabalho não assalariado, igualmente sujeito ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda, na forma do carnê-leão.

Nota: Compensação por Atos Gratuitos – Imposto de Renda Retido na Fonte - Intervenção

Deve haver a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora em relação à compensação por atos gratuitos na hipótese de intervenção do Poder Público na atividade exercida pelos tabeliães e notários, com o afastamento do titular do cartório e a designação de interventor?

NÃO deve haver a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora em relação à compensação por atos gratuitos, considerando que não haverá efetivo e direto recebimento desse valor pelo titular afastado (não ocorre a disponibilidade econômica). Tais valores devem ser

repassados aos cuidados do interventor, **sem caracterizar renda deste**, mas para fins de apuração da renda líquida da serventia, o que justifica a não retenção do imposto de renda.

3.4.9 - Declaração do Imposto de Renda no Modelo Simplificado – Valor dos rendimentos que devem ser oferecidos à tributação

Quando o titular do serviço notarial ou de registro opta pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual pelo modelo simplificado, deve informar a totalidade dos rendimentos tributáveis recebidos, não sendo permitida a dedução das despesas escrituradas em Livro Caixa.

Cabe mencionar que nos termos do art. 77 do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que **substituirá todas as deduções admitidas na legislação**, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, observando-se os limites constante do próprio dispositivo. A base legal é o art. 10 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#).

Nesse sentido, a [Solução de Consulta Interna Cosit nº 29/2013, de 4 de novembro de 2013](#): “O desconto simplificado substitui todas as deduções previstas na legislação tributária às quais o contribuinte faria jus caso optasse pela declaração com base nas deduções legais.”

Na mesma esteira, jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, confira-se:

DIRPF. MODELO SIMPLIFICADO. DEDUÇÕES. O desconto simplificado substitui todas as deduções previstas na legislação tributária às quais o contribuinte faria jus caso optasse pela declaração com base nas deduções legais. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2001-006.582](#), 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária. Sessão de 26 de setembro de 2023)

IRPF. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. DESCONTO SIMPLIFICADO. LIVRO CAIXA. CONCOMITÂNCIA DAS DEDUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação, não havendo que se falar, portanto, na possibilidade de dedução de livro caixa. ... Com efeito, tendo a Recorrente optado pelo desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação, não há possibilidade legal de refazer a forma de tributação em face de explícita vedação da legislação tributária à retificação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Física, visando a troca de modelo, após o prazo de entrega da declaração de ajuste anual. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF.

[Acórdão nº 2401-009.705](#), 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 9 de agosto de 2021)

DECLARAÇÃO. MODELO SIMPLIFICADO. DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Descabe a dedução de despesas escrituradas em Livro- Caixa, ainda que comprovadas, quando o contribuinte opta por elaborar a declaração de ajuste anual em modelo simplificado. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2801-003.582](#), 1ª Turma Especial. Sessão de 16 de julho de 2014)

Nota: Mudança de Modelo da Declaração do Imposto de Renda

Até o último dia do prazo de entrega da declaração o contribuinte pode fazer a retificação e pode trocar o regime de tributação (desconto simplificado ou deduções legais). Por outro lado, **após o último dia** do prazo, o contribuinte tem 5 anos para fazer a retificação, desde que a declaração não esteja sob fiscalização, **mas não pode mudar o regime**. A base legal é o art. 18, parágrafo único da [Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001](#).

O disciplinamento consta do art. 83 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#):

Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF aprovou a **Súmula nº 86**⁵⁰ sobre a questão com a seguinte redação:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 2202-01.042, de 15/03/2011; Acórdão nº 102-48.858, de 06/12/2007; Acórdão nº 104-22.779, de 18/10/2007; Acórdão nº 102-47.301, de 09/12/2005; Acórdão nº 102-47.140, de 19/10/2005; e Acórdão nº 102-46.872, de 16/06/2005.

Cumprido destacar jurisprudência do CARF relativa à mudança de modelo de declaração envolvendo tabelião:

⁵⁰ As súmulas têm o objetivo de uniformizar o entendimento do CARF, garantindo maior segurança jurídica e previsibilidade aos litígios tributários.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO PELO MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA OPÇÃO. SÚMULA CARF N. 86. É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2101-003.199](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 25 de julho de 2025)

Vale registrar também que a Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal, ao julgar o processo 0057146-30.2016.4.03.6301/TNU, fixou a tese de que:

De acordo com o permissivo constante do art. 18, parágrafo único da MP 2.189-49/2001, é cabível a estipulação de prazo limite para a mudança do **modelo de Declaração** do Imposto de Renda Pessoa Física (**completo / simplificado**) por norma infralegal. Por conseguinte, não assiste ao contribuinte o direito de modificar a opção de tributação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - após o decurso do prazo estabelecido pela Administração Fazendária.

Nesse mesmo sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE ESCOLHIDA, COMPLETA OU SIMPLIFICADA, APÓS O PRAZO DE ENVIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Após o transcurso do prazo previsto para a entrega da DIRPF, a retificação dos equívocos deve ocorrer dentro da modalidade escolhida, mantido o modelo de formulário utilizado (completo ou simplificado) no momento da transmissão da declaração, conforme determinam os arts. 18 da MP 2.189-49/2001; 57 da IN/SRF 15/2001; e 7º, § 3º, da IN/SRB 1.007/2010. Precedentes. 2. Recurso especial provido. ([REsp n. 1.634.314/SP](#), relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ULTRAPASSADO O PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MODALIDADE. RETIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, ultrapassado o prazo para a entrega da declaração do imposto de renda, a escolha menos favorável, completa ou simplificada, não constitui motivo para a retificação, pois não se trata de erro na declaração de iniciativa do próprio contribuinte, conforme a regra do § 1º do art. 147 do CTN. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. ([AgInt no AREsp n.](#)

[1.959.942/SP](#), relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MUDANÇA DE MODELO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 19 da Medida Provisória n. 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, não convertida em lei, cuja redação atualmente em vigor corresponde ao art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O parágrafo único do art. 18 da referida Medida Provisória abre caminho para que a Receita Federal, mediante ato normativo, estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração, uniformizando assim os procedimentos das suas unidades. 2. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 860.596/CE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.10.2008), a opção pela declaração na forma completa ou simplificada é exclusiva do contribuinte, sendo possível alterar a escolha até o fim do prazo para entrega da declaração. Ultrapassado esse prazo, a escolha menos favorável não constitui motivo para a retificação. 3. No caso, o Tribunal de origem não contrariou os arts. 97, incisos II, III, IV e VI, e 114, do Código Tributário Nacional, e 8º, caput e incisos I e II, alíneas a, b e f, da Lei n. 9.250/95, ao decidir que, nos termos dos arts. 18 da MP n. 2.189-49/2001, 54 da IN/SRF n. 15/2001 e 5º da IN/SRF n. 185/2002, o contribuinte que opta por apresentar a declaração de imposto de renda pelo modelo simplificado não pode, após o prazo de entrega, retificá-la através do modelo completo. 4. Recurso especial conhecido e não provido. ([REsp n. 1.213.714/PR](#), relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/3/2011, DJe de 22/3/2011.)

3.5 – Livro Caixa – Despesas dedutíveis da receita da atividade notarial e registral

3.5.1 – Legislação de Regência⁵¹

O art. 11 da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), estabelece que os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o [art. 236 da Constituição da República](#), desde que

⁵¹ O [Provimento CNJ nº 45 de 13/05/2015](#), art. 8º, estabelece que são passíveis de lançamento no Livro Diário Auxiliar todas as despesas que decorrem da prestação do serviço delegado relativas investimentos, custeio e pessoal, promovidas a critério do delegatário, exemplificando-as nas alíneas “a” a “m”. O art. 12 dispõe que é facultada a utilização do Livro Diário Auxiliar também para fins de recolhimento do Imposto de Renda (IR), **ressalvada nesta hipótese a obrigação de o delegatário indicar quais as despesas não dedutíveis** para essa última finalidade e o saldo mensal específico para fins de imposto de renda.

mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto: a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários; os emolumentos pagos a terceiros; as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

O art. 6º da [Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), conferiu nova redação ao dispositivo mencionado, instituiu vedações expressas à dedução (alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 6º), estabeleceu a exigência de comprovação⁵² mediante documentação hábil e idônea⁵³ da veracidade das receitas e despesas e dispôs sobre limites à dedução, nos seguintes termos:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o [art. 236 da Constituição](#), e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: [\(Vide Lei nº 8.383, de 1991\)](#)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio **pagas**, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo **não se aplica**:

a) a **quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento**; [\(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

b) a **despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo**. [\(Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os [arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#).

§ 2º **O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa**, que serão mantidos

⁵² LIVRO CAIXA. DESPESAS. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO**. Cabe ao contribuinte comprovar as despesas registradas no Livro Caixa por meio de documentação hábil e idônea. **Recibos sem assinatura não são documentos hábeis para comprovar despesas registradas no Livro Caixa**. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2302-003.990](#), 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 09 de maio de 2025)

⁵³ A temática é tratada no [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), tópico Deduções Livro Caixa, item COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS NO LIVRO-CAIXA, pergunta 432: **Podem ser aceitos tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes para comprovar despesas no livro-caixa?** Não. Para que tais despesas sejam dedutíveis, o documento fiscal deve conter a perfeita identificação do adquirente e das despesas realizadas, sendo que estas devem ser necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo **não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro**, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

As regras acima encontram-se reproduzidas nos arts. 68 e 69 do [Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018](#), que, em seu art. 70, previu, ainda, a dedução de despesas com informatização pelos titulares de serviços de registros públicos. Esse permissivo, contudo, foi aplicável apenas até o ano-calendário de 2013 (exercício de 2014), inexistindo, atualmente, autorização legal para a dedução desse tipo de despesa.

Deve-se mencionar, ainda, o art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#), com destaque para os incisos II e IV e §§ 5º a 7º, que complementam o regramento aplicável:

Art. 104. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

...

II - os emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais;

...

IV - as importâncias pagas, devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração destes, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, observado o disposto no § 5º. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

...

§ 4º O livro Caixa independe de registro.

§ 5º Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 6º As despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares de serviços notariais e de registro para efeito de

apuração do imposto sobre a renda mensal e na DAA. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

§ 7º Os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro, sendo possível sua dedução na apuração do IRPF dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017\)](#)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do [Acórdão nº 2402-009.405](#), sessão de 14 de janeiro de 2021, apresentou relevantes esclarecimentos para a correta interpretação da legislação mencionada, nos seguintes termos:

Dedução das despesas escrituradas em livro-caixa

Os dispêndios com a prestação dos serviços poderão ser deduzidos dos respectivos rendimentos oriundos de trabalho não assalariado, desde que atendidos os requisitos legalmente a isso exigidos, conforme estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, incisos I a III, e §§ 1º a 4º. Confira-se:

...

Analisando o acima transcrito, infere-se que as despesas necessárias aqui tratadas são aquelas imprescindíveis para o usual e regular desempenho da atividade profissional geradora dos rendimentos tributáveis, dos quais o Recorrente cogita deduzir reportados dispêndios. Logo, não basta o contribuinte alegar que o exercício de sua profissão demanda aludido desembolso, eis que, como visto, somente é dedutível o consumo também comum aos demais profissionais que atuam regulamente em igual ofício. Com efeito, aí também se inclui o custeio apropriado na manutenção que tenha por propósito a conservação e preservação dos bens igualmente indispensáveis para a normal e corrente execução do serviço prestado.

...

Nesse pressuposto, analisando-se o excerto acima transcrito juntamente com o disposto na alínea “a” do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, também já reproduzida anteriormente, **conclui-se que apenas as aquisições de produto e/ou bem que se esvai em um ano são despesas de custeio, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital. (...)**

Ante o até então exposto, **além de tais receitas e despesas estarem escrituradas em livro-caixa, cabe ao contribuinte provar a origem das primeiras e o pagamento, normalidade, usualidade e necessidade da segunda.** Assim entendido, o estudo acerca da referida dedutibilidade depende de análise

individual e específica da suposta despesa, levando em conta as singularidades do respectivo exercício profissional.

Nessa perspectiva, por ocasião do cotejamento supracitado, é razoável a consideração dos seguintes aspectos:

1. **não cabe para qualquer rendimento, senão para os decorrentes do trabalho não assalariado**, inclusive aqueles dos titulares dos serviços notariais e de registro e os dos leiloeiros;
2. **não cabe para qualquer despesa, mas tão somente para os emolumentos, a remuneração de empregados e correspondentes encargos trabalhistas e previdenciários, como também para o custeio necessário à percepção da receita e à manutenção da sua fonte produtora;**
3. referidas **“despesas necessárias” compreendem apenas os dispêndios imprescindíveis para a respectiva atividade profissional; não o sendo, por exemplo, aqueles que lhe sejam apenas úteis;**
4. tanto receitas como **despesas, têm de estar escrituradas em livro-caixa e serem comprovadas com documentação hábil e idônea;**
5. ditos **comprovantes de pagamento devem estar em nome do contribuinte e fazerem referência a sua atividade profissional**, excluindo-se os desembolsos supostamente perfilhados ao consumo pessoal e residencial do declarante;
6. mencionados **dispêndios têm de ser realmente despesas de custeio, assim consideradas as aquisições de produto e/ou bem que se esvai em um ano**, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital, a qual não é dedutível.
7. **é vedada a dedução correspondente tanto à depreciação ou arrendamento dos bens e instalações como à despesa de transporte e locomoção**, exceto, quanto à última, os dispêndios suportados pelo representante comercial autônomo;
8. Apontada dedução é vedada quando os respectivos rendimentos tiverem por origem a prestação de serviços de transporte em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, bem como no rendimento bruto dos garimpeiros regularmente matriculados;
9. excepcionalmente, entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013, os titulares de cartório poderão deduzir tanto aplicação de capital quanto despesa de custeio com hardware, software e instalação de redes, atinentes à informatização dos serviços de registro público em meio eletrônico.
10. **a receita mensal da atividade é o teto da respectiva dedução, aproveitando-se o excedente até o final do correspondente ano-base**, sendo desprezado o montante que supostamente restaria transportado para o ano subsequente.

Nota: Obrigatoriedade de escrituração do livro-caixa, falta de previsão legal para substituição pelo Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa⁵⁴

Nos termos art. 11 da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#) combinado com o §2º, do art. 6º da [Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), a escrituração do livro-caixa é obrigatória para os titulares dos serviços notariais e de registro que pretendam deduzir de seus rendimentos despesas com pessoal e despesas de custeio relacionadas à atividade.

A [Solução de Consulta COSIT nº 94, de 29 de julho de 2020](#), esclarece que o livro-caixa possui escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, para a sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa.

No mesmo sentido, a [Solução de Consulta Cosit nº 278, de 9 de novembro de 2023](#), reafirma: “O livro-caixa é de escrituração obrigatória, não havendo previsão, na legislação tributária, de sua substituição pelo livro diário auxiliar da receita e da despesa.”

3.5.2 – Despesas com pessoal dedutíveis

A dedutibilidade das despesas com pessoal está prevista no inciso I do art. 11 da [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), combinado com o inciso I do art. 6º da Lei da [Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990](#), que asseguram a dedução, da receita decorrente da atividade, da remuneração paga a terceiros com vínculo empregatício, bem como dos encargos trabalhistas e previdenciários correspondentes.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#), dispõe que podem ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as importâncias pagas ou devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho, ainda que não integrem a remuneração, desde que constituam despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

⁵⁴ O Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa é um livro obrigatório para os serviços notariais e de registros públicos previsto, no inciso II, do art. 185 do [Provimento CNJ nº 149 de 30/08/2023](#). O art. 12 do [Provimento CNJ nº 45 de 13/05/2015](#), prevê a possibilidade de utilização do Livro Diário Auxiliar para fins de recolhimento do Imposto de Renda (IR), contudo, faz importante ressalva que **o delegatário tem a obrigação de indicar quais despesas não são dedutíveis para fins do imposto de renda**. Vale registrar ainda que a legislação tributária estabelece o regime de caixa para fins de apuração do imposto de renda por qualquer pessoa física, conforme tratado no tópico [3.2 – Os rendimentos dos notários e oficiais devem ser oferecidos à tributação no mês em que forem recebidos - Regime de Caixa](#), ao passo que o art. 190 do [Provimento CNJ nº 149 de 30/08/2023](#) referido possibilita reconhecimento de receita por critério diferente.

Com o objetivo de conferir maior segurança jurídica, apresentam-se, a seguir, as despesas com pessoal que, em regra, são passíveis de dedução da receita decorrente da atividade de notário e registrador.

3.5.2.1 – Obrigações com Pessoal

3.5.2.1.1 - Salário (valor líquido), Férias (valor líquido) e 13º Salário (valor líquido)

Consideradas as disposições introdutórias do item [3.5.2 – Despesas com pessoal dedutíveis](#), verifica-se que as despesas com salários, férias e 13º salário pagos a terceiros com vínculo empregatício são passíveis de dedução da receita decorrente da atividade de notário e registrador.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes posicionamentos da Receita Federal do Brasil, constantes de Soluções de Consulta:

[Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 143, 07 outubro 2009](#)⁵⁵: O titular de serviços notariais e de registro pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro Caixa relativas a **remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício**, e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários.

[Solução de Consulta Interna COSIT Nº 6, de 18 de maio 2015](#): O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, **as importâncias pagas devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho**, ainda que não integrem a remuneração do empregado, caso configurem despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. As despesas deverão ser comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

Nota: Registro da folha de pagamento no livro-caixa pelo valor líquido (premissa para dedução do INSS do empregado e do IRRF)

Caso o registro da folha de pagamento no livro-caixa seja efetuado pelo valor líquido, admite-se a dedução do INSS do empregado e do imposto de renda retido na fonte (IRRF).

Por outro lado, se, por opção do notário ou registrador, o registro for efetuado pelo

⁵⁵ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

valor bruto do salário, em desacordo com o regime de caixa contábil, não devem ser registrados como despesas dedutíveis os valores descontados do salário do empregado, tais como o INSS do empregado e o IRRF.

A matéria foi apreciada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se verifica nos excertos a seguir:

Excerto que interessa: "A Fiscalização motivou este item da autuação no fato de o contribuinte haver se beneficiado de deduções, no livro caixa, de valores relativos a imposto de renda e contribuição à previdência social descontados de seus funcionários, despesas estas que não foram efetivamente por ele suportadas. Esclareceu que o interessado deduziu, como despesa no livro caixa, o salário bruto pago aos funcionários e, em momento posterior, deduziu o imposto de renda e a contribuição social que já se encontravam embutidos no salário bruto. [...] O contribuinte optou por deduzir, como despesas no livro caixa, o salário bruto de seus funcionários, portanto englobando imposto de renda e contribuição social, pago dentro do mês. Tal fato foi, inclusive, corroborado pelo impugnante. No entanto, no mês seguinte, o contribuinte deduziu, indevidamente, tais encargos como se fossem suas despesas." (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2202-005.649](#), 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 09 de outubro de 2019)

Excerto que interessa: "Das despesas com impostos. Dos DARF apresentados, constata-se que tais despesas se referem ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho com vínculo empregatício. Ora, o imposto de renda é ônus do funcionário, de modo que tal quantia já foi deduzida mediante registro da folha de pagamento no Livro Caixa." (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão CARF nº 3301-00.015](#), 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária, Sessão de 04 de março de 2009)

3.5.2.1.2 - Bolsa de estágio (valor líquido)

A bolsa de estágio, para fins de dedução como despesa com pessoal⁵⁶, equipara-se aos salários pagos a empregados, devendo, inclusive, ser informada no eSocial⁵⁷.

⁵⁶ Conferir [Nota: Pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício](#)

⁵⁷ Informações disponíveis em: [MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO ESOCIAL](#), Versão S-1.3 - (Consol. até a NO S-1.3 – 05.2025). **Estagiário:** é o participante de estágio disciplinado nas Leis nº 11.788, de 2008 e nº 7.644, de 1987. **S-1200 – Remuneração de trabalhador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social:** Conceito: este evento deve ser utilizado pelo declarante para informar rubricas de natureza remuneratória ou não para todos os seus trabalhadores, **estagiários e bolsistas**, exceto àqueles vinculados ao RPPS, cuja informação deve ser prestada em evento próprio (S-1202). **24. Declaração de remuneração de estagiário - 24.1.** Os valores devidos aos estagiários, regulados pela Lei nº

Ressalte-se que, nos termos do inciso IX do § 9º do art. 214 do [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), a importância paga a título de bolsa de complementação educacional ao estagiário, quando realizada conforme a [Lei nº 11.788, de 2008](#), não integra o salário de contribuição.

3.5.2.1.3 - Verbas rescisórias (valor líquido) e FGTS Rescisório

Nos termos do inciso IV do art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#), são dedutíveis da receita decorrente do exercício da atividade **as importâncias pagas ou devidas aos empregados em decorrência das relações de trabalho**, ainda que não integrem a remuneração, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Assim, valores pagos a empregados em decorrência de litígios relacionados à atividade notarial ou de registro, tais como verbas rescisórias e FGTS rescisório, são passíveis de dedução da receita da atividade.

Nesse sentido, destaca-se o [Acórdão nº 2102-003.675](#) do CARF, sessão de 3 de abril de 2025:

Podemos, a título exemplificativo, considerar como custeio da atividade econômica: ... 8. **Despesas com Indenizações e Acordos Trabalhistas** - Indenizações pagas em razão de demandas judiciais trabalhistas ou acordos, **quando resultantes de litígios relacionados à atividade notarial**, também podem ser dedutíveis. Essas deduções são permitidas para contribuintes que auferem rendimentos do trabalho não assalariado, como os tabeliães, sendo essencial que a natureza da despesa esteja ligada à manutenção ou operação da atividade profissional.

Nota: Pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício

Em regra, a dedução da remuneração paga a terceiros pressupõe vínculo empregatício. Contudo, podem ser deduzidos valores pagos a terceiros sem vínculo empregatício⁵⁸ **quando caracterizem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

11.788, de 2008, devem ser informados pela empresa/órgão público contratante e não pelo agente de integração. **S-2300 – Trabalhador Sem Vínculo de Emprego/Estatutário - Início** - Conceito: este evento é utilizado para prestar informações cadastrais relativas a trabalhadores que não possuem vínculo de emprego/estatutário com o declarante e a estagiários.

⁵⁸ [Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10 de dezembro de 2018](#): LIVRO-CAIXA. DESPESAS COM VALE TRANSPORTE DE COLABORADORES. Não são dedutíveis despesas com vale transporte de colaboradores sem vínculo empregatício.

A [Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 25, de 10 de agosto de 2010](#)⁵⁹, esclarece que são dedutíveis, desde que escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação idônea, as despesas de custeio pagas, inclusive com a contratação de outros profissionais sem vínculo empregatício, quando necessárias à atividade:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO-ASSALARIADO. LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES. São dedutíveis na apuração da base de cálculo, desde que estejam escrituradas em livro Caixa e comprovadas com documentação idônea, as despesas de custeio pagas, inclusive com a **contratação de outros profissionais sem vínculo empregatício**, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;

O mesmo entendimento consta do [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), item “Deduções Livro Caixa - Pagamentos Efetuados A Terceiros”, pergunta 440⁶⁰:

São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. **Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.**

Nota: Obrigações com Pessoal – Folha de Pagamento – eSocial⁶¹

O eSocial estabelece a forma com que as informações trabalhistas, previdenciárias, tributárias e fiscais relativas à contratação e utilização de mão de obra onerosa, com ou sem vínculo empregatício são prestadas. A folha de pagamento no eSocial é um conjunto de informações que reflete a remuneração de todos os trabalhadores que estiveram a serviço do declarante naquela competência. Na folha de pagamento devem ser destacadas as parcelas integrantes e as não integrantes da remuneração, os descontos, bem como os rendimentos isentos e não tributáveis, nos termos das legislações específicas. A informação declarada como folha de pagamento no eSocial serve de base para os cálculos da Contribuição Previdenciária e FGTS, e posteriormente de IRRF.

Em eventual procedimento de fiscalização, a Receita Federal do Brasil confronta as informações da **folha de pagamento** registrada no livro-caixa com aquelas declaradas no eSocial, a

⁵⁹ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

⁶⁰ Citada como fundamento da [Solução de Consulta Interna COSIT Nº 6, de 18 de maio 2015](#), item 14.1

⁶¹ Conferir [MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO ESOCIAL](#), Versão S-1.3 - (Consol. até a NO S-1.3 – 05.2025)

fim de verificar:

- se os valores escriturados no livro-caixa como obrigações com pessoal foram informados no eSocial;
- se todas as contribuições foram devidamente declaradas;
- se as parcelas integrantes da remuneração foram consideradas nas bases de cálculo das contribuições que foram oferecidas à tributação, examinando, quando necessário, a documentação de suporte.

3.5.2.2 – Encargos trabalhistas e previdenciários – FGTS, INSS Empregado e INSS Empregador

As despesas com encargos trabalhistas e previdenciários, tais como FGTS, INSS do empregado e INSS do empregador, são passíveis de dedução da receita decorrente da atividade de notário e registrador, conforme as disposições do item [3.5.2 – Despesas com pessoal dedutíveis](#).

A Receita Federal do Brasil consolidou esse entendimento em Soluções de Consulta, entre as quais:

[Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 143, 07 outubro 2009](#)⁶²: O titular de serviços notariais e de registro pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro Caixa relativas a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e **os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários**.

[Solução de Consulta SRRF01/Disit nº 19, de 25 de fevereiro de 2011](#)⁶³: O titular de cartório (notário ou tabelião e o oficial de registro), na condição de contribuinte individual, equipara-se a empresa para os fins de cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, sendo, portanto, responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados (escreventes e auxiliares) por ele contratados, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No mesmo sentido, entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

[Acórdão nº 2101-003.188](#) do CARF, sessão de 23 de julho de 2025: Os contribuintes que auferem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir, da receita

⁶² Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

⁶³ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os **encargos trabalhistas e previdenciários**; [Acórdão nº 2102-003.675](#) do CARF, sessão de 3 de abril de 2025: Podemos, a título exemplificativo, considerar como custeio da atividade econômica: 1. Despesas com **Salários e Encargos Sociais de Empregados** - São dedutíveis os pagamentos de salários e encargos trabalhistas, como **INSS e FGTS**, de funcionários vinculados à atividade notarial, desde que devidamente registrados e relacionados à manutenção da atividade produtora de renda.

3.5.2.3 - Imposto de renda retido na fonte (IRRF)

O valor do imposto de renda retido na fonte e devidamente recolhido, observado o correto registro da folha de pagamento, pode ser deduzido da receita decorrente da atividade, nos mesmos termos aplicáveis aos encargos trabalhistas e previdenciários.

3.5.2.4 – Pagamentos previstos em convenções e acordo coletivos de trabalho

O § 5º do art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#), dispõe que, na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A [Solução de Consulta Interna COSIT Nº 6, de 18 de maio 2015](#), reforça esse entendimento:

Na hipótese de convenções e acordos coletivos de trabalho, todas as prestações neles previstas e devidas ao empregado constituem obrigações do empregador e, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, dedutíveis para fins de tributação dos rendimentos do trabalho não assalariado.

3.5.2.4.1 - Uniformes

A [Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10 de dezembro de 2018](#), esclarece que a remuneração abrange, nos termos dos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não apenas o salário em dinheiro, mas também eventuais parcelas “*in natura*”, como vestuário, fornecidas por força do contrato de trabalho ou do costume. Quando o fornecimento de uniformes é exigido por convenções ou acordos coletivos de trabalho, essas despesas caracterizam-se como encargos necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora:

14. Com relação **ao que deve ser compreendido como remuneração** (“paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício”), conforme disposto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, cabe esclarecer que o termo remuneração deverá abranger o determinado nos artigos 457 e 458 do Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que **estabelecem, como integrantes da remuneração percebida, não só o salário, mas também, eventuais parcelas “in natura”**, porventura entregues ao trabalhador, por força do contrato de trabalho. Tal entendimento foi consolidado no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 30 de setembro de 1992, ao dispor sobre o tratamento tributário dos salários indiretos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (itens 10 e 11):

“10. Segundo se infere da legislação trabalhista - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, além do pagamento em dinheiro **compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado** (art. 458 do Decreto-lei nº 5.452/43).

11. No âmbito da legislação tributária, e em sintonia com as disposições das leis trabalhistas, serão computados, para fins de apuração do montante mensal da remuneração, todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelos serviços efetivamente prestados à pessoa jurídica, inclusive as despesas de representação e os benefícios e vantagens concedidos pela empresa a título de salários indiretos.”

15. De outro lado, as convenções ou acordos coletivos de trabalho possuem força normativa (art. 611 da CLT) e as condições neles estipuladas se transformam em obrigações do empregador. **Consequentemente, os pagamentos realizados ao empregado**, tais como vale transporte, **em virtude destas convenções ou acordos, constituem-se em “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”**.

No mesmo sentido, a [Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 13, de 02 de abril de 2013](#)⁶⁴, admite a dedução, no livro-caixa, das despesas com fornecimento de uniformes e planos de saúde, quando previstos em convenções ou acordos coletivos válidos, desde que devidamente escrituradas e comprovadas por documentação idônea:

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÃO. **UNIFORMES. PLANOS DE SAÚDE.** Na hipótese de Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho válidos e firmados no sentido de impor a obrigação de fornecimento de uniformes e planos de saúde ao trabalhador, podem ser deduzidas no livro-caixa as despesas relativas a tal fornecimento, desde

⁶⁴ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

que devidamente escrituradas e comprovadas por documentação hábil e idônea, uma vez que o fornecimento do uniforme e do plano de saúde do empregado passa a ser caracterizado como elemento obrigatório e vantajoso para o trabalho e as respectivas despesas como encargos necessários para a percepção da receita e para a manutenção da fonte produtora.

3.5.2.4.2 - Vale-transporte (transporte público)

A [Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10 de dezembro de 2018](#), reconhece que os pagamentos realizados ao empregado a título de vale-transporte, quando decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, constituem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora:

15. De outro lado, as convenções ou acordos coletivos de trabalho possuem força normativa (art. 611 da CLT) e as condições neles estipuladas se transformam em obrigações do empregador. Conseqüentemente, os pagamentos realizados ao empregado, tais como **vale transporte**, em virtude destas convenções ou acordos, constituem-se em “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”.

3.5.2.5 – Vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde (destinados indistintamente a todos os funcionários)

Nos termos do § 6º do art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#), as despesas com vale-refeição, vale-alimentação⁶⁵ e planos de saúde **fornecidos indistintamente a todos os empregados**, desde que comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro-caixa, podem ser deduzidas para fins de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

Esse entendimento foi reiterado em diversas Soluções de Consulta e atos interpretativos, entre os quais:

[Solução de Consulta Interna COSIT Nº 6, de 18 de maio 2015](#): As despesas com **vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados**, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos

⁶⁵ LIVRO-CAIXA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS. Apenas são dedutíveis as despesas com alimentação, na modalidade de ticket restaurante, destinadas indistintamente a todos os empregados da serventia extrajudicial, comprovadas por documentação hábil e idônea e escrituradas no livro-caixa. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2401-008.442](#), 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 6 de outubro de 2020)

serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

[Solução de Consulta COSIT nº 140, de 20 de setembro de 2016](#): Os dispêndios suportados pelo empregador com **vale-refeição** ou **vale-alimentação** destinados indistintamente a todos os empregados configuram despesa de custeio, passível de dedução dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro na apuração do IRPF, caso sejam escriturados em livro Caixa e comprovados com documentação idônea.

[Solução de Divergência COSIT nº 17, de 14 de março de 2017](#): Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a **alimentação** e o **plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados**, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

[ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 13 DE ABRIL DE 2017](#): Art. 1º Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a **alimentação** e o **plano de saúde fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados**, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa.

[Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10 de dezembro de 2018](#): Constituem despesas dedutíveis da receita decorrente do exercício de atividade de cunho não assalariado, inclusive aquela desempenhada por titulares de serviços notariais e de registro, a **alimentação** e o **plano de saúde** fornecidos indistintamente pelo empregador a todos os seus empregados, desde que devidamente comprovadas, mediante documentação idônea e escrituradas em livro-caixa.

Nota: Planos de saúde do próprio notário ou registrador

As despesas com planos de saúde dedutíveis no livro-caixa restringem-se àqueles fornecidos aos funcionários do cartório, desde que concedidos indistintamente a todos os empregados.

As despesas médicas do próprio notário ou registrador e de seus dependentes seguem a regra geral aplicável a todos os contribuintes, devendo ser informadas em campo próprio na Declaração de Ajuste Anual⁶⁶, quando cabíveis, conforme orientações constantes do [Perguntas](#)

⁶⁶ Conferir: [Acórdão nº 2101-003.140](#), sessão de 6 de junho de 2025; [Acórdão nº 2101-003.184](#), sessão de 23 de julho de 2025.

[e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#) (perguntas 367, 368 e 396):

- As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu **próprio tratamento** ou o de seus **dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual** (DAA);
- A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, **informados na ficha Pagamentos Efetuados da Declaração de Ajuste Anual**, e comprovados com documentos originais;
- O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

3.5.2.6 – Outras Despesas com Pessoal

3.5.2.6.1 - Exames médicos trabalhistas e despesas com adequação às normas de segurança e medicina do trabalho

As despesas referentes a exame médico trabalhista e para adequação da serventia às normas vigentes da Segurança e da Medicina do Trabalho caracterizam-se como despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, relacionadas a relação do trabalho.

3.5.2.6.2 - Repasses para terceiros descontados dos salários

A regra geral é a dedutibilidade na data do efetivo repasse, **desde que o valor tenha sido descontado** do salário e o registro da folha de pagamento no livro-caixa tenha sido realizado pelo valor líquido⁶⁷.

3.5.2.6.3 – Despesas com instrução dos funcionários, caso necessárias à prestação do serviço

Conforme [Solução de Consulta DISIT/SRRF10 nº 140, de 30 novembro de 2010](#)⁶⁸, não são dedutíveis as despesas com cursos técnicos ou de graduação realizados por funcionários. São

⁶⁷ Conferir [Nota: Registro da Folha de Pagamento no Livro Caixa pelo valor líquido \(premissa para dedução do INSS Empregado e IRRF\)](#)

⁶⁸ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

dedutíveis, entretanto, os gastos com treinamentos indispensáveis à execução das atividades do serviço notarial e de registro:

As despesas com cursos técnicos e de graduação, a que se referem, respectivamente, os arts. 44, II, e 36-A, da Lei nº 9.394, de 1996, cursados por funcionários de serviço notarial e de registro não preenchem os requisitos de dedutibilidade para fins de apuração da base de cálculo do IRPF do art. 75, III, do RIR/1999. **Treinamentos indispensáveis à execução das atividades do serviço são dedutíveis.**

3.5.3 – Despesas de custeio

A definição das despesas de custeio passíveis de dedução no livro-caixa pode ensejar posicionamentos divergentes entre contribuintes e a Receita Federal do Brasil, especialmente porque a legislação de regência contém norma de redação aberta — “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora” — que exige interpretação. Tal circunstância justifica a abordagem analítica adotada pela administração tributária, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica ao segmento de notários e registradores.

3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal

A [Solução de Consulta Interna COSIT nº 6, de 18 de maio de 2015](#), apresenta esclarecimentos relevantes para a adequada interpretação da matéria, nos seguintes termos:

15. Acerca das “despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora”, são oportunas estas lições do Parecer CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979:

8. Em conseqüência dos diferentes significados que tem a palavra “necessário”, ou a palavra “manutenção”, a última condição mencionada vem sendo objeto de variadas interpretações e aplicações, como se pode verificar pelo rol de deduções admitidas com referência à cédula D.

*9. Por exemplo, **as contribuições obrigatórias, o imposto sobre serviços, os materiais de escritório ou os materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos ou recuperações, podem ser deduzidos**, por representarem despesas indispensáveis para a percepção do rendimento ou para a manutenção da fonte produtora. Temos, no caso, o emprego da expressão “necessárias” significando “essenciais”.*

10. Já, a mesma expressão, tomada no sentido de “convenientes” ou “proveitosas” (donde “despesas convenientes para a percepção do

*rendimento”), leva à admissão, como deduções na cédula D, de **despesas tipicamente administrativas, tais como gastos com publicidade, telefone, recepcionista ou secretária, pagos pelo profissional autônomo.** No primeiro caso, temos gastos que visam tornar mais conhecida a fonte produtora do rendimento; nas demais hipóteses, despesas proveitosas para um melhor funcionamento desta, à medida em que liberam o profissional para inteira dedicação no desempenho de sua atividade. São breves exemplos de dispêndios úteis ou oportunos, quer para a obtenção dos rendimentos, quer para a própria administração da fonte produtora dos ganhos.*

16. Neste ponto, calha comentar que, ao analisar a dedutibilidade de despesas de custeio inerentes aos rendimentos do trabalho não-assalariado, a Cosit, em ao menos duas oportunidades, embasou-se na “semelhança do que ocorre com as empresas”, pois o art. 299 do RIR/1999 (art. 191 do RIR/1980) estabelece que “são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora”.

16.1. No Parecer CST nº 1.291, de 1985, antes apontado, a conclusão é de que **“os valores pagos por Cartório, em razão de convênio para assistência odontológica destinada indistintamente a todos os seus empregados, serão admitidos como despesa dedutível para fins de tributação dos rendimentos do titular”**, com fundamento no art. 239 do RIR/1980, cujo teor remanesce no vigente RIR/1999 (caput do art. 360: “Art. 360. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes”).

16.2. Já na vigência do art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, o Parecer CST/SIPR nº 721, de 21 de setembro de 1990, fundado no mesmo art. 239 do RIR/1980 e no próprio Parecer CST nº 1.291, de 1985, dispõe que **“os titulares dos serviços notariais e de registro, desde que mantenham escrituração das receitas e despesas, poderão considerar os valores despendidos na aquisição de tickets-restaurante, a serem distribuídos indistintamente a todos os seus empregados, como despesa dedutível para fins de cálculo do imposto de renda devido por aqueles”**.

16.3. Essa linha de interpretação conforma-se com o princípio que vem norteando a elaboração da legislação do imposto sobre a renda, de harmonização da tributação das pessoas físicas com a das pessoas jurídicas, consoante se verifica na exposição de motivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

16.4. Disso deflui que, para avaliar a possibilidade de dedução dos dispêndios vinculados aos rendimentos do trabalho não assalariado, em consonância com a

orientação da Cosit, **é lícito apoiar-se nos precedentes relativos ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.**

16.4.1. Reforça essa ilação, no caso de serviços notariais e de registro, o pronunciamento da Administração no Parecer CST nº 2.391, de 15 de agosto de 1979 (que deu origem ao Ato Declaratório Normativo CST nº 13, de 1978, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 25.08.1978), segundo o qual os serviços prestados pelos cartórios, de foro ou extrajudiciais, configuram-se como serviços prestados pelo poder público, por meio de órgãos administrados diretamente por ele, ou indiretamente por delegação de competência, e a retribuição desses serviços tem natureza de receita operacional. A propósito, o próprio art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, no seu caput, emprega o termo receita (“decorrente do exercício da respectiva atividade”), referindo-se aos rendimentos do trabalho não assalariado e aos dos titulares dos serviços notariais e de registro.

16.5. Assim, no caso prático exposto pela consulente, pode-se responder a ela que **as despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde destinados indistintamente a todos os empregados, comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para efeito de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual** (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 4º, inciso I, e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250, de 1995).

16.6. Por fim, é de trazer à tona outro critério lógico para julgar a dedutibilidade de despesas de custeio, lastreado no citado Parecer Normativo Cosit nº 11, de 1992. Esse Parecer firma o entendimento de que **os salários indiretos pagos aos empregados, quando acrescidos às suas respectivas remunerações**, na forma do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.383, de 1991, **integram os rendimentos tributáveis da pessoa física e constituem despesas dedutíveis do empregador**, com respaldo no art. 191 do RIR/1980 (art. 299 do RIR/1999).

16.7. Por conseguinte, pode-se afirmar que **os pagamentos pelos serviços efetivamente prestados pelos empregados, que constituam rendimentos tributáveis destes, podem ser considerados como despesas de custeio** a que se referem os incisos I e III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990.

A [Solução de Consulta COSIT nº 210, de 22 de novembro de 2018](#), ao remeter à Solução de Consulta Interna (SCI) nº 6, de 18 de maio de 2015, acrescenta os seguintes esclarecimentos:

17. Consta no art. 299 do RIR/1999, o conceito de despesas operacionais da pessoa jurídica, como sendo aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desde que não computadas nos custos. Os §§ 1º e

2º dispõem que **as despesas necessárias são aquelas pagas ou incorridas com o objetivo de realizar as operações exigidas pela atividade da empresa, sendo admitidas apenas aquelas usuais ou normais às atividades da empresa: ...**

18. O Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981, esclarece que “**o gasto é necessário quando é essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos. Por outro lado, despesa normal é aquela que se verifica comumente no tipo de operação ou transação efetuada e que, na realização do negócio, se apresenta de forma usual, costumeira ou ordinária. O requisito da usualidade deve ser interpretado na acepção de habitual na espécie de negócio**”.

19. Saliente-se que **ambas as exigências não são alternativas, e sim cumulativas, ou seja, as despesas, além de serem necessárias à percepção da receita, devem também ser necessárias à manutenção da fonte pagadora, concomitantemente.**

20. Dentro dessa ótica, entende-se “**despesas de custeio**” como aquelas sem as quais o consulente não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, **as despesas com aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.**

A [Solução de Consulta COSIT nº 247, de 11 de dezembro de 2018](#), também apresenta esclarecimentos relevantes, dos quais se destacam:

8. Em assim sendo, entende-se que o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, ao especificar expressamente quais as despesas, escrituradas em livro-caixa, são dedutíveis e ao condicionar a dedução da despesa de custeio à estrita conexão com a necessidade da percepção da receitas e com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, **objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução.**

9. Dentro dessa ótica, consideram-se **despesas de custeio** aquelas sem as quais o consulente não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento, como por exemplo, **pagamento de aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.** Ou seja, somente são dedutíveis, as despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, apresentarem-se com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos, escriturados no livro-caixa, e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

10. Cabe registrar ainda que **despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora deve ser compreendida como aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita, ou a afetaria significativamente, e, em consequência, refletiria na manutenção da fonte produtora.**

Cumpra mencionar também o item “Deduções Livro Caixa — Despesas de custeio”, pergunta nº 428, do [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), nos seguintes termos:

O que se considera e qual é o limite mensal da despesa de custeio passível de dedução no livro-caixa?

Considera-se despesa de custeio aquela **indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora**, como **aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo**. A despesa de custeio deve preencher os requisitos de **necessidade, normalidade, usualidade e pertinência**, sendo despesa **necessária** aquela que, em não se realizando, **impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora.**

3.5.3.2 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – jurisprudência do CARF

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) acompanha as premissas anteriormente expostas, sendo oportuno destacar decisões relacionadas à atividade notarial e registral:

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA. RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL E COM PERCEPÇÃO DO RENDIMENTO. Apenas se pode cogitar de dedução de despesas de custeio de livro caixa que estejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que **preencha os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência**, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2102-003.525](#). Sessão de 7 de novembro de 2024)

Apenas se pode cogitar de dedução de despesas de custeio de livro caixa que estejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea. Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, que **preencha os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência**, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora. (Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-012.296](#), 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 12 de setembro de 2025)

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS NÃO VINCULADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO OU TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NOTARIAL. São passíveis de glosa despesas escrituradas em Livro-Caixa quando não correspondentes a gastos vinculados à prestação de serviço no exercício de atividade como profissional autônomo ou titular de serviços notariais e de registro notarial; quando não relacionados com a atividade exercida pelo sujeito passivo; ou que não sejam necessárias à percepção do rendimento e manutenção da fonte pagadora. **São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações usuais exigidas pelas atividades desenvolvidas pelo contribuinte, quando essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades e que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos, devendo, de forma concomitante, se verificar comumente no tipo de operação, apresentando-se de forma costumeira ou ordinária.** (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2101-003.181](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 23 de julho de 2025)

3.5.3.3 – Despesas de custeio dedutíveis

As considerações introdutórias constantes do item [3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal](#), aplicam-se às despesas discriminadas no tópico 3.5.3.3.1 – **Despesas Gerais**, subtópicos 3.5.3.3.1.1 a 3.5.3.3.1.30, fundamentando, como regra, a sua dedutibilidade para fins de apuração do imposto sobre a renda incidente sobre a receita decorrente da atividade de notário e registrador.

Em relação a determinadas despesas, as notas introdutórias podem ser complementadas com posicionamentos específicos da Receita Federal do Brasil e/ou com jurisprudência do CARF.

3.5.3.3.1 – Despesas Gerais

3.5.3.3.1.1 - Água e esgoto

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal](#).

3.5.3.3.1.2 - Aluguel de imóvel

Nota: pagamento de aluguel de imóvel realizado pelo tabelião a empresa da qual seja sócio

É permitida a dedução do valor de aluguel de imóvel pago pelo tabelião a empresa da qual seja sócio, desde que o montante seja condizente com os valores praticados pelo mercado, seja necessário à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

A [Solução de Consulta COSIT nº 329, de 27 de dezembro de 2018](#), apreciou a matéria nos seguintes termos:

O **valor do aluguel** pago pelos contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado, a empresas das quais sejam sócios, pode ser deduzido da base de cálculo do IRPF, **contanto que seja condizente com os valores praticados pelo mercado**, seja necessário à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, e que esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Na mesma linha, a [Solução de Consulta Cosit nº 40, de 16 de março de 2026](#), dispõe:

RENDIMENTO DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO. TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. O valor do aluguel pago pelos contribuintes que percebam rendimentos do trabalho não assalariado para empresa constituída na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, na qual esse mesmo contribuinte seja o titular, conhecida como sociedade limitada unipessoal - SLU, pode ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, contanto que seja condizente com os valores praticados pelo mercado, seja necessário à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, e, ainda, que esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

3.5.3.3.1.3 - Aluguel de equipamentos

Nota: pagamento de aluguel de equipamentos realizado pelo tabelião a empresa da qual seja sócio

É permitida a dedução do valor de aluguel de equipamentos pago pelo tabelião a empresa da qual seja sócio, desde que seja condizente com os valores praticados pelo mercado, necessário à percepção das receitas e à manutenção da fonte produtora, esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea.

A [Solução de Consulta COSIT nº 160, de 07 de agosto de 2023](#), abordou a questão nos seguintes termos:

O pagamento de **aluguel dos móveis e utensílios em geral**, inclusive, **computadores, periféricos e software**, feito pelo tabelião, dentro da sua atividade de serventário da justiça, na situação de locatário, por conta de um contrato de locação com empresa, na qual possui quotas de capital, **pode ser deduzido da na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que o pagamento seja condizente com os valores praticados pelo mercado, seja necessário à percepção das receitas à manutenção da fonte produtora, e que esteja devidamente escriturado em livro-caixa e comprovado mediante documentação hábil e idônea.**

3.5.3.3.1.4 - Aluguel de mobiliário

Aplicam-se, no que couber, as orientações constantes da nota do item [3.5.3.3.1.3 - Aluguel de equipamentos](#).

Recomenda-se, ainda, a verificação do item [3.5.4.2.2 - Aquisição de programas e aplicativos](#).

3.5.3.3.1.5 - Aluguel de sistema para a prestação do serviço

Aplicam-se as orientações constantes da nota do item [3.5.3.3.1.3 - Aluguel de equipamentos](#).

3.5.3.3.1.6 – Condomínio (vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional)

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do [Acórdão nº 2002-009.580](#), sessão de 31 de julho de 2025, apreciou a matéria, destacando:

Como exemplos corriqueiros de despesa de custeio dedutíveis temos os valores pagos a título de aluguel, água, luz, telefone, **condomínio (vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional)**, despesas com material de expediente ou de consumo e despesas com empregados, quando vinculadas ao contrato de trabalho, entre diversas outras despesas.

3.5.3.3.1.7 - Congressos, seminários e simpósios relacionados ao exercício da atividade

Cumpra mencionar o [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), tópico Deduções Livro Caixa, item Congressos e Seminários, pergunta 444:

Gastos relativos a participação em congressos e seminários por profissional autônomo são dedutíveis?

Sim. As despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos, como congressos, seminários etc., se necessárias ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada, ainda, a sua especialização profissional, podem ser deduzidas, tais como os valores relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros, materiais de estudo e trabalho, hospedagem, transporte, desde que esses dispêndios sejam escriturados em livro-caixa, comprovados por documentação hábil e idônea e não sejam reembolsados ou ressarcidos. O contribuinte deve guardar o certificado de comparecimento dado pelos organizadores desses encontros. (Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

O fundamento encontra-se no [Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978](#),

item 6:

Com relação às despesas efetuadas para comparecimento a encontros científicos como congressos, seminários, simpósios, **nada obsta sua dedução, desde que guardem estreita relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte**, observada, inclusive, a sua especialização profissional. Todavia, somente serão admitidos os gastos diretamente vinculados aos estudos e trabalhos, tais como: taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos e livros técnicos, materiais de estudo e trabalho etc; considerando-se também, incluídos nesse conceito, os gastos despendidos na aquisição das passagens indispensáveis ao transporte de ida e volta do local da reunião; devendo ainda, ser guardado, pelo prazo prescricional, certificado de comparecimento dado pelos organizadores dos encontros científicos.

3.5.3.3.1.8 - Contratação de serviço de Carro Forte

O § 7º do art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#) estabelece que os gastos com a contratação de serviço de carro-forte para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro, sendo possível sua dedução na apuração do IRPF dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos.

No mesmo sentido, [Solução de Consulta COSIT nº 140, de 20 de setembro de 2016](#), ao dispor que os gastos com a **contratação de serviço de carro-forte** para transporte de numerários podem ser enquadrados como despesa de custeio, relativamente aos serviços notariais e de registro, sendo possível sua dedução na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) dos titulares desses serviços, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados por meios hábeis e idôneos.

3.5.3.3.1.9 - Contribuição obrigatória a associação, sindicato ou entidade de classe⁶⁹

De acordo com o [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), tópico Deduções Livro Caixa, item Contribuição a Sindicatos e Associações, pergunta 439, tais contribuições são dedutíveis desde que a participação na entidade seja necessária à percepção do rendimento e que as despesas estejam comprovadas por documentação hábil e idônea e escrituradas em livro-caixa.

3.5.3.3.1.10 - Energia elétrica

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal](#).

3.5.3.3.1.11 – IPTU (vinculados ao local onde se exerce a atividade profissional)

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal](#).

3.5.3.3.1.12 - ISS (quando não cobrado do usuário)

A [Solução de Consulta DISIT/SRRF06 nº 50, 15 junho de 2010](#)⁷⁰, dispõe que os titulares dos serviços notariais e de registro podem deduzir, como despesa de custeio, o valor pago a título de ISSQN, devidamente escriturado em livro-caixa.

Na mesma linha, a [Solução de Consulta COSIT nº 210, de 17 de dezembro de 2021](#):

O **imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** pago pelos titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal pode ser escriturado no livro-caixa como despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, dedutível da receita decorrente do exercício da referida atividade na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, observadas as limitações impostas pela legislação de regência. Para efeito da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: os valores referentes aos depósitos judiciais correspondentes ao ISSQN suspenso,

⁶⁹ Conferir tópico [3.5.5.1.13 - Mensalidades de associações e sindicatos em que não haja previsão de pagamento obrigatório](#)

⁷⁰ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

relacionados a serviços prestados em anos anteriores, no momento de sua extinção, ou seja, quando convertidos em renda ao ente tributante; os valores dos pagamentos de ISSQN realizados em atraso, mesmo os referentes a exercícios anteriores.

Nota: ISS cobrado do usuário

Quando o valor do ISS for repassado ao tomador do serviço, por previsão legal estadual, distrital ou municipal, esse montante não será dedutível no livro-caixa e não será considerado rendimento tributável, aplicando-se as mesmas premissas do item [3.4.3 – Repasses Legais](#).

O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências - 0002715-83.2016.2.00.0000⁷¹, analisou a possibilidade de regulamentação do pagamento de ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, de forma a que o valor recolhido pelos cartórios possa ser repassado ao usuário do serviço. Confirma-se conclusão do julgado:

Assim - muito embora os tributos decorrentes da prestação de qualquer serviço sejam considerados custos de tais serviços e, portanto, repassados ao tomador – especificamente no que se refere aos serviços notariais e de registro, há de se considerar que são todos tabelados por leis estaduais que em sua maioria não preveem a inclusão do valor do ISSQN a ser recolhido pelos responsáveis por serventias extrajudiciais. Ou seja, os titulares dos serviços de notas e de registro não podem repassar esse custo aos usuários a menos que, para tanto, haja expressa previsão na lei estadual que fixa o valor dos emolumentos a serem percebidos em razão da prestação dos serviços cartorários.

Foi o que ocorreu, por exemplo, nos Estados de São Paulo e Tocantins, consoante informações encaminhadas pelos Tribunais de Justiça daqueles Estados (Id 2147484 – CGJ-TJ/SP; e Id 2147696 – CGJ-TJ/TO).

Outra possibilidade seria a disposição, em lei municipal, no sentido de que a carga econômica decorrente da incidência do tributo em referência seja repassada aos usuários dos serviços.

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 80, de 21/06/2011, do Município de Curitiba:

“Art. 13-B. Os tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido sobre as receitas dos serviços prestados. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do caput não integra o preço do serviço”.

Tal solução também foi adotada pelo Município de Porto Alegre, que promoveu a alteração da Lei Complementar n. 7/1973, *in verbis*:

⁷¹ Disponível em [Consulta pública · Conselho Nacional de Justiça](#)

“Art. 56. Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao imposto, calculado sobre o total de emolumentos e acrescido destes. Parágrafo único. O valor do imposto destacado na forma do “caput” não integra o preço do serviço”.

Tal procedimento, adotado pelos municípios de Curitiba e Porto Alegre, consiste no chamado **“ISS por fora”**, só sendo possível quando expressamente autorizado na lei municipal. Ressalte-se que, mesmo nesse caso, os titulares de cartórios continuam sendo os sujeitos passivos da obrigação tributária, podendo, porém, cobrar o imposto a ser recolhido diretamente dos tomadores do serviços.

Cite-se como exemplo ainda art. 89 da [Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017](#) do Estado de Minas Gerais e a [Lei Complementar nº 1.009, de 17 de maio de 2022](#) do Distrito Federal.

Nessas situações, em que o valor do imposto é repassado ao tomador de serviço, não é permitida dedução do Imposto sobre Serviço como despesa necessária no livro-caixa, não sendo também tal valor oferecido a tributação como rendimento tributável, aplicando-se as mesmas premissas constantes do tópico [3.4.3 – Repasses Legais](#).

3.5.3.3.1.13 – Juros de Mora pela falta ou insuficiência de pagamento de despesas dedutíveis⁷²

A [Solução de Consulta nº 207 - SRRF08/Disit, de 24 de julho de 2012](#)⁷³, esclarece que os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre débitos dedutíveis, como o ISSQN pago em atraso, possuem natureza de despesa financeira e são dedutíveis quando escriturados em livro-caixa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Para efeito da incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição Federal poderão deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade o valor pago em atraso a título de ISSQN, com os respectivos juros de mora e correção monetária, escriturados em livro Caixa, como despesa de custeio necessária à manutenção dos serviços notariais e de registro. ... 4. No que tange a **juros de mora**, “por se tratar de compensação pelo atraso na liquidação de débitos, caracterizam-se como despesa financeira, e como tal são dedutíveis”, de acordo com o item 8, do Parecer Normativo CST nº 174, de 25.09.1974. **A correção monetária incidente sobre débitos dedutíveis, por guardar a mesma natureza desses débitos, de cujo valor**

⁷² Conferir tópico [3.5.4.4 – Juros de Mora incidentes sobre valor devido a título do Imposto de Renda](#) e [3.5.4.5 - Parcelamento referente ao Imposto de Renda](#)

⁷³ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

constitui mera atualização, é dedutível, também conforme item 8 desse mesmo Parecer Normativo.

3.5.3.3.1.14 - Livros e assinaturas de periódicos relacionados ao exercício da atividade

Conforme o [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), tópico Deduções Livro Caixa, pergunta 438, é admitida a dedução das despesas com livros, jornais e revistas quando necessários ao desempenho da atividade profissional e devidamente comprovados e escriturados em livro-caixa:

O profissional autônomo pode deduzir as despesas com aquisição de livros, jornais, revistas, roupas especiais etc.?

Sim, caso o profissional exerça funções e atribuições que o obriguem a comprar roupas especiais e publicações necessárias ao desempenho de suas funções e desde que os gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro-caixa. (Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

3.5.3.3.1.15 - Manutenção de elevadores

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal](#).

3.5.3.3.1.16 - Manutenção de imóvel locado⁷⁴

O [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), pergunta 437, dispõe que despesas com benfeitorias em imóvel locado são dedutíveis quando previstas contratualmente como compensação pelo uso do imóvel, desde que comprovadas e escrituradas em livro-caixa:

Qual é o tratamento tributário das despesas com benfeitorias, efetuadas pelo profissional autônomo em imóvel locado?

As despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuadas pelo locatário profissional autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação pelo uso do imóvel locado, são dedutíveis no mês de seu dispêndio, como valor locativo, desde que tais gastos estejam comprovados com documentação hábil e idônea e escriturados em livro-caixa. (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 23, caput, inciso IV; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 45, caput, inciso IV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

⁷⁴ Conferir [3.5.4.2.3 - Modificação ou conserto estrutural de imóvel locado sem compensação no valor do aluguel](#)

O CARF, no [Acórdão nº 2101-003.188](#), sessão de 23 de julho de 2025, confirmou esse entendimento:

IMÓVEL LOCADO. DESPESAS COM BENFEITORIAS. Somente são dedutíveis no livro caixa as despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuadas pelo locatário autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação pelo uso do imóvel locado.

3.5.3.3.1.17 - Material de higiene e limpeza

O [Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978](#), reconhece que despesas com material de conservação e limpeza configuram bens de consumo e são integralmente dedutíveis no ano-calendário em que realizadas, observados os demais requisitos legais:

3.2 São despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como: material de escritório, **material de conservação e limpeza**, materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos, recuperações etc e, portanto, integralmente dedutíveis quando realizadas no ano-base considerado, obedecidos os demais requisitos legais e normativos.

3.5.3.3.1.18 - Material de escritório e suprimentos de informática

A [Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10 de dezembro de 2018](#), reconhece no item 13 a dedutibilidade dessas despesas como despesas de custeio necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

No mesmo sentido, o **Parecer CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979**⁷⁵, item 09:

9. Por exemplo, as contribuições obrigatórias, o imposto sobre serviços, os **materiais de escritório** ou os materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos ou recuperações, **podem ser deduzidos**, por representarem despesas indispensáveis para a percepção do rendimento ou para a manutenção da fonte produtora. Temos, no caso, o emprego da expressão “necessárias” significando “essenciais”.

3.5.3.3.1.19 - Material gráfico

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.1.18 - Material de escritório e suprimentos de informática](#).

⁷⁵ Citado na [Solução de Consulta Interna COSIT nº 6, de 18 de maio de 2015](#).

3.5.3.3.1.20 - Modificação ou conserto estrutural de imóvel locado com compensação no valor do aluguel⁷⁶

Aplicam-se os apontamentos do item [3.5.3.3.1.16 - Manutenção de imóvel locado](#).

3.5.3.3.1.21 - Publicidade e comunicação

O [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), pergunta 443, e o Parecer CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979, reconhecem a dedutibilidade de despesas com propaganda e comunicação, desde que relacionadas à atividade profissional e devidamente comprovadas e escrituradas em livro-caixa:

Perguntas e Respostas IRPF 2026

Despesas com propaganda da atividade profissional são dedutíveis?

Sim, desde que a propaganda se relacione com a atividade profissional da pessoa física e esses gastos estejam escriturados em livro-caixa e comprovados com documentação hábil e idônea.

Parecer CST nº 1.554, de 27 de julho de 1979⁷⁷, item 10:

10. Já, a mesma expressão, tomada no sentido de “convenientes” ou “proveitosas” (donde “despesas convenientes para a percepção do rendimento”), leva à admissão, como deduções na cédula D, de despesas tipicamente administrativas, tais como **gastos com publicidade**, telefone, recepcionista ou secretária, pagos pelo profissional autônomo. No primeiro caso, temos gastos que visam tornar mais conhecida a fonte produtora do rendimento; nas demais hipóteses, despesas proveitosas para um melhor funcionamento desta, à medida em que liberam o profissional para inteira dedicação no desempenho de sua atividade. São breves exemplos de dispêndios úteis ou oportunos, quer para a obtenção dos rendimentos, quer para a própria administração da fonte produtora dos ganhos.

3.5.3.3.1.22 - Serviços advocatícios

As Soluções de Consulta COSIT nº 638/2017, nº 210/2018 e nº 27/2025 estabelecem que despesas com serviços advocatícios **somente são dedutíveis quando configurarem despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora**, devidamente comprovadas e escrituradas:

⁷⁶ Conferir [3.5.4.2.3 - Modificação ou conserto estrutural de imóvel locado sem compensação no valor do aluguel](#)

⁷⁷ Citado na [Solução de Consulta Interna COSIT nº 6, de 18 de maio de 2015](#).

[Solução de Consulta COSIT nº 638, de 27 de dezembro de 2017](#): As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de **honorários advocatícios** serão dedutíveis como despesas de custeio unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consultante realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

[Solução de Consulta COSIT nº 210, de 22 de novembro de 2018](#): Os gastos efetuados por titulares de serviços notariais e de registro com a **contratação de escritório de advocacia** para prestação de serviços podem ser dedutíveis dos rendimentos decorrentes do exercício de atividade não-assalariada para fins de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) a ser apurado no livro-caixa, **desde que consistam em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, independentemente de tais gastos serem mensais, em parcelas fixas, ou eventuais, por ocasião da contratação de um determinado serviço, cabendo ao consultante realizar esse enquadramento e manter em seu poder**, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

[Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de fevereiro de 2025](#): As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de **honorários advocatícios** serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consultante realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Nota – Despesas com Serviços Advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio exclusivamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora

O CARF possui jurisprudência restritiva sobre o tema, na esteira das premissas estabelecidas pela [Solução de Consulta COSIT nº 210, de 22 de novembro de 2018](#), ou seja, as despesas com serviços advocatícios são dedutíveis desde que consistam em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Nesse sentido, confira-se:

- [Acórdão nº 2101-003.182](#), sessão de 23 de julho de 2025, excerto 2.3.b) - Glosa de gastos com serviços advocatícios;
- [Acórdão nº 2101-003.183](#), sessão de 23 de julho de 2025, excerto 2.2 - Glosa de gastos com advogados e assessoria jurídica;

- [Acórdão nº 2101-003.184](#), sessão de 23 de julho de 2025, excerto 2.4 - Dedução indevida de despesas escrituradas em Livro-Caixa – Glosa de gastos com honorários advocatícios.

3.5.3.3.1.23 - Serviços contábeis

A Receita Federal analisou a dedutibilidade dos serviços contábeis nas mesmas Soluções de Consulta mencionadas no tópico anterior, que também trataram da dedutibilidade dos serviços advocatícios, estabelecendo como premissa que tais despesas somente serão dedutíveis como despesas de custeio quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora:

[Solução de Consulta COSIT nº 638, de 27 de dezembro de 2017](#): As despesas relativas a pagamento de **serviços contábeis** e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

[Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de fevereiro de 2025](#): As despesas relativas a pagamento de **serviços contábeis** e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consulente realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

3.5.3.3.1.24 - Serviços de informática

A [Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10 de dezembro de 2018](#), no item 13, reconhece como despesas de custeio necessárias os gastos com assistência técnica de informática e segurança eletrônica do cartório.

3.5.3.3.1.25 - Serviços de central telefônica

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal](#).

3.5.3.3.1.26 - Serviços de limpeza

Aplicam-se os apontamentos constantes [Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978](#), mencionados no item [3.5.3.3.1.17 - Material de higiene e limpeza](#).

3.5.3.3.1.27 - Serviços de vigilância

A [Solução de Consulta COSIT nº 240, de 10 de dezembro de 2018](#), item 13, e o [Acórdão nº 2102-003.675](#)⁷⁸, sessão de 3 de abril de 2025, reconhecem a dedutibilidade dessas despesas como despesas de custeio diretamente relacionadas à atividade notarial.

3.5.3.3.1.28 - Serviços postais não reembolsados pelos usuários

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.1 – Despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora – interpretação da Receita Federal](#).

3.5.3.3.1.29 - Tarifas bancárias não reembolsadas pelos usuários

A [Solução de Consulta COSIT nº 280, de 26 de dezembro de 2018](#), estabelece que as despesas decorrentes do uso de sistema de recebimento mediante **cartão de débito** pelos clientes, tais como **taxas e despesas bancárias**, valores retidos pelo banco, **locação de equipamentos e despesas com manutenção de conta bancária**, podem ser deduzidas das receitas de serviços notariais e de registro, como despesas de custeio, desde que necessárias às atividades e sejam escrituradas em livro-caixa e comprovadas por documentação idônea.

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2101-003.184](#), sessão de 23 de julho de 2025, confirmou esse entendimento:

Em decorrência da forma usualmente utilizada para efeito de pagamento de títulos e emolumentos, não se concebe a movimentação financeira dos valores auferidos diariamente pelo cartório sem a intermediação de instituições financeiras, de forma que o gasto incorrido com **tarifas bancárias**, no exercício da atividade cartorária, atende aos requisitos de necessário à percepção da renda e manutenção da fonte produtora.

3.5.3.3.1.30 - Telefone e internet

A [Solução de Consulta Cosit nº 27, de 27 de fevereiro de 2025](#), estatui que as despesas relativas a pagamento de **serviços de internet** serão dedutíveis como despesas de custeio se forem

⁷⁸ Podemos, a título exemplificativo, considerar como custeio da atividade econômica: ... 3. Despesas de Custeio Necessárias à Manutenção da Fonte Produtora - Despesas operacionais e de custeio diretamente relacionadas à atividade notarial, como aluguel do imóvel utilizado para o cartório, contas de água, energia elétrica, telefone, internet, serviços de manutenção e **segurança**, e compra de materiais de consumo (como papel, toner, equipamentos de escritório).

necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consultante realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2101-003.184](#), sessão de 23 de julho de 2025, confirmou esse entendimento:

Havendo norma que, para seu cumprimento, exige do titular cartorário meios para acesso à rede mundial de computadores, tal fato, por si só, justifica a contratação do **serviço de internet fixo**, por se tratar de despesa necessária para efeito de cumprimento de expressa imposição normativa a cargo do contribuinte, cujo descumprimento suscita aplicação de penalidade, tornando-se assim, necessária à regular exploração da atividade e manutenção da fonte produtora.

3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador⁷⁹

A despesa de custeio deve atender os requisitos de **necessidade**, **normalidade**, **usualidade** e **pertinência**.

Conforme se depreende da [Solução de Consulta COSIT nº 247, de 11 de dezembro de 2018](#), o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, ao especificar expressamente quais as despesas, escrituradas em livro-caixa, são dedutíveis e ao condicionar a dedução da despesa de custeio à estrita conexão com a necessidade da percepção da receitas e com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, **objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido** e, em consequência, **afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução**.

Nessa perspectiva, **consideram-se despesas de custeio aquelas sem as quais o registrador ou notário não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento**.

A despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora deve ser entendida como aquela que, **em não realizada, impediria o beneficiário de auferir a receita, ou a afetaria significativamente, e, em consequência, refletiria na manutenção da fonte produtora**.

⁷⁹ No que tange às despesas de custeio específicas da atividade de notário e registrador, essencial para o mapeamento, considerando a expertise sobre a atividade econômica do segmento, a colaboração das Corregedorias dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de São Paulo, ocorrida no âmbito das reuniões realizadas no Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria nº 25, de 29 de abril de 2025](#), da Corregedoria Nacional de Justiça.

O tabelião notário ou registrador, em face da especificidade de sua atividade, possui despesas que se enquadram nas premissas acima, discriminadas nos tópicos 3.5.3.3.2.1 a 3.5.3.3.2.11.

Nota: Repasses legais caracterizam-se como despesa necessária somente quando incluídos no valor dos emolumentos e desde que considerados como rendimento tributável

Devem ser observados os apontamentos constantes do tópico [3.4.3 – Repasses Legais](#) integrante do tema [3.4 – Rendimento Tributável da atividade notarial e de registro](#).

3.5.3.3.2.1 – Contribuição ao FIC/SREI

Trata-se de despesa de custeio obrigatória, instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do [Provimento nº 115, de 24 de março de 2021](#), ao dispor sobre o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.

3.5.3.3.2.2 – Contribuição ao FIC/RCPN

Trata-se de despesa de custeio obrigatória, instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do [Provimento nº 159, de 18 de dezembro de 2023](#), ao dispor sobre o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro Civil das Pessoas Naturais – FIC-RCPN.

3.5.3.3.2.3 – Contribuição ao FIC/RTDPJ

Trata-se de despesa de custeio obrigatória, instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do [Provimento nº 159, de 18 de dezembro de 2023](#), ao dispor sobre o Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas – FIC-RTDPJ.

3.5.3.3.2.4 – Devoluções de Receita Própria aos usuários

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador](#).

3.5.3.3.2.5 – Despesas de Custeio de Distribuição (Protesto)

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador](#).

3.5.3.3.2.6 – Despesas de Custeio de Distribuição (RTDCPJ)

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador](#).

3.5.3.3.2.7 – Manutenção de centrais de serviços

A [Solução de Consulta Cosit nº 183, de 21 de agosto de 2023](#), apresenta esclarecimentos pertinentes sobre essa despesa:

O montante recebido pelo oficial de registro de imóveis a título de custos de manutenção, gestão e aprimoramento e repassado às centrais de serviços eletrônicos é dedutível e deve ser escriturado como despesa em livro-caixa. ... 35. O oficial registrador imobiliário não teria como exercer seu ofício se não repassasse o montante dos custos de manutenção, gestão e aprimoramento às centrais de serviços eletrônicos. A despesa é necessária, posto que obrigatória, e, por ser obrigatória, é usual ou normal para o exercício de sua função. É, portanto, dedutível, na forma do inciso III do art. 68 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e deverá ser escriturada em livro-caixa, em atenção ao § 2º do art. 69 do RIR/2018.

3.5.3.3.2.8 – Repasse de valores de títulos postergados ao ex-Titular ou Espólio (Protesto de Títulos)

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador](#).

3.5.3.3.2.9 – Repasse de valores de títulos postergados ao Tribunal de Justiça ou União (Protesto de Títulos)

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador](#).

3.5.3.3.2.10 – Repasse de atos gratuitos ao ex-Titular ou Espólio

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador](#).

3.5.3.3.2.11 – Repasse de atos gratuitos ao Tribunal de Justiça ou União

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.3.3.2 – Despesas de Custeio específicas da atividade de Notário e Registrador](#).

3.5.4 – Despesas não dedutíveis

3.5.4.1 - Gerais

Cumpra reiterar que a despesa de custeio deve atender os requisitos de **necessidade, normalidade, usualidade e pertinência**.

Conforme se depreende da [Solução de Consulta COSIT nº 247, de 11 de dezembro de 2018](#), o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990, ao especificar expressamente quais as despesas, escrituradas em livro-caixa, são dedutíveis e ao condicionar a dedução da despesa de custeio à estrita conexão com a necessidade da percepção da receitas e com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, **objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido** e, em consequência, **afastar qualquer possibilidade de liberalidade ou poder discricionário na dedução**.

Nesse contexto, **consideram-se despesas de custeio aquelas sem as quais o notário ou registrador não teria como exercer o seu ofício de modo habitual e a contento**.

A despesa necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora **deve ser compreendida como aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita, ou a afetaria significativamente, e, em consequência, refletiria na manutenção da fonte produtora**.

A partir dessas premissas, destacam-se, a seguir, despesas identificadas⁸⁰ na atividade de notário e registrador que, como regra, **não** são passíveis de dedução do rendimento da atividade para fins apuração do imposto de renda, sendo oportuno apresentá-las por transparência e objetivando reduzir litígios.

3.5.4.1.1 - Aluguel de garagem

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.1.9 - Estacionamento](#), que remete ao tópico [3.5.5.1.7 - Despesas de locomoção e transporte](#).

⁸⁰ Cumpra repisar, considerando a expertise sobre a atividade econômica do segmento, essencial para identificação de algumas dessas despesas, colaboração das Corregedorias dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e de São Paulo, ocorrida no âmbito das reuniões realizadas no Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria nº 25, de 29 de abril de 2025](#), da Corregedoria Nacional de Justiça.

3.5.4.1.2 - Aluguel de sistema para gestão de desempenho

Conferir excerto do [Acórdão nº 2101-003.184](#), citado no tópico [3.5.5.1.4 - Consultorias](#).

3.5.4.1.3 - Auxílio combustível para os funcionários, se não houver previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.1.7 - Despesas de locomoção e transporte](#).

A título complementar, destaca-se que a [Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 25, de 10 de agosto de 2010](#), abordou a temática nos seguintes termos:

Os valores dispendidos com locomoção e transporte, tais como **combustível**, manutenção do carro **não poderão ser deduzidos**, por expressa determinação do art. 75, parágrafo único, inciso II, do RIR/1999. Apenas os representantes comerciais autônomos podem deduzir as despesas de locomoção e transporte.

3.5.4.1.4 - Consultorias

O CARF por meio do [Acórdão nº 2101-003.184](#), sessão de 23 de julho de 2025, examinou a matéria nos seguintes termos:

(...) Existem custos que até podem contribuir para que haja um certo acréscimo nos lucros. **É natural que se infira que ao contratar empresas que auxiliam na gestão do tabelionato e/ou prestem consultoria**, pode hipoteticamente resultar num incremento das receitas do cartório. Todavia, quaisquer dessas despesas **não se revestem da natureza de custeio como a legislação tributária determina**, pois a atividade do tabelião não depende dos gastos com aquelas empresas.

3.5.4.1.5 - Cotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos

Registre-se o conteúdo do [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), tópico “Deduções Livro Caixa”, item “Arrendamento mercantil e depreciação de bens”, pergunta 435:

Podem ser deduzidos os gastos com arrendamento mercantil e com depreciação de bens?

Não. A alínea “a” do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, veda a dedução dessas despesas.

3.5.4.1.6 - Despesas de arrendamento

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.1.5 - Cotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos](#).

3.5.4.1.7 - Despesas de locomoção e transporte

Registre-se o [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), tópico “Deduções Livro Caixa”, item “Despesas com transporte, locomoção e combustível”, pergunta 433:

As despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento e manutenção de veículo próprio são consideradas necessárias à percepção da receita e dedutíveis no livro-caixa?

Referidas despesas não são dedutíveis, com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo quando correrem por conta deste. Base Legal: (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, § 1º, alínea ‘b’; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, parágrafo único, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 1º, inciso II; e Solução de Consulta Cosit nº 164, de 26 de setembro de 2018)

A Receita Federal também analisou a dedutibilidade dessas despesas em Soluções de Consulta, dentre as quais se destacam:

[Solução de Consulta DISIT/SRRF01 nº 25, de 10 de agosto de 2010](#): Os valores dispendidos com **locomoção e transporte**, tais como combustível, manutenção do carro **não poderão ser deduzidos**, por expressa determinação do art. 75, parágrafo único, inciso II, do RIR/1999. Apenas os representantes comerciais autônomos podem deduzir as despesas de locomoção e transporte.

[Solução de Consulta COSIT nº 164, de 26 de setembro de 2018](#): Despesas com **locomoção e transporte** somente poderão ser escrituradas no livro-caixa se efetuadas por **representante comercial autônomo**, quando o ônus tenha sido deste. A regulamentação das atividades dos representantes comerciais autônomos é estabelecida pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

[Solução de Consulta Cosit nº 45, de 20 de março de 2024](#): TITULAR DE CARTÓRIO. **TRANSPORTE POR APLICATIVO. DESPESA NÃO DEDUTÍVEL. LIVRO-CAIXA.** É vedada, na apuração do IRPF de titular de cartório, a dedução de despesa de **locomoção e transporte de empregado, que não esteja prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho**, por expressa disposição da lei, inclusive a locomoção realizada por meio de aplicativos de transporte.

Cumpra mencionar, ainda, a jurisprudência do CARF relativa à indedutibilidade de despesas com locomoção e transporte por notários e registradores:

LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE. ATIVIDADES EXTERNAS. INDEDUTIBILIDADE. São indedutíveis as despesas suportadas por titular de serviços notariais e de registro com transporte e locomoção relacionados à execução das suas atribuições fora do cartório, inclusive o deslocamento de empregados e colaboradores para a realização de tarefas externas. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-012.296](#), 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 12 de setembro de 2025)

LIVRO-CAIXA. CARTÓRIO. DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E TRANSPORTE. ATIVIDADES EXTERNAS. INDEDUTIBILIDADE. São indedutíveis as despesas suportadas por titular de serviços notariais e de registro com transporte e locomoção relacionados à execução das suas atribuições fora do cartório, inclusive o deslocamento de empregados e colaboradores para a realização de tarefas externas. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **CARF.** [Acórdão nº 2201-012.296](#), 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 12 de setembro de 2025)

Não são dedutíveis, no livro Caixa, **as despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento, manutenção de veículo, seguro e pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**, com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo, quando correrem por conta desse. ([Acórdão CARF nº 2202-01.867⁸¹](#), 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 20/06/2012)

3.5.4.1.8 - Diferença vale-refeição/vale-alimentação pago a maior a alguns funcionários

Conforme exposto no tópico [3.5.2.5 – Vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde \(destinados indistintamente a todos os funcionários\)](#), o § 6º do art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#), estabelece que as despesas com vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde, **quando destinados indistintamente a todos os empregados**, devidamente comprovadas mediante documentação idônea e escrituradas em livro-caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos percebidos pelos titulares dos serviços notariais e de registro para fins de apuração do imposto sobre a renda mensal e na Declaração de Ajuste Anual.

⁸¹ Disponível em: [Conselho Administrativo de Recursos Fiscais](#)

A diferença de vale refeição e de vale alimentação paga apenas a alguns funcionários não é passível de dedução do rendimento da atividade para fins de apuração do imposto de renda, em razão da ausência de previsão legal.

3.5.4.1.9 - Estacionamento

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.1.7 - Despesas de locomoção e transporte](#).

3.5.4.1.10 - Indenizações aos usuários com devoluções superiores aos valores dos emolumentos cobrados indevidamente

Aplicam-se os apontamentos constantes do item [3.5.5.1 - Gerais](#), complementados pelos constantes do item [3.5.5.1.14 – Multas de natureza não tributária](#).

3.5.4.1.11- Locação de veículo para realizar serviço externo

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.1.7 - Despesas de locomoção e transporte](#).

3.5.4.1.12 - Material de copa/cozinha

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2101-003.183](#), sessão de 23 de julho de 2025, analisou a dedutibilidade dessas despesas, nos seguintes termos:

2.4 - Glosa de gastos com TV a cabo, copa, remédios, uniformes, confraternizações e brindes

Entendo que os argumentos do recorrente foram adequadamente refutados na decisão recorrida e por concordar com seus fundamentos, passo a sua parcial reprodução e também adoto tais fundamentos como razões de decidir:

(...)

A defesa argumenta que a habitualidade da **concessão de brindes, remédios**, especialmente **vacina contra a gripe**, e uniformes, da **realização de confraternização anual** e da disponibilização de condições de trabalho com **TV a Cabo** e **copa e cozinha** munidas dos **equipamentos necessários ao descanso adequado dos funcionários** nos períodos de intervalo acabaram por constituir direito adquirido do empregado, impassível de retirada pelo empregador, unilateralmente e por seu exclusivo critério, o que afeta de necessidade e essencialidade as despesas realizadas.

Aqui, como no item anterior, **a defesa confunde o conceito de utilidade com necessidade. Nenhuma das despesas em questão atende ao conceito de**

necessidade no tocante à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A invocação da legislação e jurisprudência trabalhistas para sustentar um suposto direito adquirido dos empregados contratados pelo cartório aos benefícios eventualmente trazidos por tais comodidades fornecidas pelo empregador não socorre ao impugnante. Isso porque, ainda que o fornecimento habitual de determinadas comodidades cujos custos correspondentes não se enquadrem no conceito de despesas de custeio gerasse “direito adquirido” aos empregados segundo a legislação trabalhista, isso jamais transsubstanciará a natureza dessas despesas de úteis a necessárias.

Os benefícios fornecidos por liberalidade pelo empregador aos seus empregados não se enquadram no conceito de despesas de custeio, ainda que a habitualidade do fornecimento possa, eventualmente, gerar obrigações trabalhistas ao empregador. A glosa está correta e deve ser mantida.

A simples leitura dos itens que compõem o presente conjunto de gastos leva à inexorável conclusão de não se tratar de despesas necessárias à percepção da renda, ou manutenção da fonte produtora em uma unidade cartorária. Noutro giro, o fato de o contribuinte passar a oferecer, por mera liberalidade, tais itens a seus empregados não tem o condão de torná-los indispensáveis à percepção da renda ou manutenção da fonte produtora, como tenta induzir o recorrente; conforme já assentado alhures, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações usuais exigidas pela atividade da empresa.

3.5.4.1.13 - Mensalidades de associações e sindicatos em que não haja previsão de pagamento obrigatório

A [Solução de Consulta COSIT nº 300, de 17 de dezembro de 2019](#), assim se pronunciou:

O pagamento a título de "**contribuição mensal**" **à entidade de classe feito por profissional autônomo**, no exercício do trabalho não-assalariado de despachante aduaneiro, **não configura despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora**, não podendo, portanto, figurar como despesa dedutível na escrituração do livro-caixa.

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2101-003.183](#), sessão de 23 de julho de 2025, reforçou esse entendimento ao analisar despesas com entidades representativas, concluindo que se tratam de gastos de caráter não obrigatório, sem vinculação direta e essencial com a atividade cartorária ou com a realização das operações exigidas dessa atividade:

2.3 - Glosa de gastos com entidades de classe

Foram glosados pela fiscalização os gastos efetuados pelo contribuinte com as seguintes entidades, por considerar tratar-se de pagamentos de caráter não obrigatório e não necessárias à atividade desenvolvida pelo autuado:

- Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG;
- Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – ANDECC;
- Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil — IEPTB;
- e - Associação Viva o Centro.

...

Novamente os argumentos apresentados pelo recorrente não demonstram que se trata de gasto essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração de suas atividades e que estariam vinculados com as fontes produtoras de rendimentos. Como exposto pelo próprio recorrente, trata-se de entidades de categorias, que representam os associados perante o Poder Judiciário e desenvolvem trabalhos institucionais junto à sociedade. Entretanto, não são entidades necessárias à atividade cartorária e, tampouco, tais gastos são incorridos para a realização das transações ou operações exigidas por tal atividade, não sendo essenciais para o exercício da profissão.

3.5.4.1.14 – Multas de natureza não tributária

As multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária são indedutíveis como despesas necessárias à percepção da receita e a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos de notário e registrador.

Aplica-se por analogia o art. 133 da [Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017](#), bem como as conclusões do [Parecer Normativo CST nº 61, de 24/10/1979](#), itens 6.1 e 6.2.

3.5.4.1.15 – Multas por infrações fiscais

Não são dedutíveis as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Aplica-se por analogia o art. 132 da [Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017](#), § 5º do art. 41 da [Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), e as conclusões do [Parecer Normativo CST nº 61, de 24/10/1979](#), itens 2.1 e 2.2.

A [Solução de Consulta nº 207 - SRRF08/Disit, de 24 de julho de 2012](#)⁸², adota as mesmas premissas interpretativas, esclarecendo que as multas fiscais são, como regra, indedutíveis, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei:

5. Quanto à dedução dos tributos e das multas, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26.12.1977, dispõe:

“Art 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:

(...)

II - em que forem pagos, se o contribuinte apurar os resultados segundo o regime de caixa.

(...)

§ 4º - **Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.**

“ (grifou-se)

5.1 Mesma redação, dispõe o §5º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995: “*Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*”

5.2 Por sua vez, o Parecer Normativo CST nº 61, de 1979, esclarece:

“**Multas por infrações fiscais.** Compreensão do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77. **A indedutibilidade como regra. Exceções: multas compensatórias** e multas por infrações de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributos. Multas por infrações a leis não tributárias.” (grifou-se)

5.3 Esse mesmo parecer, no seu item 4.5, define as condições obrigatórias para que a multa moratória tenha natureza compensatória, *in verbis*:

“(...)

A multa moratória somente terá natureza compensatória quando, cumulativamente, preencher as seguintes condições: a) **não ser excluída pela denúncia espontânea;** e b) guardar equivalência com a lesão provocada, o que é revelado pela própria lei ao fixar o percentual em função do tempo de atraso (...)” (grifou-se)

⁸² Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

3.5.4.1.16 - Plano de saúde e/ou odontológico custeado pelo Oficial somente a alguns funcionários

Conforme indicado no tópico [3.5.2.5 – Vale-refeição, vale-alimentação e planos de saúde \(destinados indistintamente a todos os funcionários\)](#), o § 6º do art. 104 da [Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014](#), autoriza a dedução apenas quando tais benefícios forem concedidos indistintamente a todos os empregados.

O custeio de plano de saúde e/ou odontológico apenas para alguns funcionários não é passível de dedução do rendimento da atividade, por ausência de base legal.

3.5.4.1.17 - Prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto

A [Solução de Consulta Cosit nº 287, de 13 de novembro de 2023](#), esclarece que a posterior ocorrência de furto, desfalque ou apropriação indébita de valores não afasta a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos:

A prestação dos serviços notariais e de registro faz surgir, para os titulares dos serviços, a aquisição da disponibilidade jurídica da renda oriunda dos emolumentos e custas percebidos e, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). **Posterior furto de parte dessa renda não afasta a incidência do imposto. Os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto não são dedutíveis para fins de apuração do IRPF.**

Assim, os prejuízos decorrentes dessas situações não são dedutíveis para fins de apuração do IRPF.

3.5.4.1.18 - Ressarcimento de cursos realizados pelos funcionários que não sejam necessários à prestação do serviço

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.2.6.3 – Despesas com instrução dos funcionários, caso necessárias à prestação do serviço](#).

3.5.4.1.19 - Seguros de vida e previdência para os funcionários

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2402-009.762](#), sessão de 9 de abril de 2021, concluiu que despesas com seguros de vida, previdência e responsabilidade civil não possuem a conexão direta e essencial com a atividade cartorária exigida pela legislação tributária para fins de dedutibilidade:

Das despesas com seguro responsabilidade civil, vida empresarial e seguro de funcionários ... Conforme já exposto acima, a legislação impôs como critério de dedutibilidade a necessidade de a despesa enquadrar-se como essencial e necessária à fonte produtora dos rendimentos e à aquisição das receitas provenientes do exercício da atividade. Ressalte-se que uma despesa pode ser útil, usual e conveniente, agregando valor e qualidade ao serviço prestado, mas não necessariamente será essencial para a prestação do serviço, o qual pode existir sem a existência daquela. Para que uma despesa seja classificada como necessária, nos termos da legislação que rege a matéria, deve existir estrita conexão do dispêndio com a fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, a ponto de a atividade não sobreviver ou não poder ser exercida sem aquela despesa. Assim, **no que se refere às despesas de seguro** do presente tópico, **essas não possuem conexão direta com a atividade cartorária** e, portanto, não se vislumbra a “essencialidade” requerida pela legislação tributária, já que os trabalhos profissionais da serventia extrajudicial podem ser realizados independentemente desses ônus. Mantém-se, portanto, a glosa desses valores. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2402-009.762](#), 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária. Sessão de 9 de abril de 2021)

Tais despesas podem ser úteis ou convenientes, mas não atendem ao requisito de essencialidade para a manutenção da fonte produtora, sendo, portanto, indedutíveis.

3.5.4.1.20 - Seguros diversos

Aplicam-se os fundamentos constantes do [Acórdão nº 2402-009.762](#) CARF, citados no tópico anterior.

A [Solução de Consulta COSIT nº 247, de 11 de dezembro de 2018](#)⁸³, reforça esse entendimento ao concluir que o pagamento de seguro de responsabilidade civil por profissional liberal não configura despesa de custeio necessária à percepção da receita:

O pagamento a título de seguro de responsabilidade civil feito por profissional liberal, no exercício do trabalho não-assalariado de técnico em contabilidade, não configura despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não podendo, portanto, figurar como despesa dedutível na escrituração do livro-caixa.

⁸³ Ementa disponível em: [Sistema Normas - Atos Decisórios - Ementário](#)

3.5.4.1.21 - Valores pagos a associações ou sindicatos para custeio de serviços excepcionais (advocacia, relações institucionais, entre outros)

Conferir excerto do [Acórdão nº 2101-003.184](#) CARF citado no tópico [3.5.5.1.4 - Consultorias](#) e do [Acórdão nº 2101-003.183](#) CARF citado no tópico [3.5.5.1.13 - Mensalidades de associações e sindicatos em que não haja previsão de pagamento obrigatório](#).

3.5.4.1.22 – Valores pagos por liberalidade

Conforme o [Parecer Normativo Cosit nº 11/1992](#), item 12, uma vez adicionados às remunerações dos beneficiários, os salários indiretos serão tratados como despesas operacionais dedutíveis, observadas as condições previstas na legislação tributária.

Pagamentos realizados fora da folha, sem incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, por mera liberalidade — como bonificações — não são dedutíveis no livro-caixa, por ausência de base legal.

A [Solução de Consulta Cosit nº 300, de 17 de dezembro de 2019](#), item 10, analisa com precisão a possibilidade de dedução de despesas custeadas pelo Tabelião por mera liberalidade:

10. Em assim sendo, entende-se que o art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, ao especificar expressamente quais as despesas, escrituradas em livro-caixa, são dedutíveis e ao condicionar a dedução da despesa de custeio à estrita conexão com a necessidade da percepção da receita e com a manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos sujeitos à incidência de imposto, objetiva vedar a utilização de critérios subjetivos para o cálculo do tributo devido e, em consequência, **afastar qualquer possibilidade de liberalidade** ou poder discricionário na dedução.

O CARF por meio do [Acórdão nº 2002-001.625](#), sessão de 23 de outubro de 2019, confirmou esse entendimento:

Não são passíveis de dedução os gastos arcados por mera liberalidade do empregador e que não são necessárias ao desempenho da atividade de titular de serviço notarial e de registro. Voto: "De qualquer forma, ainda que se confirmasse o vínculo de emprego, é preciso observar que, consoante o disposto no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990, podem ser deduzidos das receitas decorrentes da atividade os encargos previdenciários e trabalhistas de empregados. Entretanto, os encargos passíveis de dedução são aqueles que, por disposição legal, caibam ao empregador. Não podem ser acatadas as despesas pagas por liberalidade do empregador, como consignado na autuação. No caso, as contribuições ao IAMPSE

são de responsabilidade exclusiva dos empregados, a teor do artigo 25, da Lei Complementar paulista nº 539, de 1988, inexistindo norma que obrigue o empregador a assumir o pagamento dessa rubrica. Ao assumir essas despesas, o recorrente o fez por mera liberalidade. A opção de não descontar as contribuições dos empregados foi sua"

3.5.4.1.23 - TV a cabo

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.1.12 - Material de copa/cozinha](#).

3.5.4.2 – Aquisição de Bens e Direitos

Registre-se o [Perguntas e Respostas IRPF 2026 — Receita Federal](#), tópico “Deduções Livro Caixa”, item “Aquisição de bens ou direitos”, pergunta 434, que esclarece a distinção entre despesas de consumo dedutíveis e aplicações de capital não dedutíveis:

O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro-caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro-caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital. São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação. **Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização.** Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na ficha “Bens e Direitos” da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital. (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

O [Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978](#), apresenta oportuna definição sobre o que seja aplicação de capital:

3.1 Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se **aplicação de capital** o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um

exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extinguam com sua mera utilização. **Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários etc**, indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular.

3.5.4.2.1 - Aquisição de bens duráveis (vida útil superior a um exercício e que não são consumíveis)

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.2 – Aquisição de Bens e Direitos](#).

3.5.4.2.2 - Aquisição de programas e aplicativos

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio do [Acórdão nº 2202-01.867](#), sessão de 20 de junho de 2012, analisou a possibilidade de dedução de despesas relativas à aquisição de licenças de utilização de softwares, consignando que:

[...] **aquisição de licenças de utilização de softwares**, [...]. Ora, estes serviços não tem natureza de custeio, não é bem consumível, não se extinguindo com sua simples utilização e tem vida útil superior a um exercício, encaixando-se no conceito de aplicação de capital. Assim, o titular de serviços notariais e de registro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como reforma do prédio, aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.

Ressalte-se que, não obstante o [Provimento nº 213, de 20 de fevereiro de 2026](#), que dispõe sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação e comunicação para garantir a segurança, a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a rastreabilidade, assegurando a continuidade das atividades dos serviços notariais e de registro do Brasil (revoga o [Provimento CNJ nº 74, de 31 de julho de 2018](#) e dá outras providências), **não há previsão legal** que autorize a dedução, da base de cálculo do imposto sobre a renda de notários e registradores, de despesas com tecnologia da informação que caracterizem investimento de capital, conforme os apontamentos constantes do tópico [3.5.5.2 – Aquisição de Bens e Direitos](#).

Cumpra reiterar⁸⁴ que o art. 3º da [Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009](#), estabeleceu, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, que para fins de implementação dos serviços de registros públicos, previstos na [Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), em meio eletrônico, os investimentos e demais gastos efetuados com informatização — compreendendo a aquisição de hardware, a aquisição e o desenvolvimento de software e a instalação de redes — poderiam ser deduzidos da base de cálculo mensal e anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Na [Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 460, de 2009](#), convertida na Lei nº 12.024/2009, item 4, consta:

O art. 3º **cria incentivo tributário** para que os titulares de serviços de registro de imóveis efetuem os gastos necessários para efetivação do registro eletrônico, **dando-lhes a possibilidade de deduzirem da base de cálculo do imposto de renda, até o exercício de 2014, ano-calendário de 2013, os investimentos e demais gastos necessários** à efetivação do disposto na Medida Provisória nº 459, de 2009.

Nessa mesma linha, o [Acórdão nº 2402-009.762](#) do CARF, sessão de 9 de abril de 2021, consignou, no trecho de interesse, que:

Analisando-se o excerto acima transcrito juntamente com o disposto na alínea “a” do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, também já reproduzida anteriormente, conclui-se que **apenas as aquisições de produto e/ou bem que se esvai em um ano são despesas de custeio, eis que aquele de vida superior reflete aplicação de capital.**

Sequenciando a contextualização legal da matéria, valioso registrar o benefício fiscal atinente à implementação dos serviços de registros públicos, em meio eletrônico, visto no art. 3º da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, *verbis*: [...]

Como se vê, **entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013**, os titulares de cartório poderiam deduzir, na rubrica “livro-caixa”, **os dispêndios com hardware, software e instalação de redes atinentes à informatização** necessária para a implementação dos serviços de registro público em meio eletrônico. [...]

Nessa perspectiva, por ocasião do cotejamento supracitado, é razoável a consideração dos seguintes aspectos:

9. excepcionalmente, entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013, os titulares de cartório poderão deduzir tanto aplicação de capital quanto **despesa de**

⁸⁴ Conferir tópico [3.5.1 – Legislação de Regência](#).

custeio com hardware, software e instalação de redes, atinentes à informatização dos serviços de registro público em meio eletrônico.

Nesse contexto, é possível considerar que, **excepcionalmente**, no período compreendido entre 28 de agosto de 2009 e 31 de dezembro de 2013, os titulares de cartório puderam deduzir, na forma da legislação então vigente, tanto aplicações de capital quanto despesas de custeio relacionadas à aquisição de hardware, software e instalação de redes, desde que atinentes à informatização dos serviços de registro público em meio eletrônico.

Dessa forma, somente mediante novo permissivo legal⁸⁵ será possível deduzir, da base de cálculo do imposto sobre a renda, os investimentos e demais gastos necessários à implementação do [Provimento nº 213, de 20 de fevereiro de 2026](#) (revogou o [Provimento CNJ nº 74 de 31/07/2018](#)), que caracterizem investimento de capital.

3.5.4.2.3 - Modificação ou conserto estrutural de imóvel locado sem compensação no valor do aluguel

Conferir apontamentos constante do tópico [3.5.5.2 – Aquisição de Bens e Direitos](#).

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2402-010.267](#), sessão de 9 de agosto de 2021, apresenta fundamentos relevantes acerca da impossibilidade de dedução dessas despesas:

Das despesas com reforma. Alega a Recorrente que as despesas com reforma do imóvel onde está instalado o cartório foram realizadas por exigência e determinação dos órgãos de regulamentação e controle, e que sem o seu cumprimento, estaria impedida de exercer suas atividades. [...] E, a bem da verdade, as Notas Fiscais de fls. 1.786 a 1.794 e 1.831 a 1.856, não indicam a realização de uma obra por exigência do Poder Público, mas sim uma obra normal, como qualquer outra, conforme se observa nos serviços e materiais nelas descritos, tais como: instalação de ventiladores, implantação de rede elétrica, instalação de luminárias, compra de tinta, compra de cabo flexível, compra de parafusos, porcas e arruelas, compra de tomadas, de torneiras, de argamassa, de lixa d'água, de caixa de gordura, etc. Aliás, sendo uma obra de construção em imóvel de terceiro, seu custo somente poderia ser deduzido pela Recorrente (locatária) se tivesse sido abatido do aluguel, sendo esta a orientação constante do Perguntas e Respostas do IRPF para os anos-calendário abarcados pelo presente

⁸⁵ [Constituição Federal](#). Art. 150... § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

processo: [...] E nem se diga que tal abatimento não foi previsto em contrato, por falta de previsão de que um dia fosse necessária a realização de uma obra, pois, se a Recorrente pretendia ficar no imóvel por bastante tempo, o que de fato aconteceu, o mínimo que se esperava no contrato de locação seria uma cláusula prevendo a indenização por obras e melhoramentos realizados no imóvel, em especial por se tratar de imóvel comercial. Sendo assim, não vemos como acolher a dedução pleiteada.

3.5.4.3 – Carnê-Leão ou Quotas do Imposto de Renda

O [Acórdão nº 2101-003.184](#) do CARF, sessão de 23 de julho de 2025, apresenta importantes esclarecimentos quanto à impossibilidade de dedução, a título de despesas de custeio, do imposto sobre a renda da pessoa física:

Glosa de gastos com carnê-leão e ISSQN. ... Conforme asseverado pela autoridade fiscal lançadora, não há previsão legal que autorize a dedução, a título de despesas de custeio, do imposto de renda da pessoa física, uma vez que não se trata de gasto necessário à percepção das receitas e manutenção da fonte produtora. O imposto sobre a renda devido pela pessoa física titular do cartório é um tributo pessoal, que não se confunde com o exercício da titularidade cartorial e, repise-se, não se trata de um gasto indispensável à percepção da receita ou manutenção da fonte produtora. Ademais, tal tributo decorre de todos os rendimentos havidos pelo contribuinte durante o período de apuração, que podem, ou não, ser oriundos da atividade cartorial, tais como, rendimentos de aluguel, ou qualquer outra remuneração havida pelo declarante. Conforme orienta o Manual de Preenchimento do IRPF: “A despesa de custeio deve preencher os requisitos de necessidade, normalidade, usualidade e pertinência, sendo despesa necessária aquela que, em não se realizando, impediria o beneficiário de auferir a receita ou a afetaria significativamente, com reflexo na manutenção da fonte produtora.” Noutro giro, deve ser frisado o fato de que o imposto sobre a renda é um tributo devido por todas as pessoas físicas, observadas as prescrições legais, não se tratando assim, de uma obrigação específica do titular cartorial necessária à prestação dos serviços ou à manutenção da fonte produtora da receita, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa relativa ao IRPF indevidamente deduzido pelo atuado.

3.5.4.4 – Juros de Mora incidentes sobre valor devido a título do Imposto de Renda

Como regra, os valores pagos a título de Carnê-Leão ou quotas do Imposto de Renda não são passíveis de dedução como despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, conforme os apontamentos constantes do tópico anterior.

Em decorrência disso, não é permitida a dedução de valores referentes a juros de mora, multa de mora ou multa de ofício relacionados ao imposto sobre a renda do notário ou registrador, aplicando-se o princípio segundo o qual o acessório segue o principal.

Nesse sentido, a [Solução de Divergência Cosit nº 1, de 15 de dezembro de 2022](#), esclarece que:

Por seu turno, a regra aplicada à dedutibilidade dos juros moratórios deve ser a mesma aplicada aos tributos, contribuições e multas sobre os quais incidem, dada sua natureza de acessório, que segue o principal.

22. Percebe-se que — diferentemente da Solução de Consulta SRRF07/Disit nº 66, de 2011 — a Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 2012, estabeleceu, com relação à dedutibilidade dos juros moratórios, a aplicação do princípio segundo o qual "o acessório segue o principal". **Portanto, é assente o entendimento desta Coordenação-Geral no sentido de que os juros moratórios terão sua dedução autorizada ou negada de acordo com a sorte do principal sobre o qual incidem.**

...

26. Constata-se que as Soluções de Consulta Cosit nº 208, de 2015, e nº 101, de 2020 — acompanhando a orientação firmada pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 9, de 2012 — **acolheram a tese de que os juros moratórios terão sua dedução autorizada ou negada de acordo com a sorte do principal sobre o qual incidem.**

3.5.4.5 - Parcelamento referente ao Imposto de Renda

Reitera-se que, como regra geral, os valores pagos a título de Carnê-Leão ou quotas do Imposto de Renda não são passíveis de dedução como despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Em consequência, também não é permitida a dedução de valores relativos a parcelamentos de débitos, abrangendo tanto o principal quanto os juros, quando relacionados ao imposto sobre a renda do notário ou registrador.

Nesse sentido, a [Solução de Consulta Cosit nº 101, de 28 de setembro de 2020](#), dispõe que:

11. A tese em voga é de que os juros moratórios devem seguir a mesma natureza dos débitos sobre os quais incidem.

...

13. **O parcelamento dos débitos não possui o condão de transformar os juros devidos em obrigação autônoma** conforme aventado pela consultante, uma vez que continuam atrelados aos débitos sobre os quais incidem.

14. Portanto, o segundo e o terceiro questionamentos devem ser solucionados no sentido de que somente **são admitidos como dedutíveis os juros moratórios e os juros a que se refere o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 13.496, de 2017, quando incidentes sobre despesas dedutíveis.**

3.5.4.6 – Provisões Contábeis

A [Solução de Consulta COSIT nº 168, de 07 de agosto de 2023](#), analisou a possibilidade de dedução de provisões contábeis, concluindo que:

Valores referentes a provisões contábeis relativas a futuras obrigações trabalhistas **não** podem ser deduzidos no livro-caixa, na apuração do imposto sobre a renda, **enquanto as rescisões de contrato de trabalho não forem de fato concretizadas e os respectivos encargos pagos.**

4. Riscos da não conformidade

4.1 – Notas Introdutórias

O risco de *compliance* nasce da falha no cumprimento de obrigações legais, normativas ou regulatórias, o que pode ensejar a aplicação de sanções, de natureza pecuniária (ou não) ou mesmo prejuízo reputacional⁸⁶.

Estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁸⁷ sintetiza de forma adequada a abordagem baseada na estratégia de indução da conformidade tributária:

No passado, os órgãos de receita usavam a abordagem de comando e controle. Desde o fim do século passado os órgãos de receita mudaram o foco para a gestão de risco e ação somente se houver um risco real a ser resolvido. A abordagem poderá ser resumida como cooperação, se possível, e sanção, se necessário. ... O ponto crucial da estratégia de conformidade é que o comportamento conforme é recompensado, o comportamento não conforme é punido e o *compliance* cooperativo deve ser visto neste contexto global.

Embora a estratégia preferencial da administração tributária seja a autorregulação ou a conformidade voluntária (situada na base da chamada “pirâmide da conformidade”), a maior influência exercida pela autoridade decorre do conhecimento, por parte dos contribuintes, de que o Fisco detém poder sancionatório e o utilizará, quando necessário (no topo da pirâmide), para punir aqueles que não cumprem suas obrigações⁸⁸.

Nesse contexto, o fortalecimento da confiança entre contribuintes e administração tributária requer que esta informe, de forma transparente⁸⁹, as medidas coercitivas passíveis de aplicação, de modo a evitar situações de surpresa.

⁸⁶ AGUIAR, Luciana Ibiapina Lira. *Compliance* e a implementação de deveres instrumentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 94 p. 94 e 95

⁸⁷ OCDE. Co-operative Compliance: A Framework. From Enhanced Relationship to co-operative compliance. 2013. 42-43 p. (tradução livre)

⁸⁸ OCDE. Gestão de Risco de Conformidade (tradução livre)

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. [Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro](#). Quanto mais o Fisco presta assistência, **aja com transparência**, seja responsivo às necessidades dos contribuintes, esteja aberto a uma relação mais cooperativa e menos coercitiva, mais se conseguirá desenvolver a conformidade tributária e reduzir a judicialização. (grifos nosso)

4.2 – Medidas Coercitivas no âmbito da Receita Federal

No âmbito da Receita Federal do Brasil, a promoção da conformidade tributária constitui um dos processos integrantes de sua cadeia de valor, com o objetivo de incentivar e facilitar o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

A área de fiscalização da Receita Federal, destinatária das informações prestadas pelos contribuintes e por terceiros vinculados ao fato gerador da obrigação tributária, busca atuar com base em gerenciamento de risco e no princípio da eficiência.

Nesse sentido, em determinadas situações, são encaminhados alertas a contribuintes que apresentam indícios de erros no cumprimento das obrigações tributárias, por meio de ações de incentivo à autorregulização. Dessa forma, as ações de fiscalização tradicionais (auditorias) concentram-se essencialmente naqueles contribuintes que atuam de forma intencional para suprimir ou reduzir tributos.

Nos casos em que se verifica atuação deliberada voltada à supressão de tributos, a fiscalização da Receita Federal aplica as medidas previstas em lei⁹⁰, por meio de procedimentos coercitivos próprios.

⁹⁰ **Supremo Tribunal Federal.** [Recurso Extraordinário nº 736.090/SC](#). Excerto do Voto do Ministro Relator DIAS TOFFOLI constante do tópico “DOS NOVOS PARADIGMAS PARA O TRATAMENTO DAS MULTAS TRIBUTÁRIAS”: Ainda ao discorrerem sobre a visão contemporânea, os estudiosos usualmente mencionam o modelo de conformidade do Australian Tax Office (ATO). ... Graficamente, o modelo de conformidade do ATO está representado por uma pirâmide dividida em quatro seções. ... Em relação ao grupo (iv), que se encontra na seção mais alta, **conectada ao topo da pirâmide (contribuintes que, decididamente, não cumprem a legislação), a estratégia é usar toda a força da lei.** ... Outro interessante modelo é o da Inland Revenue Authority of Singapore (IRAS), que adota uma pirâmide análoga à do ATO, também dividida em quatro seções, embora em posição invertida, com o vértice embaixo e a base em cima. ... Na seção mais baixa da pirâmide invertida estão os **contribuintes infratores**. A estratégia da IRAS indicada para esses é **penalizá-los e dissuadi-los de permanecer no erro**... Não obstante, ressaltaram os autores que a ênfase no pilar da confiança não deve ser “mal interpretada como uma abordagem ingênua”. Destacaram que os contribuintes devem ser **“tratados de forma justa, de acordo com seu comportamento: contribuintes comprometidos devem ser apoiados por autoridades, ao passo que os sonegadores persistentes devem ser processados com todo o rigor da lei**. Para não estender mais a exposição da visão contemporânea (o que fugiria dos objetivos do presente voto), apenas registro que aqueles modelos de conformidade do ATO (pirâmide) e da IRAS (pirâmide invertida), os quais são bastante didáticos, foram citados como exemplos práticos de modelos de relação cooperativa pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) no estudo de 2013 intitulado “La relación cooperativa: un marco de referencia de la relación cooperativa al cumplimiento cooperativo”. Nesse estudo, esclareceu a OCDE que “a relação baseada na cooperação e na confiança (...) tem demonstrado ter valor” e que a quantidade de países adotando esse tipo de relação aumentou desde 2008.

4.2.1 – Auto de Infração

A atividade de lançamento é plenamente vinculada⁹¹. Uma vez adotada, como estratégia institucional, a promoção da conformidade tributária com base em gerenciamento de risco, mediante ações de incentivo à autorregularização, e optando o contribuinte pela inércia, confirmados os indícios de inconsistências não há alternativa para a administração tributária senão proceder à constituição do crédito tributário⁹², com o objetivo de resguardar a arrecadação e, por consequência, os interesses da sociedade.

4.2.2 – Multa de Ofício

A multa mínima prevista para os casos de lançamento de ofício é de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto ou da contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata, nos termos do art. 44, inciso I, [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#).

4.2.3 – Multa Qualificada

A multa qualificada está prevista no § 1º do art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), que dispõe que nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, a multa será de:

- ✓ 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício (inciso VI do § 1º do art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) incluído pela [Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023](#));
- ✓ 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo (inciso VII do § 1º do art. 44 da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#) incluído pela [Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023](#)).

⁹¹ [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#). Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada**. Art. 142. ... Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nosso)

⁹² A constituição do crédito tributário pode abranger todo período não abrangido pela decadência, regra geral, os últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º c/c art. 173, inciso I, da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

O Supremo Tribunal Federal, no [Recurso Extraordinária nº 736.090/SC](#), ao analisar a constitucionalidade do percentual da multa qualificada, destacou, em voto do Ministro Dias Tófoli, excerto de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que bem contextualiza as hipóteses de aplicação da penalidade:

A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. **A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva.** Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, fraude ou age em conluio. Esse entendimento retrata a posição do STF, na ADIN 551, supracitada, pois o que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, **a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos graves.** ... Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque **se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade.**

Registre-se, ainda, jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) envolvendo a aplicação da multa qualificada em situações específicas relativas a notários e registradores:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SIMULAÇÃO. FRAUDE. CABIMENTO. Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Excerto do Acórdão: “Tem-se, portanto, que o **dolo ficou evidenciado** a partir da orquestração da tentativa, precípua, de economia tributária, a qual não se pode afirmar que não foi consciente, pois foi fruto de um planejamento, que envolveu, inclusive, uma seqüência temporal e um padrão comportamental, especialmente, porque as despesas efetivamente não foram realizadas.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2002-009.580](#), 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA. Sessão de 31 de julho de 2025)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO. É cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Excerto do Acórdão: Entendo que deve ser mantida a qualificação da multa, tendo em vista a conduta dolosa do Contribuinte em simular a existência de uma empresa prestadora de serviços apenas com o objetivo de deduzir despesas do seu livro caixa, visando à redução da base de cálculo do imposto de renda. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-011.826](#), 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 10 de julho de 2024)

MULTA QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO PRONUNCIAMENTO. Restando evidente a intensão do contribuinte em omitir o fato gerador do tributo nas respectivas declarações de cinco anos-calendários consecutivos é correta a imposição da sanção majorada. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2402-012.875](#), 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 2 de outubro de 2024)

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovada a conduta dolosa do contribuinte de impedir ou retardar o conhecimento de fatos geradores por parte da autoridade fazendária a fim de se eximir da cobrança do imposto de renda. Excerto do Acórdão: “O Recorrente tinha pleno conhecimento das receitas, tanto é que realizou o recolhimento de todas as taxas ao FUNDESP. Fica claro o intuito fraudulento deste, ao declarar apenas 2% a 3% de suas receitas à autoridade fazendária, não demonstrando que tenha agido de boa-fé.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2401-012.162](#), 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 12 de março de 2025)

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A conduta reiterada, por parte de tabelião/registrator, de omitir rendimentos, declarando ao Fisco valores inferiores aos declarados ao Tribunal de Justiça a título de Fundesp-PJ, o qual possui como base de cálculo os emolumentos recebidos, prova a existência do dolo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, (art. 71, I, da Lei 4.502, de 1964), ocorrendo, desse modo, a subsunção ao art. 44, II, da Lei 9.430, de 1996. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2101-003.111](#), 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 7 de abril de 2025)

4.2.4 – Multa Isolada de 50% por Falta de Pagamento do Carnê Leão

Nos termos do art. 44, inciso II, alínea “a” da [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), será exigida multa isolada no percentual de 50% sobre o valor do pagamento mensal pela falta de recolhimento do Carnê Leão.

Ressalte-se que essa matéria é tratada de forma detalhada na [Nota: Multa Isolada pelo não recolhimento do Carnê-leão](#), constante do item [3.3 – Obrigatoriedade do pagamento do Carnê-Leão para Tabeliães e Notários](#).

4.2.5 – Representação Fiscal para Fins Penais

Leandro Paulsen⁹³ ensina que as infrações à legislação tributária acarretam sanções administrativas, como multas moratórias, decorrentes do simples atraso no pagamento, ou multas de ofício, comuns ou qualificadas, aplicadas quando constatadas irregularidades mais relevantes, como omissões ou fraudes.

O autor esclarece que, em determinadas situações, o legislador opta por criminalizar condutas dotadas de especial ofensividade, exigindo resposta sancionatória mais intensa, inclusive com a previsão de penas restritivas de liberdade, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

Em síntese, a norma penal tributária incide quando as condutas praticadas extrapolam a mera inadimplência. O não pagamento de tributos no prazo legal constitui ilícito tributário, mas não crime; torna-se penalmente relevante quando realizado por meio de condutas tipificadas na legislação penal.

Quanto ao bem jurídico tutelado pelas normas penais tributárias, destaca José Paulo Baltazar Júnior⁹⁴ que se trata da proteção do erário, da arrecadação e da ordem tributária, entendida como interesse do Estado na obtenção de recursos necessários à consecução de seus fins, caracterizando-se como bem jurídico de natureza coletiva.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, ao identificar, no exercício de suas atribuições, fatos que configurem, em tese, crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência

⁹³ PAULSEN, Leandro. **Crimes Federais**. São Paulo: Saraiva, 2018, 329-330 p.

⁹⁴ BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. São Paulo: Saraiva, 2017, 798 p.

Social, deverá formalizar representação fiscal para fins penais, nos termos do art. 2º da [Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018](#).

Nos termos do art. 16 da referida Portaria, a Receita Federal divulgará, em seu sítio eletrônico, informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o encaminhamento ao Ministério Público Federal⁹⁵.

4.2.6 – Representação Relativa a Ato de Improbidade

Conforme dispõe o art. 18 da [Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018](#), a representação referente a ilícitos que, em tese, configurem atos de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 9º a 11 da [Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992](#), deverá ser formalizada em processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do procedimento fiscal ou, na inexistência deste, da data de identificação dos fatos.

Registre-se a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa ⁹⁶ aos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, a exemplo do [REsp 1186787-MG](#) e [AgInt no AREsp 1610181/RJ](#).

4.2.7 – Responsabilidade Tributária

Como regra geral, a responsabilidade tributária incide, com maior frequência, em situações envolvendo pessoas jurídicas. O [Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 04, de 10/12/2018](#), trata da responsabilidade tributária nos termos em que prevista no art. 124, inciso I, da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#).

O CARF, por meio do [Acórdão nº 2201-011.867](#), analisou situação em que foi atribuída responsabilidade tributária solidária, com base no art. 124, inciso I, do CTN, a pessoa vinculada ao titular de cartório, em razão de sua participação ativa nas infrações tributárias apuradas:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. MOTIVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme previsão do artigo 124, I do CTN. As pessoas cujos indícios colhidos demonstram que participaram

⁹⁵ Conferir [Representações Fiscais — Receita Federal](#)

⁹⁶ Conferir Conjur - [Oficial de cartório que não recolheu taxa é condenado por improbidade](#)

ativamente das irregularidades, possuindo conhecimento, devem ser responsabilizadas. O mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário não pode caracterizar a responsabilização solidária. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. CARF. [Acórdão nº 2201-011.867](#), 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 8 de agosto de 2024)

4.2.8 – Garantia do Crédito Tributário

4.2.8.1 – Arrolamento de Bens e Propositura de Medida Cautelar

O arrolamento de bens e direitos dos sujeitos passivos consiste em procedimento acautelatório destinado ao acompanhamento do patrimônio a ser indicado como garantia do crédito tributário, visando preservar a eficácia de futuros processos de cobrança administrativa ou judicial, conforme previsto nos arts. 64 e 64-A da [Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#).

A [Instrução Normativa RFB nº 2.091, de 2022](#), estabelece os requisitos para o arrolamento de bens e define os procedimentos para a formalização de representação para propositura de medida cautelar fiscal, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#).

4.2.8.2 – Cobrança Administrativa Especial

A [Portaria RFB nº 1.265, de 03 de setembro de 2015](#), aprova os procedimentos aplicáveis para a Cobrança Administrativa Especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

4.3 - Medidas Coercitivas no âmbito das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

Os fatos apurados pela Receita Federal em procedimento de fiscalização, especialmente aqueles que configurem, em tese, crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, podem ser de interesse das Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, à luz [Provimento CNJ nº 45, de 13 de maio de 2015](#).

Referido normativo estabelece que a fiscalização da prestação do serviço extrajudicial abrange a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos lançamentos que compõem as bases de cálculo do Imposto de Renda e do Imposto Sobre Serviços:

A fiscalização da prestação do serviço extrajudicial de notas e registros públicos **abrange a verificação da regular observância das obrigações tributárias** a que estão sujeitos seus titulares e os responsáveis interinamente por delegações vagas,

no que tange ao lançamento de valores que compõem as bases de cálculo do Imposto de Renda (IR) e do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Nesse contexto, são mencionados precedentes das Corregedorias dos Tribunais de Justiça, especialmente do Estado de São Paulo, que ilustram situações em que condutas relacionadas ao descumprimento de obrigações tributárias foram consideradas de interesse correicional, à luz das circunstâncias de cada caso concreto.

- Sonegação perpetrada por Registrador ou Tabelião é prática que revela apreço nenhum pela coisa pública, inadmissível despreocupação com o erário e desprezo pela coletividade. Igualmente, coloca em risco a credibilidade da nobre categoria dos Tabeliães, que, embora de imaculada conduta em sua vastíssima maioria, vê-se às voltas com postura abjeta de um dos seus. Perda da delegação como única sanção cabível à hipótese. (Recurso Administrativo nº 0013814-17.2016.8.26.0100, [Parecer nº 305/2017-E](#))
- Processo Administrativo Disciplinar – Registrador de Imóveis – Ausência de Recolhimento do Carnê-Leão – Omissão de Receitas – Redução da base de cálculo do Imposto de Renda – Ilícito administrativo configurado – Separação de Instâncias – Sentença que condenou o recorrente à pena de suspensão por noventa dias – Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo nº0001270-..., [Parecer nº 506/2020-E](#))
- Processo administrativo disciplinar. Tabelionato de Notas. Não recolhimento, e recolhimento com atraso, de emolumentos. Não pagamento de contribuições previdenciárias e de imposto de renda pelo delegatário. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial que é de responsabilidade do Tabelião. Conduta dolosa, praticada de forma reiterada ao longo de vários anos. Culpa *lato sensu* configurada. Gravidade das infrações praticadas. Cabimento da pena de perda da delegação. (Processo nº 2018/00182261, [Parecer nº 123/2019-E](#))
- Processo administrativo disciplinar. Tabelionato de Notas. Não recolhimento de emolumentos, tributos e contribuições previdenciárias. Gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial que é de responsabilidade do Tabelião. Conduta dolosa, praticada de forma reiterada ao longo de vários anos. Culpa *lato sensu* configurada. Gravidade das infrações praticadas. Cabimento da pena de perda da delegação. (Processo nº 2018/00142803, [Parecer nº 179/2019-E](#)).
- Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real - Exame pericial que comprova o artifício, que se estendeu por cinco anos - Repasses estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 que foram severamente prejudicados - Pagamento dos valores dos repasses com atraso efetuado somente após constatado, pela Corregedoria Permanente, o expediente fraudulento -

Responsabilidade configurada - Gravidade da conduta que justifica a pena aplicada - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação. (CGJSP, [P. 0009917-78.2016.8.26.0100](#). j. 2/6/2017).

- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de – Não pagamento, por anos sucessivos, do Imposto de Renda incidente sobre a renda líquida obtida com o exercício da delegação – Não comunicação da existência dos débitos nas correições realizadas pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes – Indicação, nas atas de correições, no sentido de que foi informada a regularidade do recolhimento do “Carnê-Leão” – Perda da delegação – Recurso não provido. (Processo nº 2019/174125, [Parecer nº 135/2021-E](#))

Considerando essa última decisão, cabe transcrever excertos que evidenciam a importância do correto recolhimento do imposto de renda pelo notário e pelo registrador:

De forma ampla, a atuação fiscalizatória pelas Corregedorias Nacional, Geral e Permanente abrange a atuação do responsável pela prestação do serviço público delegado **em todos os seus aspectos** e abrange, quando apuradas, a comunicação de eventuais irregularidades aos entes públicos competentes para a adoção das medidas que, por sua natureza, não forem abarcadas pelas atribuições regulatória, fiscalizatória e disciplinar do Poder Judiciário.

Isso não implica em substituição do Poder Executivo, ou da Receita Federal, para as medidas relacionadas à fiscalização, constituição da dívida ativa e cobrança do tributo devido, nem do Ministério Público para as providências decorrentes de eventual responsabilidade penal, ou por ato de improbidade administrativa. (...)

O pagamento do imposto de renda sobre os rendimentos líquidos dos emolumentos é indissociável do exercício da delegação, porque constituem a remuneração pela prestação dos serviços públicos delegados (art. 236, § 2º, da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 8.935/1994, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.169/2000, e art. 19, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual nº 11.331/2002).

O descumprimento do dever de pagar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos líquidos obtidos com o exercício da delegação enseja não apenas as sanções decorrentes da legislação tributária e penal, pois os notários e registradores devem cumprir, na vida pública e na privada, com as obrigações relacionadas ao exercício da sua atividade que repercutem na dignificação da atividade exercida, ou cujo descumprimento caracterize conduta atentatória às instituições notariais e de registro. [...]

Reitero que essa fiscalização é exercida em conformidade com o art. 236 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.935/94, **não sendo faculdade do Oficial de Registro de Imóveis escolher entre pagar, ou não, o imposto de renda** incidente

sobre a renda líquida de emolumentos, dentre os vários débitos que tiver contraído, porque o dever de pagar esse tributo também decorre de lei. (...)

Portanto, o descumprimento reiterado da obrigação de pagar o imposto de renda incidente sobre a renda líquida de emolumentos obtida com a prestação dos serviços públicos delegados de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica caracteriza infração disciplinar por violação do art. 30, incisos V e XIV, e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94.

Na mesma linha, destaca-se jurisprudência da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do Processo Administrativo nº 2018-198.293, Inquérito nº 1974:

Processo Administrativo Disciplinar. Condutas de omissão na declaração de rendimentos e declaração de deduções ilegais, tipificadas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8137/90 e configuradoras dos tipos de infração disciplinar dos artigos 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei 8935/94. Prova documental e testemunhal robusta a indicar que a ré omitiu valores significativos na declaração de Imposto de Renda do ano/calendário de 2011 e declarou deduções ilegais visando reduzir o tributo devido, inclusive declarando como despesa dedutível os 20% de acréscimo no valor dos serviços notariais pertencentes ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e outros fundos. Condutas atentatórias as instituições notariais e indicativa de indignidade para o exercício de funções notariais, baseadas na confiança. ...Inteligência dos artigos 34 e 35 da Lei 8.935/94. Pena de perda da delegação que se impõe.

4.4 – Compartilhamento de informações da Receita Federal com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

A Receita Federal, por meio da [Solução de Consulta Interna Cosit nº 10, de 31 de outubro de 2023](#), analisou a possibilidade de compartilhamento de informações relativas a procedimentos fiscais envolvendo notários e registradores com as Corregedorias dos Tribunais de Justiça, nas hipóteses em que sejam identificados fatos que configurem, em tese, crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

A íntegra da ementa da referida Solução de Consulta, reproduzida neste capítulo, delimita de forma precisa as hipóteses em que o dever de sigilo fiscal é excepcionado, bem como aquelas em que o compartilhamento de dados permanece juridicamente vedado, assegurando segurança jurídica e observância estrita ao disposto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (NOTÁRIOS E REGISTRADORES). AUTO DE INFRAÇÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INAPLICABILIDADE DO DEVER DE SIGILO FISCAL (ART. 198, § 3º, I, DO CTN): FUNDAMENTO DE VALIDADE DO ART. 16 DA PORTARIA RFB Nº 1750, DE 2018. DIVULGAÇÃO DE DADOS NO SÍTIO DA RFB NA INTERNET. PREVISÃO EXPRESSA. REGRA EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS PREVIAMENTE PUBLICIZADOS COM AS CORREGEDORIAS-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES DE ÍNDOLE PENAL OU ADMINISTRATIVA.

1. É válido, em âmbitos penal e administrativo, o ato administrativo que tenha por objeto o encaminhamento ou a transferência de informações relativas a representações fiscais para fins penais, relativas a delegatários de serviços extrajudiciais – i. e., serviços notariais e de registro, de que trata a Lei nº 8.935, de 1994 (Lei dos Cartórios) –, para Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados ou para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; na hipótese em que essas informações tenham sido objeto de representação fiscal para fins penais já encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF), e desde que restritas (tais informações) àquelas discriminadas literalmente nos incisos I a V do art. 16 da Portaria RFB nº 1750, de 12 de novembro de 2018; considerando-se que, nesse contexto, tais informações não estão tuteladas pelo dever de sigilo fiscal, nos termos do art. 198, § 3º, I, do CTN.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (NOTÁRIOS E REGISTRADORES). AUTO DE INFRAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO EM CUJO CONTEÚDO SEJAM DESCRITOS FATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA OU CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS NÃO ENCAMINHADA AO MPF. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 198, § 1º, II, E § 3º, I, DO CTN APLICABILIDADE DO DEVER DE SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS COM AS CORREGEDORIAS-GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. APLICABILIDADE DE SANÇÕES DE ÍNDOLE PENAL OU ADMINISTRATIVA.

2. É inválido, em âmbitos penal e administrativo, o ato administrativo que tenha por objeto o encaminhamento ou a transferência de informações individualizadas sobre contribuinte fiscalizado – na condição de delegatário de serviço extrajudicial –, mesmo que restritas a nome e CPF do delegatário, na hipótese em que tais informações revelem a ocorrência de lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, em desfavor desse contribuinte, em cujo conteúdo

sejam descritos fatos que, segundo juízo prévio da autoridade tributária competente, configuram, em tese, crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, quando ainda não houver sido encaminhada, ao órgão do MPF, a correspondente representação fiscal para fins penais, por força do disposto nos artigos 15 e 16 da Portaria RFB nº 1750, de 12 de novembro de 2018; mesmo que haja solicitação de Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados ou da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Havendo a transferência desses dados, mesmo que restritos a nome e CPF do delegatário, mas de modo a indicar que esses são dados de contribuinte contra quem foi lavrado auto de infração ou notificação de lançamento, em cujo conteúdo sejam descritos fatos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social, sem que tenha ocorrido o prévio encaminhamento da representação fiscal para fins penais ao MPF, presentes estarão os elementos que compõem os tipos previstos no art. 132, IX, da Lei nº 8.112, de 1990; e no art. 325 do CP; razão por que é juridicamente concebível a responsabilização administrativa e penal de quem proceda a essa transferência de dados;

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS (NOTÁRIOS E REGISTRADORES). AUTO DE INFRAÇÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INTEIRO TEOR. COMPARTILHAMENTO COM AS CORREGEDORIAS GERAIS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS TIPIFICADOS NAS NORMAS DOS ARTS. 30, V, E 31, I, II E V, DA LEI DOS CARTÓRIOS. APURAÇÃO PELAS CORREGEDORIAS. SOLICITAÇÃO DE DADOS FISCAIS. PERTINÊNCIA DOS MOTIVOS DE DIREITO. ATENDIMENTO AOS DEMAIS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 198, § 1º, II, do CTN. EXCEÇÃO AO DEVER DE SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO COMPARTILHAMENTO. INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES DE ÍNDOLE PENAL OU ADMINISTRATIVA.

3. Sob a perspectiva de seus motivos de direito, é lógica e juridicamente pertinente (i. e., é legítima) a solicitação – dirigida a RFB – de dados fiscais, na hipótese em que: (i) esses dados fiscais se refiram a fatos que estejam a figurar no antecedente de normas individuais e concretas veiculadas por autos de infração (lavrados em razão de descumprimento, por parte de delegatários de serviços extrajudiciais, de obrigação tributária, e já definitivamente julgados); e que tenham motivado o encaminhamento, ao MPF, de representação fiscal para fins penais; por configurarem, em tese, crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou crime contra a Previdência Social; e (ii) tal solicitação tenha sido emitida por Corregedoria de Tribunal de Justiça de Estado ou pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – cuja competência figura como motivo de direito formal da solicitação –, após instaurado

procedimento disciplinar destinado a apurar ilícitos administrativos tipificados nas normas que derivam da inteligência conjunta dos arts. 30, V, e 31, I, II e V, da Lei nº 8.935, de 1994 – normas cujo teor figura como motivo de direito material da solicitação –, imputáveis, em tese, a esses delegatários.

4. Caso a solicitação de dados fiscais – relativos a delegatários de serviços extrajudiciais – seja emitida com base em motivos de direito lógico e juridicamente pertinentes (i. e., legítimos, justificantes), nos termos especificados no item precedente – e em atendimento ao que preceitua Parecer PGFN/CAT nº 784, de 23 de abril de 2001, e também o e-MSF, aprovado pela Portaria RFB nº 4.820, de 2020; e desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos no art. 198, § 1º, II, do CTN – quais sejam: (i) solicitação formalizada por autoridade administrativa, no interesse da administração pública; (ii) comprovação de instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade solicitante, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação solicitada, pela prática de infração administrativa –; tem-se contexto fático ajustável à hipótese excepcional do art. 198, § 1º, II, do CTN, de sorte que se deve promover a sua implicação, qual seja: desacautelar, do dever de sigilo fiscal, os dados fiscais solicitados, reconhecendo, com isso, a licitude da transferência desses dados à autoridade solicitante.

5. Na hipótese do item 4, não incidindo o dever de sigilo fiscal, em face dessa solicitação; ausentes estarão os elementos que compõem os tipos previstos nos arts. 132, IX, ou 116, VIII, da Lei nº 8.112, de 1990; ou, ainda, no art. 325 do CP; razão por que é juridicamente inconcebível a responsabilização, quer administrativa, quer penal, de quem proceda à aludida transferência de dados.

6. Ainda na hipótese do item 4, é lícita a transferência do inteiro teor de auto de infração e da correspondente representação fiscal para fins penais.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 198; Lei 8.938, de 1994, arts. 30, V, 31, I, II e V, 32, IV, 34 e 35; Lei nº 8.112, de 1990, arts. 132, IX, e 116, VIII; Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), art. 325; Portaria RFB nº 1750, de 12 de novembro de 2018, art. 16.

ANEXO I – Quadro analítico com a legislação de cada Estado e do Distrito Federal referente aos repasses legais⁹⁷

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repasso considerado parte dos emolumentos?
AC	FUNEJ	10%	Lei Estadual nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006	NÃO
	FECOM	5%	Lei Estadual nº 1.805, de 26 de dezembro de 2006	NÃO
AL	Taxa de Serviços Notariais e Registrais – TSNR	5%	art. 8º e seguintes da Lei Estadual nº 5.763/1995	NÃO
	Selo de Autenticidade dos Atos dos Serviços Notarias e Registrais do Estado de Alagoas – SAS	-	art. 8-A, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.763/1995, bem como art. 1º, §§ 1º-A e 1º-B, da Lei Estadual nº 5.887/1996	NÃO
	Excedente ao Teto Remuneratório	-	art. 106, do Capítulo VIII, do Título I, do Provimento CGJ/AL n.º 16/2019, no art. 194, I, do Provimento CNJ n.º 149/2023, no art. 3º, do Provimento CNJ nº 81/2018, no art. 2º-E, da Lei Estadual nº 5.887/1996, e no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988	SIM
	Renda Mínima	-	art. 2º-A, I e II, e no art. 2º-E, todos da Lei Estadual n.º 5.887/1996, bem como Provimento CNJ n.º 81/2018	SIM
	Ressarcimento de Atos Gratuitos	-	art. 2º-A, IV, da Lei Estadual n.º 5.887/1996	SIM
AM	ISS	5%	Lei Municipal nº 2.833 de 20/12/2021, c/c o art. 15 do Decreto Municipal nº 5962 de 20/08/2024	NÃO
	Selo	Não se aplica	Lei Estadual nº 3.005 de 28/11/2005, alterada pela Lei Estadual nº 7.500 de 16/05/2025	NÃO
	Computação	Não se aplica	Lei Estadual nº 2.751 de 24/09/2002, modificada pela Lei Estadual nº 7.500 de 16/05/2025	NÃO
	FUNJEAM EXTRAJUDICIAL	15%	Lei Estadual nº 4.108, de 19/12/2014	NÃO
	FIG-RCPN	10%	Lei Estadual nº 7.268/ de 23/12/2024	NÃO
AP	TSNR - Taxa Incidente sobre a Utilização dos Serviços Públicos Notariais ou de Registro	3% e 5%	Art. 8º da Lei nº 2.130/2016	NÃO
	TFJ - Taxa de Fiscalização Judiciária	5% e 7%	Art. 8º da Lei nº 2.130/2016	SIM
	FERC	5%	Lei nº 2.735/2022	SIM
BA	Cartórios Extrajudiciais	48,30%	Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.806/2024	SIM
	Taxa de Fiscalização	34,30%	Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024	SIM
	FECOM - Fundo Especial de Compensação	12,20%	Lei Estadual nº 12.352, art. 16, c/c Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024	SIM
	FMPGE - Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado da Bahia	1,92%	Art. 7º, LC nº 19/2023, c/c Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024	SIM

⁹⁷ Dados compilados referente a pesquisa realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça no âmbito dos trabalhos desenvolvido pelo Grupo de Trabalho instituído pela [Portaria nº 25, de 29 de abril de 2025](#), da Corregedoria Nacional de Justiça.

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repassado considerado parte dos emolumentos?
	FMMP/BA - Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado da Bahia	1,00%	Art. 2º, Lei Estadual nº 8.216/2002, c/c Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024	SIM
	DPE/BA - Defensoria Pública do Estado da Bahia	1,28%	Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024	SIM
	FEURB - o Fundo Especial de Compensação da Regularização Fundiária de Interesse Social	1,00%	Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024	SIM
CE	FERMOJU	5%	Lei nº 14.283/2008	NÃO
	SELO		Lei nº 14.283/2008	NÃO
	FAADEF	5%	Lei nº 13.180/2001	NÃO
	FRMMP	5%	Lei nº 16.131/2016	NÃO
DF	ISS	5,00%	Lei Complementar nº 1.009/2022	NÃO
	CCRCPN	7%	Lei Federal nº 14.756/2023	NÃO
ES	Selo Digital de Fiscalização	R\$ 0,24	Provimento CGJES nº 40/2011 e Provimento CGJES nº 24/2023	NÃO
	Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ	10%	Lei Complementar nº 219 de 26/12/2001	NÃO
	Fundo de Modernização e Incentivo à Cobrança da Dívida Ativa e de Reestruturação Administrativa da Procuradoria Geral do Estado - FUNCAD	5%	Lei Complementar nº 386 de 04/04/2007	NÃO
	Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - FUNEMP	5%	Lei Complementar nº 366 de 29/06/2006	NÃO
	Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - FADESPES	5%	Lei Complementar nº 105 de 21/11/1997	NÃO
	Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Espírito Santo - FARPEN	Valor fixo aplicado a alguns atos	Lei nº 6.670 de 16/05/2001	SIM
	Selo Digital de Fiscalização de Convênios	10%	Provimento CGJES nº 23/2023	SIM
GO	FUNDESP/PJ	10%	Lei nº 19.191/2015	NÃO
	FUNEMP/GO	3%	Lei nº 19.191/2015	NÃO
	FUNCOMP	6%	Lei nº 19.191/2015	NÃO
	FUNPADSAJ	2%	Lei nº 19.191/2015	NÃO
	FUNPROGE	2%	Lei nº 19.191/2015	NÃO
	FUNDEPEG	1,25%	Lei nº 19.191/2015	NÃO
MA	Taxa de Serviços Notariais e Registrais – Fundo Especial do Poder Judiciário – FERJ	12%	Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2.000	SIM
	Taxa de Serviços Notariais e Registrais – Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC	3%	Lei Complementar nº 130, de 29 de dezembro de 2.009	NÃO
	Taxa de Serviços Notariais e Registrais – Fundo Especial Registral de Regularização Fundiária de Interesse Social - FERFFIS	1%	Lei Complementar nº 284, de maio de 2.025	NÃO

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repasse considerado parte dos emolumentos?
	Taxa de Serviços Notariais e Registrais – Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública – FADEP	4%	Lei Complementar nº 222, de 19 de dezembro de 2.019	NÃO
	Taxa de Serviços Notariais e Registrais – Fundo Especial do Ministério Público – FEMPE	4%	Lei Complementar nº 221, de 19 de dezembro de 2.019	NÃO
MG	ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	Variável. Segue Legislação Municipal.	Art. 89 da Lei nº 22.796/2017.	NÃO
	Taxa de Fiscalização Judiciária	Variável, os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária, são os fixados nas Tabelas 1 a 8 constantes da Lei nº 15.424/2004.	Arts. 3 e 50 da Lei nº 15.424/2004; e Art. 3º, III e IV, da Lei nº 20.802/2013.	NÃO
	Excedente ao Teto (valor que constitua receita de Fundo do Tribunal de Justiça)	Variável, a depender da receita da serventia.	Art. 2º, §4º, da Lei nº 15.424/2004; e Art. 3º, XIV, da Lei nº 20.802/2013.	SIM
	Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público – FDMP	Da receita bruta de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas na nota XXV da Tabela 1, na nota X da Tabela 3, na nota XVII da Tabela 4 e nas notas VIII, IX e XVI da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424/2004, 47% (quarenta e sete por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, após a exclusão de 7% (sete por cento) para o RECOMPE.	Arts. 1º e 3º, II, da Lei nº 25.126/2024; Art. 45-A, I, da Lei nº 15.424/2004.	SIM
	Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça – FEGAJ	Da receita bruta de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas na nota XXV da Tabela 1, na nota X da Tabela 3, na nota XVII da Tabela 4 e nas notas VIII, IX e XVI da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424/2004, 47% (quarenta e sete por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, após a exclusão de 7% (sete por cento) para o RECOMPE.	Arts. 8º e 10, II, da Lei nº 25.126/2024; Art. 45-A, II, da Lei nº 15.424/2004.	SIM

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repassado considerado parte dos emolumentos?
	Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado – FEAGE	Da receita bruta de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas na nota XXV da Tabela 1, na nota X da Tabela 3, na nota XVII da Tabela 4 e nas notas VIII, IX e XVI da Tabela 5 do Anexo da Lei nº 15.424/2004, 6% (seis por cento) de 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, após a exclusão de 7% (sete por cento) para o RECOMPE.	Arts. 15 e 17, II, da Lei nº 25.126/2024; Art. 45-A, III, da Lei nº 15.424/2004.	SIM
	Fundo de Custeio (FIC) do Operador Nacional do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (ONSERP)	FIC-RCPN: 1,5% (um e meio por cento) da receita percebida pelos atos praticados pelo oficial de registro de civil das pessoas naturais; FIC-RDTPJ: 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita percebida pelos atos praticados pelo oficial do registro de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas FIC-SREI: 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis	Art. 5º da Lei nº 14.382/2022; Artigos 3º, §2º, e 5º, §2º, do Provimento nº 159/CNJ/2023; Artigo 76, parágrafos 9º e 10, da Lei nº 13.465/2017; Artigo 3º, §2º, do Provimento nº 115/CNJ/2021	SIM
	Fundo Especial Registral do Estado de Minas Gerais - RECOMPE (fundo de renda mínima e de custeio de atos gratuitos)	7% (sete por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores.	Art. 32 da Lei nº 15.424/2004.	SIM
MS	FUNJECC	10%	Art. 32, Lei nº 6.183, de 26/12/2023E	NÃO
	FUNJECC	1,60%	Art. 104, III, a, Lei nº 1071, de 11/07/1990	SIM
	FUNJECC	3,20%	Art. 104, III, b, Lei nº 1071, de 11/07/1990	SIM
	FUNJECC	4,80%	Art. 104, III, c, Lei nº 1.071, de 11/07/1990	SIM
	FUNJECC	5,80%	Art. 104, III, d, Lei nº 1.071, de 11/07/1990	SIM
	FUNJECC	6,80%	Art. 104, III, e, Lei nº 1.071, de 11/07/1990	SIM
	RENDA MÍNIMA	R\$ 0,50 POR ATO	Art. 104, III, §1º, I, Lei nº 1.071, de 11/07/1990	SIM
	FUNADEP	6%	Lei Complementar nº 179, de 17/12/2013	NÃO
	FUNDEPGE	4%	Lei Complementar nº 179, de 17/12/2013	NÃO
	FEADMP/MS	10%	Lei nº 4.633, de 24/12/2014	NÃO

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repasso considerado parte dos emolumentos?
	ISSQN	Percentual Variável	Depende de cada Município	NÃO
MT	ISSQN	2% a 5% (varia por município)	Lei Complementar Federal nº 116/2003 e Códigos Tributários Municipais	SIM (em determinados municípios)
	FCRCPN	R\$ 8,20 (valor fixo por ato)	Lei nº 7.550/2001 (Atualizado Prov. 50/2024-CGJ)	SIM
	FUNAJURIS (Taxa Judiciária)	Isento, 17,5% ou 20%	Lei nº 8.033/2003	SIM
	FUNAMP (Fundo do Ministério Público)	10%	Lei nº 12.876/2025	SIM (a partir de 2026)
PA	Taxa de Fiscalização	15%	Lei Complementar nº 20/1994	SIM
	Taxa de Custeio de Atos Gratuitos e Renda Mínima	2,50%	Lei nº 6.831/2006 c/c Decreto nº 1.492/2009	SIM
PB	FARPEN	Misto (valor fixo e percentual em alguns casos)	Lei nº 12.511/2022	NÃO
	FEPJ	20%	art. 3º da Lei nº 4.551/1983, com a redação dada pelas Leis nº 6.688/1998 e nº 10.472/2015, c/c Lei nº 9.930/2012	NÃO
PE	Taxa de Serviços Notarias e Registrais – TSNR	20%	Lei nº 11.404/1996, art. 27	SIM
	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM PJPE	1%	Lei nº 14.989/2013, art. 4º	SIM
	Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados - FUNSEG	2%	Lei nº 16.521/2018, art. 3º	SIM
	Fundo Especial do Registro Civil do Estado de Pernambuco - FERC-PE	10%	Lei nº 14.642/2012, art. 1º	SIM
PI	Taxa de Fiscalização Judiciária	20%	Art. 3º, inciso V, da Lei Ordinária nº 5.425/2004	NÃO
	Taxa de Fiscalização Judiciária	8%	Art. 3º, inciso XIV, da Lei Ordinária nº 5.398/2004	NÃO
	Taxa de Fiscalização Judiciária	1%	Art. 98, inciso X, da Lei Complementar nº 59/2005	NÃO
	Taxa de Fiscalização Judiciária	1%	Art. 72, inciso VII, da Lei Complementar nº 56/2005	NÃO
PR	Funrejus	0,2% (zero vírgula dois por cento) incidente sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionato	Lei nº 12.216/1998	NÃO
	Funrejus	25% vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor dos emolumentos correspondentes a quaisquer atos notariais e registrais sem expressão econômica praticados pelos Tabeliães e Registradores, inclusive nos reconhecimentos de firma, nas certidões, nas autenticações de documentos, nas procurações, nos	Lei nº 12.216/1998	NÃO

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repasso considerado parte dos emolumentos?
		substabelecimentos, nas atas notariais, nas escrituras sem valor declarado e nas públicas formas		
	Funrejus - Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas	R\$ 11,07	Lei nº 12.216/1998	NÃO
	Fadep	5% sobre os emolumentos	Lei Complementar nº 136/2011	NÃO
	Funarpen - Selo de Fiscalização Tipo 01	R\$ 1,00 - Para os atos com emolumentos entre o valor mínimo de R\$ 4,01 (quatro reais e um centavo) até o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais)	Lei nº 13.228/2001	NÃO
	Funarpen - Selo de Fiscalização tipo 2	R\$ 8,00 - Para os atos cujos emolumentos superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais)	Lei nº 13.228/2001	NÃO
	Funarpen - Selo de Fiscalização tipo 3	R\$ 0,25 - Para os atos cujos emolumentos não superem o valor limite de R\$ 4,00 (quatro reais)	Lei nº 13.228/2001	NÃO
	Funarpen - Selo de Fiscalização tipo 4	R\$ 4,00 - Para os atos dos Tabeliães de Protesto de Títulos e Registradores de Títulos e Documentos com emolumentos superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais)	Lei nº 13.228/2001	NÃO
	Funarpen - Selo de Fiscalização	R\$ 1,00 - Para os atos de Apostilamento de Haia	Lei nº 13.228/2001	NÃO
	Distribuição - Títulos e Documentos	R\$ 19,39	Lei nº 6.149/1970	NÃO
	Distribuição - Títulos e Documentos	R\$ 8,31 - Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Títulos e Documentos	Lei nº 6.149/1970	NÃO
	Distribuição - Tabelionatos	R\$ 9,69	Lei nº 6.149/1970	NÃO
	Distribuição - Tabelionato	R\$ 8,31 - Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Tabelionato de Notas	Lei nº 6.149/1970	NÃO
	Distribuição - Protesto I	R\$ 9,69 - títulos até R\$ 192,78	Lei nº 6.149/1970	NÃO
	Distribuição - Protesto II	R\$ 19,39 - títulos de R\$ 192,78 até R\$ 1928,10	Lei nº 6.149/1970	NÃO
	Distribuição - Protesto III	R\$ 25,48 - títulos Acima de R\$ 1928,10	Lei nº 6.149/1970	NÃO
	ISS	percentual variável	Lei nº 6.149/1970 - art. 49-A	NÃO
RJ	Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB	R\$ 32,57 (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)	Provimento CGJ nº 67/2009	NÃO
	Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007	R\$ 32,57 (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)	Provimento CGJ nº 01/2007	NÃO

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repassado considerado parte dos emolumentos?
	Certidão Administrativa	R\$ 32,57 (trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos)	Portaria de Emolumentos CGJ nº 423/2025 e Lei nº 3.350/1999	NÃO
	Desarquivamento de Processo Administrativo	R\$ 50,20 (cinquenta reais e vinte centavos)	Portaria de Emolumentos CGJ nº 423/2025 e Lei nº 3.350/1999	NÃO
	Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa	R\$ 261,32 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)	Portaria de Emolumentos CGJ nº 423/2025 e Lei nº 3.350/1999	NÃO
	Recurso Hierárquico de Processo Administrativo	R\$ 261,32 (duzentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos)	Portaria de Emolumentos CGJ nº 423/2025 e Lei nº 3.350/1999	NÃO
	Intimações de Partes (Se realizadas por Oficial de Justiça) e Testemunhas em sede de Processo Administrativo	R\$ 40,14 (quarenta reais e quatorze centavos)	Portaria de Emolumentos CGJ nº 423/2025 e Lei nº 3.350/1999	NÃO
	Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Se realizadas por via postal)	R\$ 36,08 (trinta e seis reais e oito centavos)	Portaria de Emolumentos CGJ nº 423/2025 e Lei nº 3.350/1999	NÃO
	Acréscimo de 2% (Atos Gratuitos e Programa Minha Casa, Minha Vida, para os fins previstos no artigo 112, § 2º da Constituição Estadual)	2%	Lei nº 3.350/1999	NÃO
	Tributos municipais (Imposto Sobre Serviços - ISS)	A ser definido conforme alíquota municipal	Lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados	NÃO
	Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ	20%	Lei nº 3.217, de 27/05/99	NÃO
	Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ	5%	Lei Complementar nº 111/2006	NÃO
	Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDEPERJ	5%	Lei nº 4.664/2005	NÃO
	Fundo de apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ	6%	Lei nº 6.281/2012, com a atual redação dada pela Lei nº 10.234/2023	NÃO
	Selo de fiscalização	R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos)	Portaria de Emolumentos CGJ nº 423/2025	NÃO
	Renda mínima	reajustado anualmente pela variação da UFIR	Lei nº. 10.234/23, Artigo 3º, §§ 4º e 5º	NÃO
	Ressarcimento de despesas operacionais do TJERJ	mínimo 4% e máximo 10%	Lei nº. 10.234/23, Artigo 3º, § 3º	NÃO
RN	Fundo de Desenvolvimento Judiciário (FDJ)	Não há expresso na Lei Estadual de Custas e Emolumentos de Custas	Lei nº 11.038/2021 (Art. art. 1º, parágrafo único; art. 2º, parágrafo único e art. 5º, inciso II)	NÃO
	Fundo de Compensação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais (FCRCPN)	Não há expresso na Lei	Lei nº 11.038/2021 (art. 1º, parágrafo único; art. 2º, parágrafo único e art. 12, inciso I)	NÃO
	Fundo de Aperfeiçoamento de Aperfeiçoamento Funcional e Aparelhamento Administrativo da Procuradoria-Geral do Estado (FUNAF)Reaparelhamento	Não há expresso na Lei específica	Lei Complementar nº 335/2006 (art. 3º, XI)	NÃO
	Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público (FRMP)	Não há expresso na Lei específica	Lei Ordinária nº 9.419/2010 (Art. 3º, inciso VII)	NÃO
RO	Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER	7,50%	Lei Complementar nº 296/2004, alterada pela Lei Complementar nº 837/2015	NÃO
	Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP	4%	Lei nº 3.537/2015, alterada pela Lei nº 4.577/2019	NÃO
	Fundo Especial de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE	3%	Lei nº 3.537/2015, alterada pela Lei nº 4.577/2019	NÃO

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repassado considerado parte dos emolumentos?
	Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU	20%	Lei n. 301/1990 e Lei n. 2.936/2012	NÃO
RR	Taxa de fiscalização para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	5%	Lei nº 1.157/2016, art. 36, §1º, II	NÃO
	Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos Praticados pelos Notários e Registradores e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias – FECOM	5%	Lei nº 1.157/2016, art. 36, §1º, III	NÃO
	Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima – FUNDEJURR	10%	Lei nº 1157/2016, art. 36, §1º, IV	NÃO
RS	Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral	I - 50% (cinquenta por cento) ao Poder Judiciário, para cobertura das despesas correntes; II - 25% (vinte e cinco por cento) aos Serviços Notariais e Registrais, para compensação pelos atos gratuitos ressarcíveis, praticados por imposição legal; III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) aos Serviços Notariais e Registrais, para assegurar renda mínima à sua manutenção; e IV - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao Fundo de Reserva do FUNORE, para dar cobertura às insuficiências financeiras e orçamentárias, no pagamento dos atos gratuitos ressarcíveis e da complementação da renda mínima.	Arts. 14 e 18 da Lei nº 12.692/06 e Ato nº 049/2023-P	NÃO
SC	FRJ	22,73%	Lei Complementar nº 807/2022	NÃO
	ISS	variável	Lei Complementar nº 807/2022	NÃO
SE	Taxa sobre utilização dos Serviços Notariais e de Registro	20%	Lei nº 3.657/95 (art. 3º)	NÃO
	Taxa de Fiscalização sobre os Serviços Notariais e de Registro	15%	Lei nº 4.485/2001 (art. 9º)	SIM
SP	Estado - Relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas	17,763160%	Art. 19, I, b - Lei Estadual nº 11.331/2022	SIM

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repasso considerado parte dos emolumentos?
	Secretaria da Fazenda - Relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas	9,157894%	Art. 19, I, c - Lei Estadual nº 11.331/2022	SIM
	SINOREG - Relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas - Destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias	3,289473%	Art. 19, I, d - Lei Estadual nº 11.331/2022	SIM
	Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas	4,289473%	Art. 19, I, e - Lei Estadual nº 11.331/2022	SIM
	Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo - Relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas	3%	Art. 19, I, f - Lei Estadual nº 11.331/2022	SIM
	Secretaria da Fazenda - Relativamente aos atos privativos do Registro Civil das Pessoas Naturais	16,6667%	Art. 19, II, b - Lei Estadual nº 11.331/2022	SIM
	Prefeitura Municipal - A parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei do município da sede da serventia, por força de lei complementar federal ou estadual	Variável, de acordo com a Lei Municipal	Art. 19, § 1º, 1 - Lei Estadual nº 11.331/2022	NÃO
	Secretaria da Fazenda	4,8% (A parcela destinada à Secretaria da Fazenda em montante correspondente a 4,8% sobre o valor da parcela prevista na alínea ""a"" do inciso I do artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/2022)	Art. 19, § 1º, 2 - Lei Estadual nº 11.331/2022	NÃO
TO	TFJ	A taxa é cobrada em valor fixo em cada ato, com exceção dos atos praticados nos Registro Cíveis das Pessoas Naturais.	Lei nº 954, de 1998	NÃO
	FUNCIVIL	Cobrado com base no Anexo Único da Lei nº 3.408/2018 - valor em cada ato	Lei nº 3.408, de 2018	NÃO
	FUNCESE	Além da receita prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei Federal nº 13.465/2017, constitui fonte de receita deste fundo o valor arrecadado com o	Lei nº 3.408, de 2018	NÃO

TJ	Identificação da Rubrica	Percentual	Fundamentação Legal	Repasse considerado parte dos emolumentos?
		<p>fornecimento dos selos eletrônicos de fiscalização, no importe de até R\$ 2,00 (dois reais) por selo lançado nos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, excetuados os atos cujos emolumentos sejam inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) e, independentemente do valor, nos atos da especialidade de registro civil de pessoas naturais, art. 39, § 1º da Lei Estadual nº 3.408, de 20 de março de 2018.</p>		



Receita Federal